



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Mestrado Profissional Em Direito

FRANCISCO ANDRÉ CARDOSO DE ARAÚJO

**Transcendência dos motivos determinantes: uma análise sobre racionalização da
jurisdição e segurança jurídica em matéria tributária**

**Brasília - DF
2025**

FRANCISCO ANDRÉ CARDOSO DE ARAÚJO

**Transcendência dos motivos determinantes: uma análise sobre racionalização da
jurisdição e segurança jurídica em matéria tributária**

Dissertação apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como parte das exigências do Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, área de concentração em Direito Tributário e Finanças Públicas, para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria

**Brasília - DF
2025**

FRANCISCO ANDRÉ CARDOSO DE ARAÚJO

**TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES: Uma Análise sobre
Racionalização da Jurisdição e Segurança Jurídica em Matéria Tributária**

Dissertação apresentada ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como parte das exigências do Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, área de concentração em Direito Tributário e Finanças Públicas, para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Professora Doutora Tarsila Ribeiro Marques Fernandes
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Professor Doutor Manoel Cavalcante de Lima Neto
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Código de catalogação na publicação – CIP

A663t Araujo, Francisco Andre Cardoso de

Transcendência dos motivos determinantes: uma análise sobre racionalização da jurisdição e segurança jurídica em matéria tributária / Francisco Andre Cardoso de Araujo. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

110 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Precedente judicial. 2. Matéria tributária. 3. Jurisdição. I.
Título

CDDir 340

Dedico essa obra à minha esposa, companheira de todas as horas, pelo amor inabalável, pela paciência nos momentos de ausência e por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava. Sua presença foi a força silenciosa que sustentou cada passo desta caminhada.

Aos meus filhos, razão maior de todo o esforço e inspiração constante para seguir em frente. Que este trabalho lhes sirva de exemplo de que os sonhos exigem dedicação, mas sempre valem a pena.

Aos meus pais, que me ensinaram o valor do estudo, da honestidade e do trabalho. Tudo o que sou se alicerça no amor, na fé e nos princípios que recebi de vocês.

Ao meu orientador, cuja sabedoria e generosidade iluminaram o caminho desta pesquisa. Sua orientação foi mais do que acadêmica, foi um verdadeiro gesto de confiança e estímulo à superação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela presença constante, pela força e pela serenidade concedidas em todos os momentos desta caminhada acadêmica.

À minha família, pela paciência, compreensão e amor incondicional. À minha esposa e aos meus filhos, pela inspiração diária e por compreenderem as ausências que o estudo exigiu. Aos meus pais, pelo exemplo de retidão, dedicação e pelos valores que fundamentam cada conquista.

Ao meu orientador, Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria, pela orientação segura, pelo rigor científico e pela confiança depositada neste trabalho. Sua condução firme e generosa foi essencial para o amadurecimento intelectual e para a consolidação desta pesquisa. Mas, sobretudo, pela dedicação, simplicidade e humildade extremas, além da refinada elegância no trato com seus alunos, conhecendo-os, um a um, por seus nomes e origens, o que de fato, tornou a jornada do mestrado uma experiência inesquecível.

Aos Professores Doutores, Maysa Pittondo, Celso de Barros e Luciano Fuck, pela dedicação, entusiasmo e valiosas contribuições ao longo da trajetória acadêmica, cujos ensinamentos marcaram profundamente o desenvolvimento desta dissertação, especialmente, à Professora Tarsila Fernandes, sem dúvida alguma, o marco e a referência mais expressivos do curso, consolidando-se como a maior incentivadora de todos nós.

Aos amigos e companheiros de jornada, Deivis Pinheiro, Raphael Ruas, Caio Nobre, Bruno Teles, Clayton Arruda, Rodolfo Vittorio e Guilherme Salles, pela amizade leal, pela parceria constante e pelas trocas enriquecedoras que tornaram o percurso mais leve e significativo.

Ao Professor Doutor Manoel Cavalcante, integrante da banca examinadora, pelas valiosas observações, críticas construtivas e contribuições que aprimoraram o presente trabalho.

À equipe do IDP, pelo profissionalismo e pelo comprometimento em proporcionar um ambiente acadêmico de excelência, que estimula a reflexão crítica e a produção científica de alto nível.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação, expresso minha mais sincera gratidão.

“Nenhum vento é favorável para quem não sabe a que porto se dirige.”

— *Sêneca*

RESUMO

O presente trabalho investiga a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como mecanismo de racionalização da jurisdição tributária e de fortalecimento da segurança jurídica no Brasil, notadamente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). O elevado grau de litigiosidade no contencioso fiscal e a oscilação hermenêutica do Supremo Tribunal Federal (STF) no reconhecimento da Teoria, evidenciam a crise de coerência e previsibilidade que afeta a aplicação do direito, acentuada pelas incertezas da recente Reforma Tributária. O problema de pesquisa questiona como e com quais benefícios a Teoria pode ser aplicada à jurisdição tributária. A metodologia adotada é jurídico-dogmática, com análise qualitativa da doutrina e da jurisprudência do STF e STJ, focada em precedentes qualificados no período de 2010 a 2024. A tese central sustenta que, em face da positivação do sistema de precedentes pelo CPC/2015 (Art. 927 e 489, §1º, VI), a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes transcende o status de "teoria" controversa e deve ser incorporada como técnica/método obrigatório de observância dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), sem o qual o sistema de precedentes resta esvaziado de sua função estabilizadora. Os resultados demonstram que, embora o STF mantenha a posição-regra de intranscendência na Reclamação Constitucional, exigindo aderência estrita, a Corte adota uma aceitação funcional e excepcional em matérias de alta densidade axiológica, como a liberdade de expressão (Rcl 22.328/RJ), reconhecendo a eficácia dos fundamentos da ADPF 130. O trabalho estabelece um paralelo axiológico com a segurança jurídica tributária, defendendo que esta exerce idêntica função protetiva na esfera patrimonial contra o arbítrio estatal. A análise de precedentes tributários estruturantes, como o Tema 69 (RE 574.706/PR) e o Tema 1048 (RE 1.187.264/SC), ilustra que a força irradiadora dos fundamentos determinantes já opera implicitamente, sendo o uso das técnicas de *distinguishing* (como no Tema 1048 e nos Temas 1008/1240 do STJ) um mecanismo que, quando bem fundamentado, confirma a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como técnica de transcendência controlada. O produto técnico derivado do trabalho é a Nota Técnica de Recomendação n.º 01/2025, destinada ao CNJ, que propõe a magistratura e aos órgãos de controle a adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como técnica de coerência e integridade da jurisprudência fiscal, essencial para garantir previsibilidade, isonomia e a efetividade dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes; Precedentes Judiciais; Direito Tributário; *Ratio Decidendi*; Segurança Jurídica; CPC/2015.

ABSTRACT

This study investigates the Theory of the Transcendence of Determinative Motives as a mechanism for the rationalization of tax jurisdiction and the strengthening of legal certainty in Brazil, particularly following the enactment of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015). The high level of litigation in tax disputes and the hermeneutic oscillation of the Federal Supreme Court (STF) regarding the formal recognition of Theory of the Transcendence of Determinative Motives underscore a crisis of coherence and predictability in the application of law, further aggravated by the uncertainties introduced by the recent Tax Reform. The research problem questions how and with what benefits the Theory can be applied to tax jurisdiction. The adopted methodology is juridical-dogmatic, involving a qualitative analysis of doctrine and the jurisprudence of the STF and STJ, focusing on qualified precedents from 2010 to 2024. The central thesis asserts that, given the positive legal framework of the precedent system under the CPC/2015 (Articles 927 and 489, §1º, VI), the Theory of the Transcendence of Determinative Motives transcends its status as a controversial "theory" and must be incorporated as a mandatory methodological technique for observing the determinative foundations (*ratio decidendi*), without which the precedent system is effectively stripped of its stabilizing function. The results indicate that, although the STF maintains a restrictive, rule-based position of intranscendence in the Constitutional Complaint procedure, requiring strict adherence, the Court adopts a functional and exceptional acceptance in matters of high constitutional density, such as freedom of expression. The study establishes an axiological parallel with tax legal certainty, arguing that it performs an identical protective function in the patrimonial sphere against State arbitrariness. The analysis of structural tax precedents, such as Theme 69 (RE 574.706/PR) and Theme 1048 (RE 1.187.264/SC), illustrates that the irradiating force of the determinative foundations already operates implicitly, and that the use of the distinguishing technique confirms the Theory of the Transcendence of Determinative Motives as a methodology of controlled transcendence. The final product of this work is the Technical Recommendation Note No. 01/2025, addressed to the National Council of Justice (CNJ), which proposes that the national judiciary adopt the Theory as a technique for the rationalization and integrity of tax jurisprudence.

Keywords: Theory of the Transcendence of Determinative Motives; Judicial Precedents; Tax Law; *Ratio Decidendi*; Legal Certainty; CPC/2015.

LISTA DE TABELAS

| TABELA | TÍTULO | PÁGINA |
|---------------|--|---------------|
| Tabela 1 | Distribuição das decisões por órgão julgador (Pesquisa Empírica 1) | Pág. 60 |
| Tabela 2 | Distribuição das Reclamações por Relator (Pesquisa Empírica 1) | Pág. 60 |
| Tabela 3 | Distribuição das decisões por órgão julgador (Pesquisa Empírica 2) | Pág. 61 |
| Tabela 4 | Distribuição das Reclamações por Relator (Pesquisa Empírica 2) | Pág. 61/62 |

LISTA DE QUADROS

| QUADRO | TÍTULO | PÁGINA |
|---------------|--|---------------|
| Quadro 1 | Distinção entre Tese Jurídica e Motivos Determinantes | Pág. 42 |
| Quadro 2 | Casos de Aplicação Excepcional da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes | Pág. 64 |
| Quadro 3 | CrITÉRIOS de Admissibilidade Excepcional | Pág. 65 |
| Quadro 4 | Pilares de coerência do Voto da Min. Carmem Lúcia no Tema 69 | Pag. 79 |
| Quadro 5 | Argumentos dos Min. Fachin, Gilmar Mendes e Barroso pela necessidade de se estabelecer os motivos determinantes no Tema 69 | Pág. 79/80 |
| Quadro 6 | Incoerência do <i>Distinguishing</i> entre os Temas 69, 1008,1240 e 1048 | Pág. 93/94 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| ABREVIATURA/SIGLA | POR EXTENSO |
|-------------------|--|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ADC | Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CARF | Conselho Administrativo de Recursos Fiscais |
| CBS | Contribuição sobre Bens e Serviços |
| CF | Constituição Federal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| COFINS | Contribuição para Financiamento da Seguridade Social |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015 |
| CPRB | Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta |
| CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |
| CTN | Código Tributário Nacional |
| DJe | Diário da Justiça eletrônico |
| EC | Emenda Constitucional |
| IBS | Imposto sobre Bens e Serviços |
| IAC | Incidente de Assunção de Competência |
| ICMS | Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços |
| IDP | Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa |
| IRDR | Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas |
| IRPJ | Imposto de Renda Pessoa Jurídica |
| IS | Imposto Seletivo |
| ISS | Imposto Sobre Serviços |
| LICC | Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro |
| NBR | Norma Brasileira |
| PGFN | Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional |
| PIS | Programa de Integração Social |
| Rcl | Reclamação Constitucional |
| RE | Recurso Extraordinário |
| RFB | Receita Federal do Brasil |
| RG | Repercussão Geral |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJRJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |
| TTMD | Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes |
| UFPE | Universidade Federal de Pernambuco |
| URV | Unidade Real de Valor |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| 1 PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA DE VINCULAÇÃO NO CPC/2015 | 21 |
| 1.1 A evolução legislativa e jurisprudencial do sistema de precedentes no Brasil..... | 21 |
| 1.2 A sistematização dos precedentes vinculantes no CPC/2015..... | 25 |
| 1.2.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas, Incidente de assunção de competência, recursos repetitivos e repercussão geral..... | 30 |
| 1.2.2 A Reclamação Constitucional e o art. 988 do CPC/2015 como instrumento de vinculação de precedentes judiciais..... | 33 |
| 1.3 Distinção entre decisão, tese e motivos determinantes no âmbito dos precedentes..... | 40 |
| 1.4. Força vinculante e sua amplitude: decisões para além do dispositivo..... | 43 |
| 2 A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES | 46 |
| 2.1 Origem e fundamentos teóricos 2.2 A aplicação da teoria pelo STF até 2010..... | 46 |
| 2.2 A aplicação da teoria pelo STF até 2010..... | 50 |
| 2.2.1 O caso da Rcl. 1.987/DF (rel. Min. Maurício Corrêa) | 51 |
| 2.2.2 A inflexão jurisprudencial a partir da Rcl. 3.294/RN (rel. Min. Dias Toffoli) | 54 |
| 2.3 O advento do CPC/15 e a revitalização da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes: uma análise da Rcl. 22.328/DF (rel. Min. Luís Roberto Barroso) | 57 |
| 2.4 Pesquisa Empírica de Julgados pelo STF em sede de Reclamação..... | 60 |
| 3 A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO: O PRECEDENTE DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL E A CONSTRUÇÃO DA COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL | 69 |
| 3.1 A aproximação entre a Teoria da Transcendência e o Sistema Tributário..... | 72 |
| 3.2 O Tema 69 e a consolidação prática da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes..... | 76 |
| 3.2.1 A <i>ratio decidendi</i> e a força irradiadora da decisão..... | 77 |
| 3.2.2 Destaques dos votos da Ministra Carmem Lúcia e dos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barros: coerência e integridade hermenêutica..... | 78 |
| 3.2.3 A projeção da decisão e o surgimento das “teses filhotes” | 81 |
| 3.3 O Tema 1048 e a reversão interpretativa: limites da transcendência e o <i>distinguishing</i> tributário..... | 82 |

| | |
|--|------------|
| 3.4 Segurança Jurídica e Previsibilidade: Os efeitos transcendentais dos precedentes firmados nos Temas 69 e 1048 da Repercussão Geral no campo tributário e a Incoerência de sua distinção..... | 86 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 97 |
| REFERÊNCIAS..... | 102 |
| APÊNDICE – NOTA TÉCNICA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... | 107 |

INTRODUÇÃO

O elevado grau de litigiosidade que marca o contencioso tributário brasileiro revela, de forma inequívoca, a crise de efetividade e racionalidade que afeta a jurisdição. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹, os litígios de natureza tributária, incluindo-se, nestes dados, as ações de execução fiscal representam, historicamente, um dos maiores percentuais de ações judiciais em trâmite no país, envolvendo cifras bilionárias que desafiam constantemente a capacidade institucional dos tribunais de prover respostas céleres, coerentes e previsíveis.

Este quadro compromete a *previsibilidade*, a *isonomia* e a *eficiência institucional* do sistema judicial, pois, em virtude da complexidade da legislação tributária aliada à instabilidade hermenêutica dos órgãos jurisdicionais, tem-se a consolidação da conjugação de fatores que acentua a sensação de *insegurança jurídica*, tanto para o Contribuinte, quanto para a Fazenda Pública, comprometendo, destarte, o princípio da legalidade e a funcionalidade do sistema tributário nacional.

A situação tende, portanto, ao menos em tese, ao agravamento com o advento da Emenda Constitucional n.º 132/2023, que reformulou o modelo de tributação sobre o consumo, ao *substituir* cinco tributos, sendo eles; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)², as contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços (ISS), por outros três, quais sejam; a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja regulamentação infraconstitucional ensejou a instituição da Lei Complementar n.º 214/2025.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elaborou um relatório sobre os impactos da reforma tributária no Poder Judiciário, apontando que a falta de integração administrativa entre os entes federativos poderá *triplicar* o contencioso tributário sobre tributação do consumo, com aumento expressivo de execuções fiscais dentre outros

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 abril 2025.

² Tecnicamente, o IPI não será “*substituído*”, mas terá suas alíquotas reduzidas a 0 (zero), com exceção de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus ou enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação, nos termos do art. 454 da Lei Complementar n.º 214/2025.

tipos de ações, dado que o inadimplemento da obrigação tributária ensejará 3 (três) lançamentos de ofício para cada fato gerador (dada a competência dos entes políticos para o IBS e CBS), bem como de novas ações *antiexacionais*. Segundo o documento, o modelo federativo fragmentado e a ausência de mecanismos eficazes de unificação de cobrança e julgamento tributário ameaçam a própria funcionalidade do Poder Judiciário³.

Neste cenário, emerge a necessidade de se adotar mecanismos capazes de proporcionar maior racionalidade à jurisdição tributária, seja pela uniformização da jurisprudência, seja pela vinculação dos tribunais inferiores a entendimentos já consolidados pelas cortes superiores. Compreende-se, desta forma, que uma dessas ferramentas pode ser a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, que propõe, em apertada síntese, que os fundamentos essenciais (*ratio decidendi*) de uma decisão judicial qualificada, transcendam, com efeitos vinculantes, para além do caso concreto julgado, obrigando os demais órgãos jurisdicionais a segui-los em situações análogas.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, que tem por objeto investigar a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como mecanismo de vinculação argumentativa, apto a irradiar efeitos normativos, a partir da *ratio decidendi* de precedentes qualificados. Diferente da sistemática de simples obediência ao dispositivo da decisão, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes propõe que os fundamentos determinantes — *desde que reconhecidos como centrais à solução da controvérsia* — vinculem os julgamentos futuros em casos, substancialmente, semelhantes, notadamente quando proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ, consoante a previsão do art. 927 do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015).

Essa teoria tem raízes na jurisprudência constitucional alemã e é influenciada pela dogmática do *Bundesverfassungsgericht*⁴, cujos estudos iniciais no Brasil foram efetuados por Gilmar Mendes, que traduziu livremente⁵ a locução *tragende grunde* por “fundamentos determinantes”, com a finalidade de explicar uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão, que impusera vinculação de órgãos federais aos fundamentos da

³ STJ – Superior Tribunal de Justiça. Relatório “Impactos da Reforma Tributária no Poder Judiciário”.

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/Relatório%20Impactos%20da%20Reforma%20Tributária%20no%20Poder%20Judiciário.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

⁴ *Bundesverfassungsgericht* é a denominação do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, com atribuição de guarda da Constituição alemã (*Grundgesetz*), cujas funções são semelhantes às do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Ação declaratória de constitucionalidade*, 2. tiragem, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 101-106.

decisão, sustentando, conforme a teoria, a possibilidade de transcender-se a eficácia do efeito vinculante à luz dos motivos determinantes da própria decisão proferida pelo Tribunal.

Sua concepção pelo STF se deu de modo oscilante, uma vez que, em julgados anteriores a 2010, tais como na Rcl 1.987/DF⁶, o Tribunal demonstrava abertura à sua aplicação. No entanto, decisões como a Rcl AgR 3.294/RN⁷, revelaram uma mudança de postura motivada, em certa medida, por preocupações de ordem pragmática, quanto à possível sobrecarga decorrente do ajuizamento de ações de reclamação constitucional.

Com o advento do CPC/2015, que instituiu um regime jurídico de precedentes vinculantes, entende-se como necessária uma nova reflexão sobre a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, não apenas como uma exceção doutrinária, mas sim, como um corolário normativo da coerência institucional.

O STF, recentemente, e de forma pontual, parece sugerir um movimento de reaproximação com a teoria, como evidenciam os casos da Rcl 22.328/RJ⁸ e da ADI 4.697⁹, nos quais a Corte admitiu a eficácia vinculante dos fundamentos. Tais precedentes, *ainda que pontuais*, apontam para a possibilidade de aplicação *seletiva e controlada* da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes em matérias sensíveis, como aquelas dos exemplos mencionados, quais sejam; *liberdade de expressão e organização institucional* o que, por decorrência, sinaliza a abertura de espaço para sua adoção em contextos de grande impacto e relevância social, tais como as demandas de natureza tributária.

Neste ponto, a contribuição teórica de Humberto Ávila se mostra relevante, ao distinguir princípios e regras como espécies normativas com estruturas e funções distintas, Ávila¹⁰ esclarece que os princípios, por sua abertura semântica e caráter finalístico, exigem concretização mediante ponderação, integrando o ordenamento com base na racionalidade e na integridade do sistema jurídico.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 1.987/DF*, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01 out. 2003, DJe de 21 mai. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1985465>. Acesso em: 19 abril 2025.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Ag.R n. 3.294/RN*, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03 nov. 2011, DJe de 14 nov. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2291066>. Acesso em: 19 abril 2025.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 22.328/RJ*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 06 mar. 2018, DJe de 14 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875129>. Acesso em: 19 abril 2025.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.697*, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 06 out. 2016, DJe de 14 out. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4177264>. Acesso em: 19 abril 2025.

¹⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 22. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros/Juspodvim, 2024.p.155

A intersecção entre a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e a construção teórica de Humberto Ávila acerca da distinção entre princípios e regras evidencia-se como um ponto de fortalecimento da racionalidade e da integridade do sistema jurisdicional. Isso porque, ao diferenciar normas de estrutura determinada (regras) de normas de caráter finalístico e aberto (princípios), Ávila ressalta a necessidade de concretização destes últimos mediante ponderação, com ônus argumentativo explícito e compatibilidade sistêmica. A transcendência dos motivos determinantes, por sua vez, ao deslocar a vinculação do dispositivo para a *ratio decidendi*, opera exatamente nesse campo principiológico, vinculando não apenas conclusões, mas o próprio método de fundamentação empregado em decisões paradigmáticas. Dessa forma, o diálogo entre ambas as construções teóricas permite sustentar que a adoção da Teoria em comento, promove não apenas a uniformidade de resultados, mas sobretudo a coerência argumentativa das razões determinantes, garantindo consistência interna e externa das decisões judiciais, em conformidade com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança legítima.

Partindo-se destas premissas é que se formula o problema desta pesquisa: como e com quais benefícios a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes pode ser aplicada à jurisdição tributária? A questão guarda relevância especialmente diante dos desafios concretos oriundos da reforma tributária, da litigiosidade projetada e do dever de observância aos precedentes qualificados nos termos do CPC/2015.

A questão a ser analisada é: a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, se aplicada em consonância com os critérios de coerência fático-normativa, integridade hermenêutica e vinculação aos precedentes qualificados, pode promover segurança jurídica, isonomia e economia processual, sobretudo em matérias tributárias repetitivas e estruturantes? Essa perspectiva demanda a verificação de sua compatibilidade com os limites impostos pelo modelo constitucional de controle, bem como a análise de sua possível função como instrumento de coerência argumentativa e uniformização interpretativa nos tribunais inferiores.

O objetivo geral desta dissertação consiste em analisar a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no âmbito da jurisdição tributária, identificando seus fundamentos normativos e jurisprudenciais, e avaliando seus potenciais benefícios para a racionalização do sistema judicial, com especial atenção à promoção da segurança jurídica, da uniformidade de decisões e da eficiência na resolução de controvérsias fiscais. Como objetivos específicos, propõe-se a; (i) reconstruir os fundamentos teóricos da teoria e diferenciá-la da simples conceituação da *ratio decidendi*; (ii) examinar sua

compatibilidade com o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015; (iii) mapear a evolução jurisprudencial do STF sobre o tema, com especial atenção às decisões em matéria tributária, e; (iv) identificar de benefícios concretos da aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no contencioso tributário.

O texto constitucional, no artigo 102, §2º, define a eficácia vinculante das decisões do STF proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e o CPC/2015 instituiu um sistema normativo de precedentes, consoante a redação do artigo 927, abrangendo não apenas decisões do STF, mas também outras formas decisórias qualificadas, tais como os julgamentos de recursos repetitivos, os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR's), os incidentes de assunção de competência (IAC) e até mesmo os enunciados de súmulas vinculantes.

Tem-se como premissa que a racionalização da jurisdição compreende o conjunto de medidas, técnicas e princípios voltados à melhoria da eficiência, uniformidade e coerência da atividade jurisdicional, com vistas à redução da morosidade processual, à eliminação de decisões contraditórias e à promoção da segurança jurídica e da isonomia no tratamento das demandas judiciais. Pressupõe um modelo de jurisdição orientado por critérios objetivos de decisão, valorização dos precedentes e fortalecimento da função institucional dos tribunais superiores como formuladores de diretrizes normativas a serem observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

A metodologia adotada é jurídico-dogmática, com análise qualitativa de obras doutrinárias, decisões judiciais do STF e STJ e documentos institucionais catalogados no período de 2010 até 2024, em cujos julgamentos as Cortes Superiores mencionadas, especificamente, em sede de Reclamações, IRDR's, IAC's, recursos extraordinários recursos especiais repetitivos, formaram precedentes em matéria tributária, buscando compreender de que forma a teoria tem sido considerada pelo STF, e se essa postura contribui para a racionalização da jurisdição e para a segurança jurídica.

O relatório do STJ sobre os impactos da reforma tributária e o do CNJ sobre números da justiça, ambos já referidos, são incorporados como dado empírico essencial à justificativa da pesquisa, reforçando a necessidade da adoção de técnicas decisórias estruturantes e coerentes com o regime constitucional.

Pretendemos usar o método dedutivo: partindo-se inicialmente da Constituição Federal (CF/1988), em seguida ao CPC/2015 que introduziu o sistema de precedentes, além da literatura especializada, para depois examinarmos como essas ideias se materializam nos julgados do STF.

Quanto às técnicas de análise, inicialmente faremos a pesquisa dos julgados do STF, onde houve aceitação da teoria, seguiremos com os julgados a partir de 2010, quando ocorreu a mudança de entendimento, pela rejeição e, ainda dos dois últimos casos, mais recentes, já após a vigência do CPC/2014 (Rcl 22.328 Rel. Min Barroso) e ADI 4.697 (Rel. Min Fachin), nos quais o STF sinalizou uma reaproximação com aceitação da Teoria, seguiremos três etapas: a primeira, consistindo numa análise normativa, para identificar o fundamento jurídico do sistema de precedentes; a segunda, uma análise jurisprudencial, para verificar como e por que o STF aplicou ou rejeitou a teoria; e, por fim, a terceira, com uma análise crítica e comparativa, para avaliar se essa aplicação reforça a segurança jurídica e a racionalização da jurisdição. Com isso, esperamos mapear a postura da Corte sobre o tema, e oferecer contribuições que ajudem a compreender os limites e as potencialidades com aplicação da teoria da em matéria tributária.

É nesse ponto que se verifica uma interessante intersecção entre a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e a lógica dos precedentes instituída pelo CPC/2015. Sob esta perspectiva, é importante analisar se a transcendência dos motivos determinantes pode operar como uma decorrência natural do dever de observância e de coerência institucional, conforme expressamente exigido nos artigos 489, §1º, incisos V e VI, e 926 a 928 do CPC/2015.

Portanto, diferentemente, do que supõe uma leitura estritamente formalista da jurisprudência vinculante, os motivos determinantes não se limitam ao controle concentrado de constitucionalidade, tampouco sua transcendência depende exclusivamente de menção explícita no dispositivo da decisão tida por paradigma. Trata-se, antes, de uma exigência de racionalidade argumentativa, previsibilidade decisória e integridade do direito, como sustentado por Ronald Dworkin¹¹ em sua teoria do “Direito como Integridade” (*Law as Integrity*), na qual os fundamentos jurídicos que justificam as decisões devem ser reconstruídos à luz dos princípios e da coerência sistêmica do ordenamento.

A hermenêutica constitucional professada por Peter Häberle¹² também oferece suporte teórico à tese, ao defender a centralidade dos valores constitucionais e da eficácia expansiva dos julgados em uma comunidade interpretativa plural. Da mesma forma, a

¹¹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.p.239-241.

¹² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Reimpr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 27-33.

dogmática de Konrad Hesse¹³, ao destacar a força normativa da Constituição e seu papel de estabilização da ordem jurídica, contribui para compreender-se como os motivos determinantes de uma decisão judicial, qualificada como precedente vinculante, podem (devem) irradiar efeitos estruturantes sobre os demais níveis do sistema.

Apesar da resistência do STF em acolher a teoria de forma ampla, especialmente, no âmbito da reclamação constitucional (*em que se exige “aderência estrita” entre o ato reclamado e o precedente vinculante*), é possível identificar uma recente flexibilização. Casos como a Reclamação 22.328/RJ (rel. Min. Barroso) e a ADI 4.697 (rel. Min. Fachin) revelam que, ao menos em matérias sensíveis, *como liberdade de expressão ou segurança institucional*, a Corte admite a eficácia transcendental dos fundamentos determinantes, mesmo fora do controle concentrado tradicional. Esses movimentos sinalizam, a nosso sentir, uma abertura de espaço para se repensar a aplicação da teoria, à luz dos instrumentos processuais modernos e dos desafios concretos da jurisdição tributária.

Assim, o trabalho consiste, inicialmente, no Capítulo 1, intitulado "Precedentes Judiciais e o Sistema de Vinculação no CPC/2015", que se dedica à análise metodológica da formação e consolidação do regime de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo reconstrói a evolução da vinculação jurisprudencial e examina os instrumentos processuais que compõem o microssistema de precedentes qualificados, como a Repercussão Geral e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Por fim, explora a distinção teórica entre os elementos centrais do precedente, a decisão, a tese jurídica e os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), destacando que o efeito vinculante não se limita ao dispositivo.

Em seguida, no Capítulo 2, "A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes", examina-se a origem da teoria, seus fundamentos teóricos, que têm raízes na experiência constitucional alemã, e sua evolução no contexto jurisprudencial brasileiro. Este capítulo mapeia a oscilação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, desde os precedentes iniciais de aceitação (como a Rcl 1.987/DF), passando pela inflexão restritiva (Rcl 3.294/RN), até a subsequente revitalização funcional da teoria após o advento do CPC/2015, notadamente em matérias sensíveis como a liberdade de expressão.

No Capítulo final, "A Transcendência dos Motivos Determinantes e sua Aplicação no Direito Tributário: o Precedente do Tema 69 da Repercussão Geral e a Construção da Coerência Jurisprudencial", busca-se demonstrar a pertinência e a utilidade

¹³ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.p.15-23.

dogmática da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no Direito Tributário, examinando sua compatibilidade com os princípios da segurança jurídica e da isonomia. O foco recai sobre a análise dos julgamentos do STF em sede de repercussão geral, com destaque para o Tema 69 (RE 574.706/PR) e o Tema 1048 (RE 1.187.264/SC), avaliando como a *ratio decidendi* desses precedentes irradia efeitos normativos e como a técnica do *distinguishing* é empregada para controlar a transcendência, garantindo a integridade hermenêutica

CAPÍTULO 1 — PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA DE VINCULAÇÃO NO CPC/2015

Este capítulo tem por objetivo analisar, em perspectiva metodológica, a formação e consolidação do sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no regime normativo instituído pelo CPC/2015. Inicialmente, será realizada uma breve incursão histórico-legislativa, a fim de demonstrar como se deu a evolução da vinculação jurisprudencial no Brasil até a sistematização prevista no CPC/2015. Em seguida, procede-se ao exame dos instrumentos processuais que compõem o microsistema de precedentes qualificados, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, os recursos repetitivos e a repercussão geral, bem como da disciplina da reclamação constitucional prevista no art. 988 do diploma processual. Posteriormente, será explorada a distinção teórica e prática entre decisão, tese jurídica e fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), destacando-se a centralidade desta última na compreensão da força vinculante dos precedentes. Por fim, buscar-se-á evidenciar a amplitude do efeito vinculante, que não se limita ao dispositivo, mas alcança os motivos determinantes da decisão, conformando um sistema que exige coerência, estabilidade e integridade jurisprudencial.

O início de vigência do CPC/2015 representou uma inflexão significativa no modo como o ordenamento jurídico brasileiro compreende e aplica a jurisprudência. Abandonando a concepção tradicional de que precedentes teriam função meramente persuasiva, o novo modelo consagrou um sistema de precedentes dotado de força normativa, atribuindo-lhes efeito vinculante em determinados contextos processuais. Essa transformação foi impulsionada por uma agenda de racionalização do Judiciário, com vistas a conferir maior previsibilidade, isonomia e segurança jurídica às decisões judiciais, especialmente, tratando de temas repetitivos. Tal mudança normativa provocou debates intensos na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza, da estrutura e dos limites do vínculo gerado pelos precedentes judiciais, notadamente no que se refere à *ratio decidendi* e aos motivos determinantes das decisões paradigmáticas.

1.1 A evolução legislativa e jurisprudencial do sistema de precedentes no Brasil

O ordenamento jurídico, sob um prisma histórico, tem sido erigido a partir de uma estrutura baseada na tradição romano-germânica, notadamente, centrada na codificação das leis e na autoridade normativa da legislação escrita. Essa tradição revela que a

jurisprudência, embora relevante como elemento interpretativo, não possui, em regra, força vinculante generalizada. A ideia de que decisões judiciais pudessem vincular outros julgamentos foi, por muito tempo, estranha ao sistema jurídico nacional, sendo vista como exceção e não como regra.

Contudo, a evolução social, a complexificação das relações jurídicas e o crescimento exponencial da litigiosidade exigiram novas formas de garantir segurança jurídica, isonomia e racionalidade na aplicação do direito. Neste cenário, a CF/1988 passou a desempenhar papel fundamental, ao estabelecer fundamentos e princípios que se tornaram alicerces, senão de uma mutação, mas um caminhar de alteração do sistema jurisprudencial brasileiro. Entre eles, destacam-se os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da proteção da confiança legítima e da eficiência da prestação jurisdicional.

Esse movimento ganhou robustez, inicialmente, com a edição da Emenda Constitucional n.º 3/1993, que incluiu o §2º, no inciso I do art. 102 da CF/1988, com a previsão de produção de efeitos *erga omnes* e vinculantes das decisões proferidas, em sede de ação declaratória de constitucionalidade (ADC), aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Em seguida, com o advento da Lei n.º 9.868/1999, que regulamentou a existente ADC e introduziu também a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), estabeleceu-se os mesmos efeitos previstos pela Emenda Constitucional n.º 3/1993 ao Poder Judiciário e à Administração Pública. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 alterou a redação §2º, do inciso I do art. 102 da CF/1988, para o fim estender os citados efeitos nas decisões decorrentes de ADI e ADC ao Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta em todas as esferas estatais, incluiu o §1º ao art. 103 da CF/1988 e, ainda, criou as súmulas vinculantes, atribuindo força obrigatória a enunciados aprovados pelo STF, mediante reiteradas decisões sobre matéria constitucional. A criação das súmulas vinculantes marcou a introdução normativa expressa de elementos vinculantes no sistema brasileiro, representando, a nosso sentir, uma transição importante em direção à valorização dos precedentes judiciais qualificados.

Ainda no campo do controle concentrado, a regulamentação do instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pela Lei nº 9.882/1999, também contribuiu para consolidar a função normativa das decisões das cortes superiores.

Outro marco significativo, foram as alterações do Código de Processo Civil/1973 (CPC/1973) decorrentes da Lei n.º 11.416/2006, que disciplinou o instituto da repercussão geral, como requisito de admissibilidade de recursos extraordinários perante o STF, com intuito de racionalizar o acesso ao próprio Tribunal e permitir a seleção de temas

com relevância jurídica, política, social ou econômica, conforme previsto no art. 102, §3º, da Constituição Federal e, ainda, da Lei n.º 11.672/2008 que introduziu a sistemática de recursos repetitivos no âmbito do STJ, para processamento do recurso especial que veiculasse controvérsia já existente na jurisprudência dominante.

Estas alterações legislativas, ora referidas, somadas à necessidade de conter a fragmentação jurisprudencial e a denominada “loteria judiciária”, que pode ser sintetizada como a possibilidade de casos idênticos ou semelhantes serem decididos de formas distintas por um mesmo órgão judiciário, é que, num estágio inicial, prepararam o terreno para o advento do CPC/2015, cujo texto veio a sistematizar e consolidar a teoria dos precedentes judiciais obrigatórios no Brasil.

Pela primeira vez em nossa história processual, um diploma legal previu de forma expressa a obrigatoriedade de observância de decisões paradigmáticas pelas instâncias inferiores, inaugurando um verdadeiro microssistema de precedentes vinculantes. A normatização da autoridade dos precedentes judiciais aproxima, mas não iguala, o Brasil de uma lógica institucional inspirada no modelo jurídico adotado por países de tradição *common law*, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de seguir decisões anteriores proferidas em determinados contextos e por determinados órgãos, desde que dotadas de *ratio decidendi* clara e definida.

O CPC/2015 inovou com a introdução do sistema de precedentes, que emergiu o ordenamento jurídico brasileiro a uma sistemática mais estruturada e integrada. Em verdade, o referido diploma incorporou expressamente a força vinculante de determinados precedentes judiciais, delineando, inclusive, suas espécies, seus efeitos e a forma como devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais.

Ao disciplinar a vinculação de precedentes, a norma instrumental não apenas fortalece a coerência jurisprudencial, como também busca garantir previsibilidade às decisões judiciais, promover a eficiência processual e consolidar a isonomia material entre os jurisdicionados. A construção dessa cultura jurídica é gradativa e encontra resistência prática e doutrinária, mas, temos a compreensão de tratar-se de um avanço relevante em termos de maturidade institucional do sistema de justiça brasileiro.

Vê-se, pois, que o novo Código de Processo Civil além de consolidar avanços institucionais promovidos por normas anteriores, como as que vimos de referir, também promoveu uma reconfiguração paradigmática da função da jurisprudência no Brasil.

Ao estabelecer deveres de observância, fundamentação, distinção e superação dos precedentes, o CPC/2015 introduziu no processo civil brasileiro institutos típicos da

tradição do *common law*, tais como o *stare decisis* (arts. 926 e 927), o *overruling* (art. 927) e o *distinguishing* (art. 489, §1º), sinalizando uma aproximação do sistema nacional a um modelo híbrido de precedentes.

Como observa Luiz Guilherme Marinoni¹⁴, a normatividade do precedente, tal como concebida no CPC/2015, deriva de sua capacidade de realizar os valores constitucionais da igualdade, segurança jurídica e eficiência, sendo a *ratio decidendi* da decisão vinculante e não meramente o seu resultado.

Noutro giro, Humberto Ávila¹⁵ esclarece que as normas jurídicas decorrentes de textos normativos, reclamam a reconstrução de conteúdo do seu sentido, cuja compreensão do destinatário depende de fundamentação. Ou seja, há de se considerar princípios e razões jurídicas que justificam a decisão, o que reforça o papel dos fundamentos determinantes como elementos centrais da normatividade dos precedentes.

A doutrina tem identificado que esse movimento representa uma ruptura com o modelo tradicional da jurisprudência como fonte secundária, permitindo ao Judiciário assumir um papel mais ativo na construção do direito, contribuindo assim, para a superação da insegurança derivada da oscilação jurisprudencial.

Daniel Mitidiero observa que o precedente se caracteriza por conter um núcleo normativo identificável, que reside na *ratio decidendi*, sendo essa a base que vincula decisões futuras em casos semelhantes¹⁶.

Outro ponto relevante é o fortalecimento do papel do juiz como intérprete e aplicador de precedentes. O art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015 estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que invoca precedente sem demonstrar sua pertinência e sem indicar seus fundamentos determinantes¹⁷. Essa exigência reforça a necessidade de uma análise substancial dos precedentes, com observância de sua *ratio decidendi* e aplicação adequada ao caso concreto.

Esse panorama normativo e jurisprudencial tem produzido significativos impactos na cultura jurídica nacional. A tradição da livre e discricionária convicção motivada do juiz parece ceder lugar à lógica de coerência institucional e previsibilidade, exigindo dos

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 53-56.

¹⁵ ÁVILA, *Op. cit.*, p. 47.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 88

¹⁷ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. Cinco anos do novo CPC: a importância dos precedentes. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coords.). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 289-308.

juizadores o engajamento com as teses já firmadas e, quando necessário, a utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) com adequada justificação.

Não obstante, a evolução científica da consolidação desse novo regime de precedentes não está imune a resistências e críticas, as quais devem também ser objeto de reflexão e análise. Apontam-se críticas relevantes, cujos fundamentos repousam, por exemplo, sobre os riscos de engessamento da jurisprudência, de hipertrofia do papel dos tribunais superiores e de possível redução da independência judicial.

Compreende-se que para evolução segura do sistema, tais desafios devem ser analisados e, eventualmente, superados sob a ótica da realidade e circunstâncias do nosso sistema judicial.

Cumprindo ainda, destacar, que a nosso sentir, a evolução do sistema de precedentes no Brasil não configura uma transposição para o modelo *common law*, mas sim, uma adaptação normativa e institucional que busca responder aos desafios do sistema brasileiro, considerando suas especificidades culturais, históricas e jurídicas.

Essa diretriz coincide com a posição de Luiz Alberto Gurgel de Faria, ao assentar que o CPC/2015 busca aproximação à técnica anglo-americana em conferir maior força normativa aos precedentes, sem, contudo, utilizar-se de casos passados amoldando-o a um caso novo, mas ampliando a viabilidade de julgamentos por amostragem, com o objetivo de formular-se tese de direito que sirva de fundamento a casos futuros¹⁸.

Assim, compreende-se que o movimento de valorização dos precedentes no Brasil reflete uma busca por racionalidade, previsibilidade e uniformidade na aplicação do direito, atendendo às exigências de um Estado Democrático de Direito comprometido com a realização dos direitos fundamentais, a eficiência da prestação jurisdicional e a confiança dos cidadãos nas instituições de justiça.

1.2 A sistematização dos precedentes vinculantes no CPC/2015

O CPC/2015 introduziu, de maneira inédita, um verdadeiro microssistema de precedentes obrigatórios, conforme o texto do art. 927¹⁹. Este dispositivo estabelece a

¹⁸ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. Cinco anos do novo CPC: a importância dos precedentes. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coords.). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021. p. 289-308.

¹⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

obrigatoriedade de observância, pelos juízes e tribunais, às decisões proferidas em determinadas hipóteses, que passam a integrar o rol dos chamados "precedentes qualificados".

Trata-se de hipóteses normativas, nas quais a decisão judicial adquire força vinculante, não somente em virtude da qualidade da autoridade do órgão prolator, mas também pelo procedimento específico e pela finalidade uniformizadora subjacente. O objetivo do legislador parece ter sido o de garantir a estabilização da jurisprudência e a coerência do sistema jurídico.

Além disso, o §1º do art. 927, abaixo transcrito, reforça que na aplicação desses precedentes, é imprescindível que os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) da decisão sejam observados, estando vedado ao magistrado a simples invocação da existência do precedente, sem o cuidado de se apontar a sua aderência concreta ao caso em julgamento. Confira-se:

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

Tal exigência é fundamental para assegurar que a aplicação dos precedentes seja racional, transparente e compatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões. A força vinculante desses precedentes também impõe, quando necessário, a adoção de técnicas instrumentalizadas no sistema *commom law*, como:

- (i) *distinguishing* – que permite a superação ou afastamento de um precedente mediante a demonstração de que o caso atual possui elementos fáticos ou jurídicos relevantes que o diferenciam do caso anteriormente julgado, de modo que a *ratio decidendi* do

IV – os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida;

V – os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

precedente não se aplica à nova situação²⁰. Trata-se de ferramenta essencial para garantir flexibilidade e precisão na aplicação do sistema de precedentes, e;

- (ii) *overruling* – que viabiliza a superação de precedente em que o tribunal, de forma expressa e fundamentada, decide pela revogação da orientação anteriormente firmada, substituindo-a por novo entendimento, geralmente em razão de mudança na realidade fática, social ou jurídica²¹. No ordenamento brasileiro, o *overruling* exige observância à cláusula da segurança jurídica, à proteção da confiança e, quando aplicável, à modulação dos efeitos.

O arquétipo normativo decorrente da inovação do CPC/2015 revela, portanto, uma nítida valorização da *ratio decidendi* como elemento normativo essencial da decisão judicial, cuja eficácia transcende o caso concreto e vincula a atuação jurisdicional futura. Tal construção, em nossa percepção, dialoga diretamente com a teoria da transcendência dos motivos determinantes, ainda que o diploma normativo processual não utilize expressamente essa nomenclatura.

Assim, o advento do novo código procedimental representou um marco no tratamento normativo dos precedentes judiciais no Brasil. Essa sistematização da matéria consolidou a tendência de valorização da jurisprudência, que passou a ser reconhecida além de fonte de persuasão, como também de veículo normativo dotado de eficácia vinculante nos termos do art. 927.

A principal inovação do novo diploma processual reside na positivação de um microsistema de precedentes obrigatórios, cujo núcleo está assentado na ideia de integridade e coerência decisória. De acordo com o caput do art. 927, os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos: (i) em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) em súmulas vinculantes; (iii) em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; (iv) em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e; (v) de assunção de competência (IAC).

Os instrumentos constantes do art. 927 foram concebidos como formas de uniformização da jurisprudência, atribuindo aos tribunais superiores o papel de intérpretes qualificados do ordenamento jurídico. A sistematização de decisões paradigmáticas permite a racionalização do contencioso, prevenindo decisões contraditórias e assegurando isonomia na aplicação do Direito, em conformação da segurança jurídica.

²⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 326

²¹ *Ibidem*.

Entretanto, a inovação não se limita à indicação dos precedentes obrigatórios. O CPC/2015 também impõe um conjunto de deveres hermenêuticos e argumentativos, com destaque para os artigos 489 e 926. O art. 926 exige que os tribunais mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, enquanto o art. 489, §1º, estabelece critérios rigorosos para a fundamentação das decisões judiciais, exigindo do julgador a exposição da aderência ao precedente ou, em caso de superação, os fundamentos jurídicos que assentam a mudança de entendimento.

Tais exigências refletem uma concepção normativa de *precedente*, em que o seu valor jurídico depende da consistência da *ratio decidendi* e da sua aplicação aos casos futuros. A jurisprudência, portanto, deixa de ser compreendida como simples repositório empírico de decisões para assumir um papel de instrumento racional de integração normativa, conforme aponta Bruno Fuga, ao defender que o CPC/2015 inaugura um sistema jurisprudencial dotado de parâmetros objetivos de coerência, voltado à uniformização e estabilidade das decisões judiciais²².

Adotar o sistema de precedentes qualificados, introduzido pelo CPC/2015, impõe aos magistrados o dever de fundamentar suas decisões com base na jurisprudência consolidada, salvo quando for juridicamente justificada a distinção do caso concreto ou a superação do precedente. Nesse contexto, os institutos do *distinguishing* e do *overruling*, oriundos do sistema anglo-saxão, foram incorporados ao vocabulário processual brasileiro como mecanismos interpretativos voltados à preservação da integridade do sistema jurídico²³.

Há vantagens na utilização de um sistema de aplicação de jurisprudência qualificada, na medida em que está a se exigir identificação clara e objetiva daquelas razões que sedimentaram o entendimento. Vale dizer, a *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes da decisão, cuja vinculação a casos futuros e semelhantes, decorre não simplesmente da parte dispositiva.

Nota-se, ademais, que o art. 927, §1º do CPC/2015, prevê que a alteração de jurisprudência deve observar a necessidade de fundamentação adequada e pode ser precedida de audiência pública ou de manifestação da comunidade jurídica. Esse dispositivo sinaliza uma mitigação de mudanças abruptas de orientação jurisprudencial, assegurando previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

²² FUGA, Bruno. *Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes*. Londrina: Editora Thoth, 2020. p. 91.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 183-184.

A jurisprudência qualificada opera, destarte, como instrumento de estabilização normativa e de contenção de decisões voluntaristas. A doutrina de Lenio Streck critica a persistência do uso do princípio do "livre convencimento motivado" por parte de alguns magistrados, argumentando que tal prática pode comprometer a coerência e a integridade do sistema jurídico. Ele defende que o CPC/2015 introduziu mecanismos que exigem dos juízes uma fundamentação mais rigorosa e alinhada aos precedentes estabelecidos, buscando evitar decisões arbitrárias e promover maior segurança jurídica²⁴.

Em contexto de direito comparado, a experiência portuguesa com os *assentos judiciais* evidencia os riscos de atribuir força obrigatória a decisões judiciais sem a devida clareza metodológica. Os *assentos*, segundo Antonio Castanheira Neves, consistiam nas “*prescrições que ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em tribunal pleno, compete emitir para resolver um conflito de jurisprudencia - prescrições que se vêm a traduzir na conversão da doutrina ou posição jurídica, por qual o tribunal se decida na solução desse conflito, num enunciado normativo com força obrigatória geral.*”²⁵

Críticas, como a de Luiz Elias Miranda dos Santos²⁶, ao comparar os *assentos* portugueses com a Súmula Vinculante, aponta a possibilidade destes institutos transformarem o Judiciário em legislador, alertando para os perigos de se confundir precedentes com normas gerais. Bruno Fuga retoma essa crítica ao analisar a importância de uma aplicação metodológica rigorosa dos precedentes no sistema jurídico brasileiro²⁷.

Contudo, este novo horizonte reclama mudanças também na cultura forense. Espera-se que os tribunais adotem práticas de gestão jurisprudencial, com sistemas de acompanhamento, atualização e divulgação de precedentes, conforme previsto no art. 927, §4º, do CPC/2015. Tal sistematização possibilita o fácil e rápido acesso às decisões paradigmáticas e viabilizar a sua aplicação uniforme.

Releva por fim, pontuar, notadamente, à vista do recorte material objeto desta pesquisa, acerca da racionalização da jurisdição em matéria tributária, as observações de Luiz Alberto Gurgel de Faria, Lucilene Santos e Marcela Cardozo quando argumentam que a

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. *O fim do livre convencimento motivado*. In: NUNES, Dierle; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *O fim do livre convencimento motivado*. São Paulo: Empório do Direito, 2018. p. 45-47.

²⁵ CASTANHEIRA NEVES, António. *O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. p. 368.

²⁶ SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. *Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial*. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 2, n. 1, maio 2014. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1515>. Acesso em: 31 ago. 2025.

²⁷ FUGA, Bruno. *Op.cit.*, edição Kindle, loc. 1245–50.

racionalidade do sistema de precedentes, ao vincular os órgãos jurisdicionais inferiores às decisões paradigmáticas das Cortes Superiores, visa conferir uniformidade e estabilidade à prestação jurisdicional. Este aspecto é particularmente relevante em matéria tributária, onde a multiplicidade de interpretações pode gerar cenários de incerteza normativa e custos econômicos significativos²⁸.

1.2.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, Recursos Repetitivos e a Repercussão Geral

O CPC/2015 consolidou os institutos do IRDR, do IAC, dos Recursos repetitivos e da Repercussão geral como mecanismos processuais destinados à seleção e resolução de questões de direito com potencial de gerar grande número de litígios. Esses instrumentos possuem papel central no sistema de precedentes vinculantes instituído pelo art. 927 do CPC/2015²⁹.

O IRDR foi introduzido como instrumento processual que visa garantir a uniformização da jurisprudência nos tribunais estaduais e federais. Conforme previsão do art. 976 do CPC/2015, ele pode ser instaurado sempre que houver efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito e houver risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica. Trata-se de um mecanismo de concentração decisória que busca prevenir decisões conflitantes³⁰.

A decisão proferida em sede de IRDR tem efeito vinculante dentro do tribunal que a proferiu, obrigando os juízes de primeiro grau e as turmas ou câmaras do órgão colegiado. Essa vinculação é reforçada pela previsão de cabimento de reclamação caso não seja observada a tese firmada, nos termos do art. 988, IV, do CPC.

Por sua vez, o IAC, previsto nos artigos 947 e 948 do CPC/2015, é voltado para o julgamento de causas relevantes do ponto de vista jurídico, social, econômico ou político, ainda que não haja *repetição* de processos. Ele visa a prevenir insegurança jurídica em questões complexas que exigem pronunciamento qualificado dos tribunais.

²⁸ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. *Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n.º 3, e248, set./dez. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i3.87595. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/LVFyJYKNt778vJb4jMfz6Tz/>. Acesso em: 26 abril 2025.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Op. cit.*, p. 587

A decisão proferida num IAC possui, nos termos do art. 927, inciso V, do CPC, natureza de precedente obrigatório, devendo ser observada pelas demais instâncias. É um mecanismo que fortalece a função de liderança hermenêutica dos tribunais, dotando de previsibilidade as questões de alta relevância³¹.

De outro lado, quanto aos recursos *repetitivos*, o art. 1.036 do CPC/2015 prevê a possibilidade de afetação de recursos extraordinários e especiais que tratem de idêntica questão de direito. O julgamento desses recursos pelas cortes superiores resulta na fixação de uma tese com efeito vinculante para os demais processos sobrestados.

A sistemática dos repetitivos tem se mostrado um dos principais instrumentos de uniformização da jurisprudência do STF e do STJ. A vinculação decorrente do julgamento de recursos sob esse rito é ampla, alcançando os tribunais e juízos inferiores, e sua inobservância pode ensejar a utilização da reclamação.

A repercussão geral, a seu turno, é um mecanismo criado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, regulamentado pela lei n.º 11.418/2006 e posteriormente pelo CPC/2015. Tem como objetivo filtrar os recursos extraordinários submetidos ao STF, permitindo que a Corte se manifeste apenas sobre questões constitucionais relevantes do ponto de vista *econômico, político, social* ou *jurídico*. Trata-se de um filtro de natureza pragmática que permite, ou pelo menos deveria permitir, que a Corte constitucional se debruce exclusivamente sobre temas efetivamente importantes.

A decisão do STF proveniente de um processo analisado sob a sistemática da repercussão geral vincula todos os órgãos do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 1.035, §11, do CPC/2015. Essa vinculação representa a culminação da autoridade institucional da Corte constitucional, cuja *ratio decidendi* deve ser observada nas questões correlatas.

Em que pese não fazer parte do objeto de pesquisa, ressoa importante destacar que, em decorrência da vinculação assentada pela repercussão geral, cuja matriz tem origem no controle difuso e concreto de constitucionalidade, muito se discutiu sobre a eventual abstrativização deste tipo de controle de constitucionalidade e sua eventual coincidência com a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Neste contexto da consolidação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, é importante delimitar com clareza a diferença entre duas importantes construções teóricas: a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Embora ambas se relacionem com o efeito

³¹ FUGA, Bruno. *Op.cit.*, edição Kindle, pos. 7833

vinculante das decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, partem de fundamentos distintos e se aplicam a contextos normativos diferentes.

Tradicionalmente, o controle difuso de constitucionalidade, tal como previsto no art. 97 da Constituição Federal de 1988, possui efeitos *inter partes*, ou seja, a decisão tomada no julgamento de um recurso com alegação de inconstitucionalidade vincula apenas as partes envolvidas na controvérsia.

A tese da abstrativização, no entanto, defende que, a partir da repercussão geral (art. 102, §3º, da CF/88) e da vinculação imposta pelo art. 927 do CPC/2015, as teses fixadas pelo STF em controle difuso passam a produzir efeitos objetivos e erga omnes, aproximando-se do regime próprio do controle concentrado de constitucionalidade. Como explicam Gilmar Mendes e Paulo Gonet³², que a repercussão geral permite ao STF fixar tese jurídica com força vinculante, mesmo em sede de controle difuso, promovendo uma espécie abstrativização dessa forma de controle.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni³³ complementa essa visão, apontando que a tese firmada em julgamento de repercussão geral transforma a *ratio decidendi* em norma jurídica obrigatória, a ser observada pelos demais órgãos judiciais. Isso implica uma mudança de paradigma, em que o STF atua como corte de precedentes normativos mesmo em decisões proferidas no controle difuso.

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a seu turno, opera em outra dimensão. Ela propõe que não apenas o dispositivo da decisão, mas também os seus fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*), devem ter força normativa vinculante. A aplicação dessa teoria visa garantir que os fundamentos utilizados para decidir uma questão relevante transcendam o caso concreto, tornando-se obrigatórios para casos futuros análogos, independentemente da via procedimental utilizada.

Trata-se, como observa Bruno Fuga³⁴, de uma teoria que extrapola o tradicional critério de eficácia do dispositivo, defendendo que a racionalidade do sistema de precedentes exige que os fundamentos essenciais, quando extraídos de precedentes qualificados, também vinculem os demais órgãos jurisdicionais. Essa teoria tem sido aplicada especialmente a decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, mas

³² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p.1.108.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p.163.

³⁴ FUGA, Bruno. *Op.cit.*, edição Kindle, pos. 4506

também se propõe a fundamentar a vinculação de fundamentos de decisões paradigmáticas em controle difuso, com ou sem repercussão geral.

Assim, enquanto a abstrativização do controle difuso busca ampliar a eficácia do resultado da decisão (dispositivo) proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, atribuindo-lhe efeitos *erga omnes*, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes propõe que os fundamentos da decisão (*ratio decidendi*) também vinculem os demais juízos e tribunais, especialmente quando extraídos de precedentes qualificados.

A distinção, portanto, reside no objeto da normatividade vinculante: na primeira, consiste no *resultado da decisão* e; na segunda, está na *racionalidade estruturante da decisão*. Em ambos os casos, contudo, encontra-se presente a exigência de coerência, previsibilidade e segurança jurídica, princípios que devem orientar a aplicação e interpretação do direito.

A efetividade desses mecanismos, entretanto, depende da clareza com que os tribunais superiores enunciam suas teses e da disposição dos tribunais inferiores em aplicá-las com fidelidade hermenêutica, pois a não observância das premissas fático-normativas dos casos paradigmáticos pode esvaziar o sistema.

A sistemática dos institutos do IRDR, IAC, recursos repetitivos e repercussão geral permite concluir tratar-se da espinha dorsal do regime de precedentes do CPC/2015. É através destes institutos que se realiza a seleção, formulação e difusão dos fundamentos determinantes aptos a vincular os demais casos.

Nesse contexto, os artigos 926 a 928 do CPC funcionam como elementos estruturantes do sistema. Impõem aos tribunais o dever de manutenção de jurisprudência coerente, estável e íntegra, o que pressupõe a observação das decisões paradigmáticas anteriormente formadas.

Por fim, o uso adequado dos instrumentos de precedentes qualificados contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a racionalização da prestação jurisdicional. Sua aplicabilidade em matéria tributária é especialmente relevante, diante da tendência de crescimento exponencial da litigiosidade, como evidenciado pelo Relatório do STJ sobre os impactos da reforma tributária.

1.2.2 A Reclamação Constitucional e o art. 988 do CPC como instrumento de vinculação de precedentes judiciais

A reclamação constitucional assumiu novo protagonismo com a promulgação do CPC/2015. Antes restrita à proteção da competência do Supremo Tribunal Federal e do

Superior Tribunal de Justiça³⁵, além da garantia da autoridade de suas decisões, ela passou a ser expressamente prevista como meio de assegurar o respeito aos precedentes obrigatórios, conforme disposto no art. 988³⁶ do mesmo diploma.

Com essa previsão normativa, a reclamação deixa de ser apenas um instrumento vinculado às competências originárias das Cortes Superiores, para adquirir nova feição como técnica de proteção da jurisprudência qualificada, alicerçada na coerência e na integridade do sistema. Neste sentido, compreende-se que o CPC/2015 incorporou a reclamação ao microsistema de precedentes como mecanismo destinado a garantir o cumprimento dos pronunciamentos que assentam e consolidam o entendimento jurisprudencial de um tribunal, e reforçando o papel normativo das decisões judiciais paradigmáticas.

Vê-se, portanto, a intenção do legislador de estruturar a reclamação como peça-chave na consolidação do modelo de precedentes vinculantes, ao lado dos recursos repetitivos, do IRDR, do IAC e da repercussão geral. Ao permitir o seu manejo contra decisões que contrariem a orientação fixada por tribunais, o CPC/2015 institucionaliza uma via de preservação da integridade jurisprudencial.

Esse novo contexto revela uma diretriz a ser implementada pelo Poder Judiciário, no sentido de assegurar que os fundamentos determinantes de precedentes vinculantes sejam efetivamente respeitados pelas instâncias inferiores. Não se trata apenas de

³⁵ (art. 102, I, "I", e art. 105, I, "f", CF/1988).

³⁶ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

garantir a autoridade formal de decisões superiores, mas de dar concretude à força normativa de suas razões de decidir.

Bruno Fuga sustenta que, embora o STF não tenha acolhido de forma generalizada a teoria da transcendência dos motivos determinantes para fins de reclamação, a legislação processual vigente aponta para uma ampliação do escopo funcional do instituto³⁷. Nesse contexto, a reclamação serviria não apenas para garantir a autoridade formal das decisões paradigmáticas, mas também para promover sua efetividade material, sobretudo no que tange à aplicação de suas teses e razões de decidir aos casos concretos posteriores.

De maneira convergente, André Ferreira Jerônimo observa que a reclamação vem sendo utilizada como meio para suprir a resistência de parte do Judiciário em observar os precedentes das cortes superiores³⁸. Embora o art. 988 do CPC/2015 não tenha a finalidade precípua de resguardar precedentes, mas sim a autoridade de decisões judiciais, o contexto do novo modelo processual impõe uma reinterpretação funcional do instituto.

O debate, portanto, gira em torno da natureza e da extensão da vinculação imposta pelos precedentes judiciais. A partir da análise de Gilmar Mendes, observa-se que a doutrina alemã sobre o efeito vinculante das decisões constitucionais inspirou a distinção entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante propriamente dito³⁹. Este último abrange não apenas o dispositivo da decisão, mas também seus fundamentos determinantes, exigindo dos órgãos do Estado a observância da interpretação fixada pelo tribunal. Por analogia, é possível sustentar que o sistema brasileiro, ao consagrar a obrigatoriedade de precedentes paradigmáticos, também admite uma dimensão mais ampla do efeito vinculante, capaz de justificar o uso da reclamação para a tutela da *ratio decidendi*.

A jurisprudência do STF, entretanto, nem sempre trilhou esse caminho. Como é o caso da Rcl AgR 3.294/RN, onde a Corte Suprema afastou a possibilidade de reclamação com base apenas nos motivos determinantes.

A mencionada reclamação constitui marco relevante para a compreensão dos limites da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte buscava sustentar que os fundamentos fixados pelo STF na ADI

³⁷ FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da ratio decidendi, da tese e do dispositivo do precedente*. Revista de Processo, v. 325, p. 383, mar. 2022.

³⁸ JERÔNIMO, André Ferreira. *Reclamação constitucional como instrumento voltado à outorga de eficácia dos precedentes judiciais*. Revista Brasileira de Direito Processual, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6135>. Acesso em: 17 maio 2025.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas*. Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 1, n. 4, p. 5-8, ago. 1999.

1.797/PE, que declarara a inconstitucionalidade de ato administrativo relativo à conversão em URV, deveriam vincular situações análogas, ainda que não houvesse identidade formal entre os atos questionados. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, reafirmou a exigência de **aderência estrita** entre o ato impugnado e o paradigma invocado, entendendo que a reclamação constitucional não se presta a expandir os efeitos da *ratio decidendi* para além do caso especificamente examinado em sede de controle concentrado. Assim, a Corte rejeitou a aplicação da teoria no âmbito da reclamação, preservando a compreensão de que este instrumento processual visa apenas garantir a autoridade de decisões paradigmáticas quando houver correspondência exata entre os casos

Esse parece ser o ponto nevrálgico da discussão, conquanto as inovações introduzidas pelo CPC/2015, tocantes ao microsistema de precedentes, indica a necessidade de nova reflexão sobre a abordagem.

De fato, ao se analisar específica e isoladamente, a Reclamação, como via para utilização da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, pode-se chegar a conclusões de sua inviabilidade, seja por questões de ordem prática, na medida em que o poderia se inundar a Suprema Corte com milhares de processos desta natureza. Vale dizer, o que tem ocorrido atualmente com divergência de entendimento entre o STF e a Justiça do Trabalho sobre o tema da terceirização e pejetização.

Os embates são de tal relevo que a situação motivou o Ministro Gilmar Mendes a suspender⁴⁰ a tramitação de todos os processos cuja discussão resida na licitude de contratos de prestação de serviços, à vista do ajuizamento de milhares de reclamações perante o STF.

Neste sentido, vale pontuar o entendimento do Ministro Dias Toffoli, reconhecidamente, um crítico da adoção pelo STF da adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes através da via da reclamação, quando expôs no Agravo Regimental na Rcl n.º 14.876/SP, caso em que atuei como advogado, os parâmetros, que na sua ótica, consolidou a jurisprudência do STF para utilização desta figura jurídica, nos termos das considerações de seu voto.⁴¹

⁴⁰ Notícias STF. Publicado em 28 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 14.876/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 04 mar. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=183283965&ext=.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

(...) “Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). Em torno desses preceitos, a súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). Em torno desses preceitos, a jurisprudência

Compreende-se que o advento do CPC/2015 impõe um novo olhar sobre os parâmetros fixados pelo julgado, como fatores impeditivos de utilização da Reclamação. Sua expressa previsão como meio para garantir a autoridade de decisões proferidas sob os ritos dos repetitivos, do IRDR, do IAC e da repercussão geral aponta para o reconhecimento da força vinculante dos fundamentos normativos e não apenas do resultado do julgamento.

Bruno Fuga defende⁴² que talvez o STF faça bem em não admitir a teoria da transcendência dos motivos determinantes para fins de hipótese de reclamação em todos os tipos de decisão, inclusive pelo fato de que, na forma constante do CPC/2015, a hipótese de reclamação poderia ser *per saltum* em todas as hipóteses do art. 988, exceto o §5º, pela vedação expressa. O autor justifica sua posição alegando não ser produtor ao STF discutir, em reclamação, ser ou não o motivo determinante da decisão, principalmente por questões pragmáticas inerentes ao volume de processos.

O referido autor aponta, ainda, em suas conclusões que não se deve confundir a “tese” extraída de um julgamento com os seus motivos determinantes, uma vez que a tese representa apenas uma tentativa de síntese do objeto decisório e, em muitos casos, não reflete de forma precisa a *ratio decidendi* do precedente. Para Fuga, os motivos determinantes constituem o núcleo vinculante da decisão, razão pela qual não se pode reduzir a força normativa do precedente ao dispositivo ou ao enunciado de tese.

Embora critique a aplicação indiscriminada da teoria da transcendência dos motivos determinantes pela via da reclamação constitucional — sobretudo em razão dos riscos de sobrecarga do STF —, reconhece que em determinadas hipóteses, como nos julgamentos

desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. “Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl nº 6.534/MG-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe-197, de 17/10/08).

2. Impossibilidade do uso da reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais. “O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (Rcl nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe- 213, de 13/11/09). Nesse sentido, a Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-152, de 15/8/08.

3. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento das reclamações. “A competência originária do Supremo Tribunal Federal não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição. Precedentes” (Rcl nº 5.411/GO-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-152, de 15/8/08) ”.

⁴² FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da ratio decidendi, da tese e do dispositivo do precedente.* p. 387

sob os regimes de repercussão geral, de recursos especiais e extraordinários repetitivos, a reclamação deve ser admitida para evitar o engessamento do direito e garantir a efetiva observância dos fundamentos determinantes fixados. Além disso, ressalta que o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC/2015 impõe ao julgador o dever de enfrentar não apenas a tese, mas também os fundamentos centrais dos precedentes invocados, reforçando o ônus argumentativo na aplicação ou distinção da *ratio* do paradigma.

Quer-nos parecer que a eficácia da reclamação depende diretamente da qualidade argumentativa do precedente. Um acórdão mal fundamentado, com múltiplas razões decisórias ou ausência de clareza na distinção entre *obiter dictum* e *ratio decidendi*, dificulta a utilização eficiente da reclamação como meio de uniformização jurisprudencial.

No plano prático, o cabimento da reclamação estende-se a qualquer decisão judicial que contrarie precedente obrigatório, independentemente do tribunal prolator do paradigma. Assim, é admissível reclamação também em face de decisões que desrespeitem acórdãos paradigmáticos oriundos de tribunais locais, desde que inseridos no rol do art. 927 do CPC. Contudo, persistem dúvidas quanto ao alcance da reclamação quando a decisão paradigma não explicita tese jurídica de forma sintética.

Luiz Alberto Gurgel de Faria defende que o respeito à autoridade das decisões do STF e do STJ decorre da própria Constituição Federal, a qual prevê o ajuizamento de reclamações para preservar a referida autoridade, assim como dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois o efeito vinculante é indubitável⁴³.

Nessa diretriz, a conclusão do professor Gurgel de Faria revela estreita aderência a viabilidade da reclamação, à luz do sistema de precedentes introduzidos pelo CPC/2015, na medida em que defende que o sistema de precedentes, embora tenha origem no *common law* e longa tradição em países como Reino Unido e Estados Unidos, deve ser incorporado no Brasil com as devidas adaptações às especificidades do ordenamento nacional, ainda em processo de amadurecimento quanto ao uso do instituto. O autor distingue precedentes de jurisprudência, ressaltando que os primeiros se formam a partir de um ou poucos julgamentos paradigmáticos, em que se fixa uma tese apta a vincular casos futuros semelhantes, enquanto a jurisprudência resulta da multiplicidade de decisões sobre determinado tema, muitas vezes contraditórias entre si.

⁴³ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. Cinco anos do novo CPC: a importância dos precedentes. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coords.). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. p. 300.

Destaca ainda que a força vinculante decorre da *ratio decidendi*, formada pelos fundamentos determinantes do julgamento, e não dos *obiter dicta*, compreendidos como razões acessórias. Para Gurgel de Faria, o caráter vinculante dos precedentes é reforçado pela própria Constituição Federal, como antes aludido, bem como pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, produzindo maior racionalidade e previsibilidade na jurisdição e reduzindo a litigiosidade. Ressalta, contudo, que a superação de precedentes só é legítima quando acompanhada de fundamentação específica, devendo observar a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados e, quando necessário, a modulação de efeitos, de modo a evitar instabilidade gerada por mudanças abruptas ou frequentes.

Nessa mesma linha, Konrad Hesse sustenta que a Constituição não se limita a um ideal político ou diretriz programática, mas possui efetiva força normativa, cuja concretização depende da atuação responsável dos intérpretes jurídicos. Neste sentido, a vinculação a precedentes qualificados pode ser compreendida como uma técnica que contribui para garantir a estabilidade e a efetividade das normas constitucionais, reafirmando seu caráter vinculante dentro do sistema jurídico⁴⁴.

Todavia, é preciso ponderar os riscos da banalização do instituto. Quando manejada indiscriminadamente, a reclamação tende a sobrecarregar os tribunais superiores e a inviabilizar sua função constitucional de guardiões da integridade normativa. Por isso, a especificação de critérios objetivos para a admissibilidade da reclamação, tais como: (i) demonstração da similitude fático-normativa entre o caso concreto e o precedente; (ii) clareza da *ratio decidendi*; e (iii) ausência de distinção relevante (*distinguishing*) entre os casos caminha na linha de suprimimento da banalização.

De outro lado, ainda se deve ponderar a natureza híbrida da reclamação, que assume feições tanto de ação autônoma como de incidente processual. Essa dualidade exige postura cautelosa por parte dos tribunais, que devem preservar a hierarquia decisória sem comprometer a autonomia dos órgãos jurisdicionais inferiores.

Do ponto de vista teórico, a reclamação constitucional, quando corretamente manejada, representa uma manifestação da integridade do Direito, tal como delineada por Ronald Dworkin. Para o autor, a coerência do sistema jurídico exige que os julgamentos

⁴⁴ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 15-25.

futuros respeitem as razões que justificaram os julgados anteriores, de modo a preservar a justiça e a consistência institucional⁴⁵.

Portanto, a regulamentação da reclamação no CPC/2015 consolida sua função como instrumento de tutela da autoridade das decisões paradigmáticas, especialmente quando articulada com o dever de coerência jurisprudencial previsto no art. 926 do mesmo diploma. Sua adequada utilização pode contribuir significativamente para a concretização dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da racionalidade decisória no sistema processual brasileiro.

1.3 Distinção entre decisão, tese e motivos determinantes no âmbito dos precedentes

A compreensão adequada da força vinculante dos precedentes judiciais reclama uma análise sobre a distinção entre três elementos centrais, a saber; (i) a decisão (ou dispositivo), (ii) a tese jurídica, e; (iii) os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*). Cada um desses elementos possui estrutura e função próprias no contexto da motivação e dos efeitos normativos da decisão judicial, especialmente no âmbito do sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/2015.

A decisão judicial, em seu sentido estrito, corresponde ao comando final do órgão julgador acerca da lide submetida à sua apreciação. Trata-se do conteúdo dispositivamente prescrito na parte conclusiva do acórdão ou sentença, ou seja, aquilo que se determina quanto ao pedido formulado pelas partes. No processo civil, essa parte é tecnicamente conhecida como o *dispositivo* ou *parte dispositiva* da decisão.

Já a tese jurídica representa a *abstração* extraída do julgamento, formulada com a finalidade de uniformizar a jurisprudência e orientar futuras decisões aos casos substancialmente semelhantes. É especialmente visível nos julgamentos submetidos a técnicas de repetitividade ou de relevância, como o recurso extraordinário com repercussão geral, o recurso especial repetitivo, o IRDR e o IAC, já tratados em subitem anterior. Nestes casos, os tribunais superiores fixam expressamente uma tese, vale dizer, enunciada geralmente em linguagem normativa, que deve ser aplicada a casos análogos. Trata-se, portanto, de uma generalização do entendimento consolidado no julgamento, dirigida à aplicação uniforme do direito, conforme preceitua Luiz Guilherme Marinoni⁴⁶.

⁴⁵ DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 253-259.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 81-82 e 161.

O autor defende ainda que os fundamentos determinantes, ou *ratio decidendi*, por sua vez, correspondem às razões jurídicas essenciais que justificam a solução adotada no caso concreto. São os motivos *indispensáveis* ao resultado decisório, cuja ausência comprometeria a própria conclusão da decisão. A *ratio decidendi* é, por assim dizer, o núcleo normativo da decisão judicial e constitui o elemento de maior relevo no regime de vinculação inaugurado pelo CPC/2015.

O art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015 estabelece que a decisão será considerada não fundamentada e, por conseguinte, nula, caso "*se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*". Este dispositivo consagra a necessidade de identificação precisa da *ratio decidendi* e de sua efetiva correlação com o caso concreto, o que corrobora a centralidade desse conceito na aplicação dos precedentes vinculantes.

Para além disso, o art. 926 do CPC/2015 determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o que implica atenção redobrada à *ratio decidendi* das decisões paradigmáticas. Isso porque a estabilidade e a integridade da jurisprudência não se garantem apenas pela repetição de dispositivos semelhantes, mas pela constância e racionalidade dos fundamentos normativos que justificam as decisões.

A distinção entre decisão e tese também se manifesta na elaboração dos acórdãos. A tese jurídica busca universalizar a aplicação da *ratio*, transformando o caso concreto em paradigma. Mas essa formulação exige cuidado metodológico, para que não se perca a conexão com o contexto fático e jurídico que deu origem à decisão. Essa dogmática dos precedentes exige, portanto, que os julgadores e advogados sejam capazes de operar com essa diferenciação de forma técnica e consistente. Isso demanda formação teórica e prática específica, o que ainda constitui desafio no cenário forense brasileiro.

Como observa Lenio Streck, a autoridade de um precedente não está, destarte, consolidada no número de vezes em que foi repetido, mas na consistência argumentativa de sua *ratio decidendi*⁴⁷, que deve ser resgatada por meio de uma hermenêutica responsável, fazendo-se necessário superar a prática do uso retórico de precedentes, em que apenas o resultado é invocado, sem o devido exame de sua fundamentação.

⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 56.

Uma análise crítica da jurisprudência revela que muitos julgadores não distinguem adequadamente os motivos determinantes da fundamentação periférica, aplicando precedentes com base apenas em enunciados de tese, sem observar a lógica interna da decisão paradigma. Este déficit compromete não apenas a integridade decisória, mas também a eficácia dos instrumentos de uniformização jurisprudencial, como o IRDR e o IAC, cuja força normativa depende da identificação precisa de sua *ratio*.

O quadro a seguir facilita a compreensão sobre a distinção entre Tese Jurídica e Motivos Determinantes:

Quadro 1

| Elemento | Tese Jurídica | Motivos Determinantes |
|---------------------------|--|---|
| Natureza | Síntese ou enunciado genérico do precedente. | Núcleo explicativo e justificativo da decisão. |
| Função | Serve como orientação e padronização. | Formaliza a normatividade e fundamentos da decisão. |
| Risco de conclusão | Alto – pode mascarar a real motivação jurídica. | Baixo — permite compreensão das bases da decisão. |
| Papel vinculante | Menor autoridade, especialmente se isolada da <i>ratio decidendi</i> . | Central, exige fidelidade interpretativa nas instâncias inferiores. |

Neste sentido, trazendo a discussão para o recorte deste trabalho, compreende-se que, em matéria tributária, por restarem envolvidas demandas repetitivas e de relevante interesse social e econômico, emerge a necessidade de se reafirmar que a aplicação de precedentes deve estar ancorada em fundamentos normativos que sustentam sua *ratio*, e não apenas em menções superficiais a dispositivos legais ou conclusões decisórias.

Ademais, a utilização equivocada de precedentes pode gerar decisões contraditórias, especialmente quando diferentes interpretações da tese ou dos motivos determinantes são aplicadas em casos análogos. Para evitar esses problemas, é fundamental que as Cortes Superiores estruturem suas decisões com clareza, indicando de forma expressa quais fundamentos são determinantes e como eles se relacionam com a tese firmada. Isso fortalece a autoridade institucional do precedente e facilita sua aplicação uniforme.

Nesse aspecto, o STF e o STJ têm evoluído na formulação de teses jurídicas vinculantes, mas ainda há lacunas na explicitação da *ratio decidendi*, sobretudo em julgados complexos ou com múltiplos votos concorrentes. A construção de um sistema efetivo de

precedentes passa, portanto, pela maturação institucional e hermenêutica dos atores jurídicos, com especial atenção à distinção entre o que é vinculante e o que é apenas ilustrativo ou acessório.

Essa perspectiva dialoga diretamente com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da legalidade, que exigem que os cidadãos tenham condições de prever os efeitos jurídicos de suas condutas com base em decisões previamente proferidas pelos tribunais.

Portanto, a distinção entre dispositivo, tese e fundamentos determinantes não é meramente acadêmica, mas funcionalmente necessária para a adequada aplicação do sistema de precedentes. Somente a identificação correta da *ratio decidendi* permite ao julgador verificar a incidência do precedente ao caso concreto e operar técnicas como o *distinguishing* e o *overruling* como mecanismos de não aplicação ou superação da norma abstrata editada pelos fundamentos determinantes no precedente.

1.4 Força vinculante e sua amplitude: decisões para além do dispositivo

A força vinculante dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estruturada pelo CPC/2015, vai além do mero comando final das decisões judiciais, ampliando-se para abarcar os fundamentos que justificam tais comandos. Essa concepção robusta da vinculação é essencial para compreender a eficácia normativa dos precedentes qualificados e seu papel estruturante na uniformização da jurisprudência e na promoção da segurança jurídica.

No plano teórico, essa ampliação se ancora na noção de que não é apenas o dispositivo (o resultado da decisão) que deve ser observado pelos juízes e tribunais inferiores, mas principalmente os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) que sustentam a solução conferida ao caso. Como já mencionado em tópicos anteriores, tais fundamentos são considerados obrigatórios nos termos do art. 927, §1º, do CPC/2015, sendo vedado ao julgador afastá-los sem apresentar motivação específica e adequada que evidencie sua inaplicabilidade ou superação.

Essa perspectiva tem sido acolhida pela doutrina brasileira, ao reconhecer que o elemento vinculante do precedente reside não na parte dispositiva da decisão, mas sim em sua *ratio decidendi*. Ronald Dworkin defende que os princípios jurídicos desempenham um papel central na interpretação e aplicação do direito, assegurando coerência estruturante na

decisão judicial⁴⁸. Na obra *Law's Empire*, Dworkin propõe a ideia do direito como integridade, segundo a qual, os juízes devem buscar princípios gerais que justifiquem consistentemente as decisões passadas e orientem as futuras. Sustenta ainda, que os juízes que adotam esse ideal interpretativo decidem casos difíceis tentando encontrar “um conjunto coerente de princípios sobre os direitos e os deveres das pessoas, como a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade, incluindo convicções sobre a adequação e justificação”.

Neste sentido, surge uma questão que é de saber se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça aponta para uma diretriz no sentido de que a eficácia vinculante das decisões vai além da parte dispositiva, abrangendo os fundamentos que compõem a *ratio decidendi*. Em conformação com a amplitude dos precedentes ora defendida, compreende-se que, se a partida tem como base a premissa de que essa orientação decorre, particularmente, de julgamentos de recursos repetitivos, repercussão geral e IRDR, nos quais as teses fixadas e seus fundamentos jurídicos são considerados de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, é possível responder a indagação de forma positiva.

Essa concepção mais ampla da força vinculante visa não apenas à eficiência do sistema judicial, mas também à concretização dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. A previsibilidade das decisões judiciais depende da estabilidade e da coerência dos fundamentos jurídicos aplicados, de modo que a simples observância do resultado da decisão, dissociado de seus fundamentos, seria insuficiente para garantir tais valores.

A amplitude da vinculação exige, desta forma, que os tribunais inferiores e/ou os juízes de primeira instância não apenas reproduzam o dispositivo das decisões paradigmáticas, mas também compreendam e apliquem corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam essas decisões. A inobservância desses fundamentos pode ensejar, inclusive, a interposição de reclamação constitucional, como mecanismo de preservação da autoridade do precedente qualificado, consoante destacado em tópico anterior.

Em suma, a força vinculante das decisões judiciais qualificadas pelo CPC/2015 não se limita ao comando final, mas se estende aos motivos determinantes que lhe dão suporte, consoante exhaustivamente assentado neste capítulo. Essa compreensão é essencial para a

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo, p. 274–275.

efetividade do sistema de precedentes e para o fortalecimento da integridade e da coerência do direito, como valores constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

CAPÍTULO 2 — A TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

O presente capítulo tem por finalidade examinar a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, destacando sua origem, fundamentos teóricos e evolução no direito brasileiro. Busca-se, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, compreender os contornos normativos que sustentam a tese segundo a qual os fundamentos determinantes de uma decisão judicial — e não apenas o seu dispositivo — irradiam efeitos vinculantes sobre casos futuros análogos. Essa perspectiva representa um aprofundamento da noção de precedente obrigatório, inserindo-se no debate contemporâneo acerca da coerência, integridade e racionalidade do sistema jurídico.

A relevância da análise decorre do impacto que a Teoria pode ter sobre a jurisdição constitucional e tributária, uma vez que o elevado grau de litigiosidade exige instrumentos de uniformização e de vinculação argumentativa que superem a mera repetição de dispositivos decisórios. Além disso, a oscilação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema — ora admitindo, ora restringindo a eficácia da teoria — revela a necessidade de um estudo sistemático capaz de mapear as potencialidades e os riscos de sua aplicação. Nesse sentido, a reflexão proposta neste capítulo não se limita a uma reconstrução histórica, mas também pretende oferecer subsídios para a racionalização do contencioso tributário, à luz do comando positivo estabelecido pelo CPC/2015 para o sistema de precedentes.

Metodologicamente, o capítulo adota uma abordagem jurídico-dogmática, valendo-se da análise comparada com a experiência constitucional alemã e da literatura especializada, especialmente de autores como Gilmar Mendes, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Humberto Ávila. Soma-se a isso a investigação da jurisprudência do STF em casos paradigmáticos (Rcl 1.987/DF, Rcl. 3.014/SP, Rcl 3.294/RN, Rcl 22.328/DF e ADI 4.697), de modo a verificar como a Corte tem se posicionado diante da teoria ao longo do tempo. A combinação dessas perspectivas permite avaliar criticamente seu papel no fortalecimento da segurança jurídica e na promoção da coerência decisória.

2.1 Origem e fundamentos teóricos

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, tal como discutida na doutrina brasileira contemporânea, tem raízes intelectuais na experiência do Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*). Ali amadureceu a noção de que

os *tragende gründe*, ou seja, os “fundamentos determinantes” de um julgado possuem força que ultrapassa a solução concreta do litígio, orientando a atuação das demais instâncias e autoridades. Em termos dogmáticos, a tese relaciona-se à ideia de que a normatividade de uma decisão de cunho constitucional não se esgota no dispositivo, mas se projeta pelos seus motivos essenciais, que passam a integrar o padrão de racionalidade exigível em casos análogos.

No Brasil, a referida teoria foi primeiramente sistematizada e difundida na literatura constitucional por Gilmar Ferreira Mendes⁴⁹, ao examinar a distinção entre eficácia *erga omnes*, decorrente do controle concentrado, e do efeito vinculante dos fundamentos, destacando que, em certos arranjos, os motivos determinantes devem orientar a Administração e o Judiciário, sob pena de fracionamento incoerente da autoridade das decisões constitucionais. Essa leitura, ainda que não positivada de forma literal, inspirou debates sobre a amplitude do efeito vinculante e sobre o papel integrador das Cortes constitucionais.

A dimensão metodológica também é relevante, pois a Teoria supõe um modelo de adjudicação em que a força do precedente não é mera função de autoridade hierárquica, mas decorre da qualidade argumentativa da *ratio decidendi*. Compreendemos, pois, que neste aspecto, há uma conexão com aquela proposta pela teoria da integridade do direito de Ronald Dworkin, já aludida anteriormente⁵⁰, eis que os precedentes devem ser lidos como elos de uma narrativa institucional coerente, na qual juízes buscam a melhor interpretação que se encaixe e justifique as decisões anteriores à luz de princípios e postulados constitucionais, como igualdade, segurança e confiança.

Nessa perspectiva, vincular os motivos determinantes é exigir-se que a mesma razão pública que justificou um caso paradigmático, seja reaplicada quando o contexto fático-normativo lhe seja substancialmente semelhante.

Essa arquitetura parece-nos reforçada pelos ensinamentos de Robert Alexy, na medida em que sustenta o Direito Constitucional como um sistema permeado por princípios dotados de dimensão e peso⁵¹. Sua teoria expõe porque as razões ditas essenciais de decisões judiciais decorrentes de casos paradigmáticos, muitas vezes assentadas em princípio constitucionais, não podem ser reduzidas a comandos casuísticos. Vale dizer, se a ponderação foi o método adotado pela decisão para se alcançar a solução, é justamente a ponderação e

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 471, 480-487.

⁵⁰ DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 274-275.

⁵¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, Cap. 3.

seus critérios que precisam transcender para os casos subsequentes, sob pena de arbitrariedade e/ou violação à isonomia.

Na dogmática brasileira, Humberto Ávila auxilia sobremaneira na compreensão da fundamentação normativa da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes ao distinguir regras e princípios⁵², assentado que as regras têm estrutura fechada de aplicação e, de outro lado, os princípios têm estrutura finalística e aberta, reclamando concretização mediante justificação de seus subprincípios e de seus fins. Ao deslocar o foco da mera obediência ao dispositivo para a finalidade à razão decisória, Teoria de que tratamos, opera precisamente no domínio dos princípios, impondo consistência argumentativa entre casos semelhantes.

No plano processual, a teoria dialoga diretamente com o CPC/2015. O artigo 927 institui um microsistema de precedentes qualificados (repercussão geral, repetitivos, IRDR, IAC e súmulas vinculantes) e o artigo 489, §1º, VI assenta a nulidade a decisão que invoca precedente sem identificar os respectivos fundamentos determinantes e demonstrar a aderência fático-jurídica. É justamente essa dupla engrenagem positivada no código instrumental que revela a força transcendente dos motivos determinantes, cuja essência não é outra, senão a de normatizar a exigência de observância da *ratio decidendi*, o que na prática representa a aproximação do sistema de precedentes brasileiro com a lógica da teoria objeto deste estudo.

A experiência jurisprudencial brasileira parece oscilante. Em momentos iniciais, decisões do STF sinalizaram abertura à vinculação por fundamentos. Depois, consolidou-se a exigência de “aderência estrita” para a procedência de reclamações constitucionais, numa leitura restritiva que evita transformar a reclamação em via ordinária de controle de observância da *ratio*. Em tempos mais recentes, contudo, há sinais pontuais de reaproximação, como em casos de alta densidade institucional (p. ex., proteção à liberdade de expressão), nos quais a eficácia dos fundamentos foi reconhecida com maior amplitude. Esse desenvolvimento sugere, em nossa compreensão, que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes não é uma cláusula “tudo ou nada”, mas demanda critérios de aplicação que considerem o tipo de precedente, a clareza da *ratio* e a proximidade fático-normativa.

Em verdade, os resultados da amostragem da pesquisa à jurisprudência do STF, revelaram, conforme será exposto adiante no tópico 2.4, que o CPC/15 é o divisor de águas entre a aceitação da aplicação da teoria, que até o início de sua vigência, a Corte se baseava

⁵² ÁVILA, Humberto. *Op. cit.* p.155

estritamente em critérios pragmáticos, notadamente ante o receio de inundação de processos pela via das Reclamações constitucionais, para a busca de um novo olhar, à luz do diploma processual, cuja transcendência dos motivos determinantes saltou do patamar de uma teoria, para um verdadeiro corolário do sistema de precedentes.

Comparativamente, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes não se confunde com a chamada “abstrativização do controle difuso”. Esta última projeta efeitos objetivos do dispositivo (resultado) proferido em casos com repercussão geral, aproximando o controle difuso do concentrado quanto aos efeitos. A Teoria objeto deste estudo, por seu turno, incide sobre o conteúdo racional da decisão — seus motivos determinantes — e propõe sua força vinculante para além do caso, sempre que o contexto for substancialmente semelhante. Em síntese, a abstrativização cuida do alcance do resultado, enquanto a Teoria da Transcendência se restringe à normatividade da razão decisória.

A legitimidade da Teoria analisada, depende de dois contrapesos: (i) clareza metodológica na identificação da *ratio* (delimitação explícita do que é *ratio* e do que é *obiter dictum*); e (ii) parcimônia e controle procedimental na superação (*overruling*) ou distinção (*distinguishing*), com ônus e argumentativo reforçado, como se faz exigir pelo teor do art. 927, §4º do CPC, advertindo para a necessidade de estabilidade, integridade e coerência, art. 926.

Parte da doutrina brasileira tem criticado o uso retórico de precedentes, como citar conclusões sem reconstruir a razão que as justifica, como o faz Lenio Streck⁵³, ao assentar que a força de um precedente não se sedimenta de forma automática no momento em que a decisão é proferida, mas sim através do reconhecimento e aceitação por tribunais subsequentes, que aplicam o precedente em casos futuros. Streck critica que, no Brasil, as teses abstratas e generalizantes se distanciam do precedente tal como concebido no *common law*, pois no sistema brasileiro as decisões já nascem como precedentes vinculantes através de teses pré-estabelecidas, enquanto no *common law* uma decisão torna-se precedente posteriormente, mediante função interpretativa dos tribunais que a aplicam em casos futuros.

Em outro viés, constitucionalistas como Gilmar Mendes⁵⁴ e Pedro Lenza⁵⁵ defendem a extensão do efeito vinculante à *ratio decidendi* nas decisões de controle

⁵³ STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. *Da complexidade à simplificação na identificação da ratio decidendi: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil?* Revista Jurídica - UNICURITIBA, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 317-341, mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>

⁵⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 387-413.

⁵⁵ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 278-281

concentrado de constitucionalidade, de cujas posições percebemos, dentre outras justificativas, o prestígio à segurança jurídica e previsibilidade da justiça.

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à proteção da confiança legítima e à previsibilidade dos resultados judiciais. Ele garante que indivíduos e entidades possam confiar nas regras legais existentes sem medo de mudanças abruptas ou inesperadas. A prática do STF de modular os efeitos, mesmo antes da legislação formal, visava preservar a segurança jurídica e os efeitos produzidos pelas normas posteriormente declaradas inconstitucionais. Isso demonstra um esforço contínuo para salvaguardar a estabilidade das relações jurídicas e a confiança dos sujeitos à lei, mesmo quando ocorrem mudanças jurisprudenciais.

Em essência, a segurança jurídica é uma pedra angular para o funcionamento efetivo dos precedentes judiciais, orientando o STF em suas decisões para garantir estabilidade, previsibilidade e confiança dentro do sistema jurídico, particularmente em áreas complexas como o direito tributário.

2.2 A aplicação da teoria pelo STF até 2010

A trajetória da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no STF até o ano de 2010 revela um movimento de oscilação interpretativa que, por vezes, se inclinou à sua aceitação e, em outros momentos, impôs-lhe barreiras de ordem formal e pragmática. Inicialmente, observa-se que a doutrina constitucional, inspirada na experiência alemã, abriu espaço para o debate sobre a possibilidade de vinculação não apenas do dispositivo, mas também dos fundamentos determinantes de decisões paradigmáticas, como forma de garantir integridade, coerência e estabilidade no sistema jurídico.

Até o início dos anos 2000, decisões como a Rcl 1.987/DF⁵⁶ (Rel. Min. Maurício Corrêa) sinalizaram uma abertura para compreender que a autoridade das decisões do STF, em controle concentrado, não se esgota no dispositivo, alcançando também os motivos determinantes, a ser tratada com mais vagar a adiante. Esse movimento, todavia, não se cristalizou como orientação estável do Plenário

A partir de meados da década (2004-2010), amadureceu no Tribunal uma reação metodológica, no sentido de que a reclamação constitucional não deveria ser convertida em instrumento universal de tutela da *ratio*, sob pena de desvirtuar sua função constitucional

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 1.987/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Tribunal Pleno, julgado em 05 jun. 2002, Dje de 12 jun. 2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1985465>

(CF, art. 102, I, “1”) e, por consequência, transformá-la em sucedâneo recursal. Dois processos são decisivos para historizar essa virada:

- (i) A Rcl 3.014/SP (Rel. Min. Ayres Britto)⁵⁷, na qual o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes trouxe à tona — de forma orgânica e extensa — que a discussão da controvérsia “*residia não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões de controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.*”
- (ii) A Rcl 3.294 AgR (Rel. Min. Dias Toffoli)⁵⁸, que consolidou a guinada restritiva: “transcendência de motivos – tese não adotada pela Corte” e exigência de aderência estrita entre o ato impugnado e o precedente de confronto.

Em termos de cronologia, a reelaboração crítica do alcance da reclamação ocorre em 2010, já no calor dos debates travados na Rcl 3.014/SP, e se projeta de maneira explícita e categórica no acórdão da Rcl AgR 3.294, que passa a ser citado como paradigma negativo da teoria em sede de reclamação.

2.2.1 O caso da Rcl. 1.987/DF (rel. Min. Maurício Corrêa)

A Reclamação n.º 1.987/DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, constitui o marco inaugural da discussão explícita, no âmbito do STF, acerca da eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se do primeiro precedente em que a Corte afirmou, de forma expressa, que a autoridade de seus julgados não se restringe ao dispositivo, mas se estende aos fundamentos determinantes, quando estes exprimem a interpretação constitucional assentada no controle abstrato.

A controvérsia teve origem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.662/SP⁵⁹, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo contra a Instrução Normativa

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Brito. Tribunal Pleno, julgado em 10 mar. 2010, Dje de 21 mai. 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260717>. Acesso em 25 out 2025.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 3.294/SP, Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 03 nov. 2011, Dje de 29 nov. 2011. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2291066>. Acesso em 25 out 2025.

⁵⁹ STF, ADI 1.662/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 30.08.2001, Dje 11.09.2001.

n.º 11/1997, do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplinava o procedimento de expedição de precatórios e ofícios requisitórios decorrentes de condenações contra a União e suas entidades. A norma impugnada havia equiparado o mero atraso no pagamento de precatórios ou o pagamento parcial à hipótese de preterição da ordem cronológica, criando, portanto, uma nova modalidade de sequestro de verbas públicas, não prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Na decisão liminar da ADI 1.662/SP, o STF suspendeu a eficácia dos dispositivos da Instrução Normativa, por entender que o constituinte de 1988 autorizou o sequestro apenas na hipótese de preterição da ordem de precedência. Em 2003, ao julgar o mérito, o Tribunal confirmou essa compreensão e assentou que a Emenda Constitucional n.º 30/2000, embora tenha alterado o regime de precatórios, não introduziu nova hipótese de sequestro de verbas públicas para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar.

A questão central examinada pelo STF consistia em saber se o sequestro de verbas públicas, ordenado por tribunal trabalhista, contrariava a autoridade da decisão proferida na ADI 1.662/SP, ainda que o ato impugnado não tivesse invocado diretamente a Instrução Normativa 11/1997, mas se baseasse em outra norma (a EC 30/00) para justificar idêntica medida. O Ministro Maurício Corrêa afirmou que o cabimento da reclamação independe da forma literal pela qual se reproduz a violação, bastando que o conteúdo essencial do ato impugnado contrarie os fundamentos determinantes da decisão do Supremo.

A diretriz de transcendência fixada pelo relato constante no voto do relator é o ponto nevrálgico da construção jurisprudencial da transcendência dos motivos determinantes no Brasil. O Ministro Maurício Corrêa explicitamente reconheceu que a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal deve abranger a *ratio decidendi*, e não apenas a parte dispositiva. Em suas palavras, “*a autoridade da decisão proferida na ação direta foi desrespeitada, e como tal é cabível a impugnação do gravame pela reclamação, instrumento que permite a defesa imediata da segurança jurídica e do respeito à ordem constitucional*”.

O raciocínio central assentado foi o de que a eficácia vinculante das decisões de controle concentrado decorre da interpretação constitucional fixada pelo Tribunal, e não apenas do texto normativo declarado (in)constitucional. Ante o caráter normativo dos motivos determinantes, o relator avançou, ainda, ao equiparar a violação do fundamento determinante à criação oblíqua de norma em desconformidade com o juízo constitucional do STF. Segundo o voto, “*qualquer ato, administrativo ou judicial, que determine o sequestro de verbas públicas em desacordo com a única hipótese prevista no artigo 100 da Constituição revela-*

se contrário ao julgado e desafia a autoridade da decisão de mérito tomada na ação direta em referência (ADI 1.662/SP).

Essa passagem, a nosso sentir, é decisiva, pois revela a concepção normativa dos motivos determinantes, uma vez que o Supremo fixa a interpretação constitucional autêntica de um dispositivo da Constituição, essa interpretação passa a vincular todos os órgãos estatais, ainda que expressa no corpo do voto e não na parte dispositiva. É exatamente essa compreensão — de que a *ratio decidendi* assume natureza normativa — que aproxima o raciocínio do Ministro Maurício Corrêa da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, consolidada na doutrina posterior por autores como Gilmar Mendes e Bruno Fuga, já referidos anteriormente.

O alcance da decisão e sua inserção no sistema são de extrema relevância, embora a expressão “transcendência dos motivos determinantes” não conste do acórdão, a construção dogmática desenvolvida no voto relator antecipa os contornos conceituais da teoria, pois, ao reconhecer que a reclamação é cabível sempre que houver afronta substancial aos fundamentos determinantes de decisão do STF, o Tribunal introduziu, ainda que implicitamente, uma nova dimensão hermenêutica da autoridade das decisões de controle concentrado.

Vê-se que o Ministro Maurício Corrêa se apoiou em precedentes como a Rcl 390/RS e a Rcl 399/PE⁶⁰, de relatoria, respectivamente, dos Ministros Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, para afirmar que a reclamação não se limita à preservação do texto formal da decisão, mas à proteção do conteúdo normativo da interpretação constitucional firmada pela Corte. A decisão, portanto, rompeu com a visão tradicional segundo a qual apenas o dispositivo teria força vinculante, reconhecendo, na jurisprudência brasileira, a eficácia normativa da *ratio decidendi*.

Compreendemos que a Rcl 1.987/DF constitui o precedente originário da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes na jurisprudência constitucional brasileira. Seu alcance não reside apenas na proteção do julgado específico (ADI 1.662/SP), mas na consolidação de uma diretriz segundo a qual a autoridade das decisões do STF irradia-se a partir da interpretação constitucional fixada nos seus fundamentos determinantes, e não apenas da parte dispositiva.

⁶⁰ STF, Rcl 399/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 07.10.1993, DJ 24.03.1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86814>. Acesso em 25 out. 2025. STF, Rcl 390/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 23.06.1993, DJ 09.11.2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86818>. Acesso em 25 out. 2025

Em termos teóricos, trata-se da primeira formulação judicial da eficácia expansiva da *ratio decidendi*, aproximando o STF da lógica adotada pelo *Bundesverfassungsgericht* alemão, quando atribui caráter vinculante aos *tragende Gründe* de suas decisões.

Essa premissa é reforçada no trecho em que o Min. Maurício Corrêa, invocando o precedente da Rcl 399-PE, observa que a reclamação é cabível “não apenas quando há violação formal ao dispositivo, mas também quando ocorre desacato à substância da decisão suspensiva”. A diretriz de transcendência, portanto, foi afirmada de modo categórico, pois, os fundamentos determinantes (*motivos essenciais*) que sustentam a conclusão do STF em sede de controle concentrado devem ser observados por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, sob pena de violação à autoridade da decisão.

O raciocínio construído foi expresso e inequívoco no voto condutor, ao registrar que a decisão reclamada “contrariou, em substância, o entendimento por ela [a Corte] assentado no julgamento do pedido liminar, e de forma direta e literal o que expressamente fixado quando da apreciação do mérito”. Referida afirmação inaugurou um movimento, a nosso sentir, de racionalização da jurisdição constitucional, fundado na segurança jurídica e na coerência interpretativa.

Contudo, a partir dos anos 2000, verifica-se que essa tendência encontrou resistências internas. O Tribunal começou a expressar preocupação com o risco de sobrecarga decorrente do ajuizamento massivo de reclamações constitucionais, caso fosse consolidada a ideia de que os fundamentos de qualquer decisão em controle concentrado poderiam servir como parâmetro obrigatório. A preocupação pragmática ganhou corpo na Reclamação nº 3.294/RN, em que a Corte passou a adotar a tese da “aderência estrita”, restringindo o cabimento da reclamação apenas às hipóteses em que houvesse coincidência exata entre o ato impugnado e o dispositivo da decisão paradigmática.

2.2.2 A inflexão jurisprudencial a partir da Rcl. 3.294/RN (rel. Min. Dias Toffoli)

A Reclamação (Rcl) 3.294/RN, julgada em Agravo Regimental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 3 de novembro de 2011, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, é de fato um marco importante para reafirmar o posicionamento histórico da Corte em relação à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, ao rejeitar explicitamente a sua aplicação no âmbito da reclamação constitucional. O acórdão negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, mantendo a decisão monocrática anterior que havia negado seguimento à reclamação.

A seguir, são destacados criticamente os pontos centrais que levaram o Tribunal a rejeitar a Teoria da Transcendência e a inadmitir a reclamação. O cerne da Rcl 3.294 residia na tentativa do Estado agravante de utilizar a reclamação constitucional para suspender uma decisão judicial que determinava a inclusão do reajuste de 11,98% (decorrente da diferença da URV) na remuneração de servidores estaduais. O paradigma invocado para sustentar a violação era o julgamento da ADI 1.797/PE.

O ponto mais relevante e central do acórdão é a rejeição institucional e expressa da teoria, conforme consta na ementa⁶¹.

- (i) Tese Não Adotada: O STF declarou que a Teoria da Transcendência de Motivos é uma "tese não adotada pela Corte".
- (ii) Ausência de Amparo Jurisprudencial: O Ministro Relator reforçou que a pretensão do reclamante, baseada na teoria da transcendência, demandaria a "atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes, tese que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte".

O agravante havia argumentado que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o efeito vinculante deveria abranger os fundamentos (*fundamentos do decisum*), e não apenas o dispositivo, pois o que estava em jogo era a integridade constitucional com efeito *erga omnes*. O STF, contudo, manteve sua posição restritiva, limitando o alcance vinculante.

A rejeição da transcendência está intrinsecamente ligada à necessidade de aderência estrita para cabimento da reclamação, um parâmetro consolidado na jurisprudência da Corte.

- (i) Requisito de Cabimento: É necessária a "existência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF" para que o manejo da reclamação constitucional seja admitido. Atos questionados devem se ajustar "com exatidão e pertinência" aos julgamentos invocados como paradigmas.
- (ii) Inaplicabilidade no Caso Concreto (Falta de Identidade): Embora o tema de fundo fosse similar (reajuste de diferença na conversão em URV), a reclamação foi negada porque o ato reclamado (decisão de um juiz estadual em processo de execução) "não guarda identidade com o ato normativo impugnado na ADI

⁶¹ Agravo regimental na Reclamação – Cabimento. da ação constitucional - Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta corte - Transcendência de motivos - Tese não adotada pela corte - Agravo regimental não provido.

1.797" (que era uma Decisão Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região).

- (iii) Vício Processual: O Tribunal concluiu que, embora houvesse similitude temática, o uso da reclamação "não se amolda ao mecanismo da transcendência dos motivos determinantes". Assim, a via processual eleita (a reclamação) foi considerada inadequada para a pretensão do Estado.

O acórdão reafirma a função limitada da reclamação constitucional, conforme o art. 102, I, "I", da CF/1988:

- (i) A reclamação tem a função de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões e assegurar a correta aplicação de súmula vinculante.
- (ii) Ao rejeitar a Teoria da Transcendência, o STF impede que a reclamação seja utilizada como uma via generalista para cassar quaisquer decisões judiciais que possam ser eventualmente confrontantes com o *entendimento* geral do STF, mas que não envolvam a estrita identidade do ato ou o desrespeito direto a um dispositivo de decisão com eficácia *erga omnes*.

Em síntese, a Rcl 3.294 cristaliza o entendimento de que, para fins de reclamação, o STF não estende a eficácia vinculante dos julgados de controle concentrado aos motivos determinantes que fundamentaram a decisão, mas exige a correspondência objetiva e formal entre o ato questionado e o conteúdo decisório do paradigma

A oscilação do STF até 2010, portanto, reflete uma tensão entre dois polos: de um lado, a necessidade de garantir integridade e coerência jurisprudencial por meio da Teoria; de outro, o receio de transformar a Corte em instância revisora universal, assoberbada por milhares de reclamações. Tal tensão dialoga com a crítica formulada por Lenio Streck pontuada na nota 53, segundo a qual a mera retórica de precedentes, sem a devida delimitação de seus fundamentos determinantes, tende a esvaziar a força normativa da jurisdição constitucional.

Para Breno Baía⁶², é possível se afirmar que o Tribunal não tenha rejeitado, substancialmente, a aplicação da tese da transcendência, sendo forçoso, no entanto, reconhecer que houve nesse interregno, uma significativa restrição de seu alcance. O autor considera, ainda, ser prematura a conclusão que a restrição se dera por questões procedimentais inerentes

⁶² MAGALHÃES, Breno Baía. *A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?* Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 205, p. 161–182, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513512/ril_v52_n205_p161.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

à natureza da reclamação ou, se em outro viés, por questão de interpretação substantiva acerca dos limites do efeito vinculante, destacando, por fim, acreditar que, à luz dos resultados obtidos, considera mais preponderante a primeira hipótese.

2.3 O advento do CPC/2015 e a revitalização da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes: uma análise da Rcl 22.328/DF (rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Com base nos excertos do acórdão da Reclamação Rcl 22.328/RJ⁶³, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgada procedente pela Primeira Turma do STF, a análise se concentrará em dois pontos principais: a influência do advento do CPC/2015 na Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e as razões da reaproximação do STF com essa teoria, especialmente em matéria de Liberdade de Expressão⁶⁴.

O caso em tela envolveu uma decisão judicial da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ratificada pelo TJRJ, que determinou a retirada de matéria jornalística do sítio eletrônico da Revista Veja Rio, por entender que houve ofensa à honra e dignidade do autor, extrapolando o direito de informação. O STF, por unanimidade, cassou a decisão, entendendo que ela configurava censura e violava o precedente firmado na ADPF 130⁶⁵. Assim, o ponto crucial para a admissibilidade da Reclamação residiu na discussão sobre a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

A discussão sobre o cabimento da reclamação, à luz da Teoria, foi levantada formalmente pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, embora a decisão reclamada tenha sido proferida antes de 18.03.2016 (data que marca a entrada em vigor do CPC/2015, e, portanto, seguia as regras da Lei nº 8.038/90. Embora o Ministro Barroso reconhecesse que a jurisprudência tradicional do STF era contrária à adoção da teoria, para o ajuizamento de reclamação, limitando a eficácia vinculante à parte dispositiva da decisão (regra geral), ele faz uma referência indireta à mudança normativa promovida pelo CPC.

⁶³ STF, Rcl 22.328/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 06.03.2018, DJe 10.05.2018.

⁶⁴ Ementa: Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.

⁶⁵ STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.2009, DJe 06.11.2009.

Ao debater o tema com o Ministro Luiz Fux, o Ministro Barroso menciona que o CPC/2015 utiliza o termo "teoria dos motivos transcendentais" (ou algo similar), sugerindo que a nova legislação deu "chancela" à teoria ao permitir a "importação da tese jurídica afirmada para aplicá-la em outros casos". Anteriormente, já se afirmara neste trabalho, que o Art. 988, § 4º, do CPC/2015 deu abrigo à teoria dos motivos transcendentais no caso de ação direta, reforçando a necessidade de o STF proclamar a tese jurídica (fundamento).

Essa observação é crucial, pois ela aponta que o CPC/2015 reconhece a força dos fundamentos, na medida em que dá um respaldo legal à ideia de que a força vinculante do precedente advém da tese jurídica, qual seja, do fundamento determinante ou *ratio decidendi*, e não apenas da parte dispositiva formal, nos casos de controle concentrado.

Concomitantemente, legitima a prática excepcional, pois, o que antes era uma exceção consagrada e uma discussão sobre a ampliação dos limites da Reclamação, promovida pelo STF em temas sensíveis, passa a ter um fundamento processual renovado que corrobora a necessidade de ir além da estrita aderência ao dispositivo. A lei processual, ao abraçar a relevância da tese jurídica, fortalece o argumento de que os motivos que determinaram a inconstitucionalidade (ou constitucionalidade) devem ser respeitados.

Portanto, o advento do CPC/2015 sinaliza um reconhecimento legislativo da importância dos fundamentos determinantes (teses jurídicas) para além do dispositivo, o que corrobora a exceção que o STF já vinha aplicando na prática, especialmente em matéria de Liberdade de Expressão.

O acórdão deixa claro que, embora a teoria da transcendência dos motivos determinantes seja formalmente rejeitada como regra geral, por exigência de aderência estrita, o STF adota uma exceção consagrada para admitir Reclamações que tratam de liberdade de expressão ou liberdade de Imprensa. As razões para essa reaproximação (ou aceitação funcional) da teoria neste tema específico, é impulsionada por uma combinação de fatores constitucionais, históricos e de eficácia processual.

Neste contexto, tem-se que a Liberdade de Expressão desfruta de uma "posição preferencial" no Estado Democrático, sendo uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades, pois o combate à censura reclama do STF uma posição mais flexível na admissão de reclamação em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. O Ministro Barroso, em seu voto, crítica a "rotineira providência de juízes e tribunais no sentido de proibirem ou suspenderem a divulgação de notícias e opiniões, num 'ativismo antiliberal' que precisa ser contido".

É que a ADPF 130 proibiu enfaticamente a censura de publicações. E, desta forma, o ato de determinar a retirada de uma matéria de um sítio eletrônico, mesmo que *a posteriori*, é considerado pelo STF como censura, violando a autoridade da decisão mencionada. Na visão do Relator, a Reclamação é a "única forma de nós combatermos a censura". Se a parte fosse obrigada a percorrer "todos os anos de recurso" (agravo, recurso especial, recurso extraordinário), a censura seria mantida por anos, o que faria a censura vencer como ocorreu no caso das biografias, onde se perdeu o momento.

Em suma, a reaproximação do STF com a teoria, decorre de uma interpretação no sentido de que a decisão reclamada, ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico, no caso, dois anos após a publicação, configura censura. A censura, na visão do STF, portanto, abrange tanto a proibição prévia quanto a supressão de conteúdo já veiculado. O **fundamento determinante** da ADPF 130 é que o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por mecanismos *a posteriori*, como retificação, direito de resposta ou indenização. A interdição da divulgação deve ser reservada a situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema.

A decisão do juízo de primeiro grau foi cassada porque, ao determinar a retirada da matéria, ela violou o entendimento firmado na ADPF 130, que é enfático na proibição da censura. O Relator e os Ministros Fux e Fachin concordam que a Rcl deve ser conhecida, mesmo que a decisão reclamada não tenha se baseado na Lei de Imprensa original, mas sim no Código Civil. Isso demonstra que é a tese jurídica subjacente (o fundamento de que a proibição de publicação é censura) que é protegida, e não apenas o dispositivo da ADPF 130 que declarou a Lei de Imprensa não recepcionada.

A Reclamação se torna o instrumento legítimo para aplicar a teoria da transcendência dos motivos determinantes porque é a única via célere capaz de reverter a censura, conquanto a censura vence com o tempo, uma vez que se a parte fosse obrigada a recorrer pelas vias ordinárias (agravo, recurso especial, recurso extraordinário), a manutenção da censura por dois, três, quatro, cinco anos faria a censura vencer.

Portanto, a criação da jurisprudência de aplicar a teoria da transcendência dos motivos determinantes, em reclamação, em matéria de liberdade de expressão é vista como a única forma de se enfrentar a censura. Assim, trata-se de uma exceção, mas uma exceção consagrada. Neste sentido, a reaproximação do STF com a teoria em comento é um imperativo constitucional e processual que utiliza a Reclamação de forma proativa para preservar a autoridade dos fundamentos que sustentam o princípio da não-censura.

2.4 Pesquisa Empírica de Julgados pelo STF em sede de Reclamação

Com o objetivo de identificar o tratamento conferido pelo STF à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, realizamos, em 07 de setembro de 2025, pesquisa empírica no sítio eletrônico do STF, utilizando-se o campo de pesquisa de jurisprudência avançada.

A metodologia utilizada na busca foi realizada com o termo exato entre aspas: “transcendência dos motivos determinantes”, com os filtros de classe processual “Reclamação” e tipo de decisão “Acórdãos”. O resultado inicial apontou os seguintes resultados:

Tabela 1 – Distribuição das decisões por órgão julgador

| Órgão Julgador | Quantidade de Decisões | Percentual aproximado |
|----------------|------------------------|-----------------------|
| Plenário | 51 | 12% |
| 1ª Turma | 211 | 50% |
| 2ª Turma | 157 | 38% |
| Total | 419 | 100% |

Tabela 2 – Distribuição das Reclamações por Relator

| Ministro(a) | Quantidade | Ministro(a) | Quantidade |
|---------------------|------------|----------------------|------------|
| Cármem Lúcia | 88 | Gilmar Mendes | 14 |
| Edson Fachin | 68 | Dias Toffoli | 48 |
| Rosa Weber | 41 | Luiz Fux | 39 |
| Marco Aurélio | 38 | Luís Roberto Barroso | 23 |
| Alexandre de Moraes | 25 | Ricardo Lewandowski | 13 |
| Cristiano Zanin | 11 | Celso de Mello | 18 |
| Eros Grau | 6 | Nunes Marques | 5 |
| André Mendonça | 5 | Teori Zavascki | 4 |
| Joaquim Barbosa | 2 | Maurício Corrêa | 2 |
| Ayres Britto | 1 | Ellen Gracie | 1 |
| Flávio Dino | 1 | | |

Em seguida, na mesma data, visando maior confiabilidade e objetividade dos dados, enviamos solicitação ao setor de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do e-mail pesquisajurisprudencia@milldesk.com, a qual foi cadastrada sob a solicitação n.º 5.651, com o seguinte teor:

“Visando instruir um trabalho acadêmico de Dissertação de Mestrado, solicito, gentilmente, seja-nos enviada uma pesquisa das decisões proferidas pelo STF, em sede de Reclamação Constitucional, nas quais tenha havido apreciação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, com início na RCL 1.987, rel. Min. Mauricio Corrêa. Atenciosamente, Francisco Andre Cardoso de Araujo.”

A resposta foi-nos encaminhada, em 08 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Prezado(a) Francisco Andre Cardoso de Araujo, Encaminhamos, abaixo, link⁶⁶ para acesso à pesquisa completa. Ressaltamos que a ferramenta de pesquisa possui diversos filtros que podem ser utilizados para especificar os precedentes do seu interesse.

Para visualizar os resultados, copie o link e cole em algum dos seguintes navegadores: Google Chrome, Microsoft Edge, Mozilla Firefox ou Safari. A página de pesquisa de jurisprudência é incompatível com o Internet Explorer. Caso o link seja aberto nesse navegador, a tela ficará em branco.

Destaca-se ainda que a Corte disponibiliza os seguintes serviços relacionados à jurisprudência: - Pesquisas Prontas, - Aplicação das Súmulas no STF, - A Constituição e o Supremo, - Jurisprudência Internacional, - Casos Notórios.”

O resultado da resposta institucional do STF apontou o seguinte resultado:

Tabela 3 – Distribuição das decisões por órgão julgador

| Órgão Julgador | Quantidade de Decisões | Percentual aproximado |
|----------------|------------------------|-----------------------|
| Plenário | 32 | 14% |
| 1ª Turma | 85 | 49% |
| 2ª Turma | 57 | 33% |
| Total | 174 | 100% |

Tabela 4 – Distribuição das Reclamações por Relator

| Ministro(a) | Quantidade | Ministro(a) | Quantidade |
|--------------|------------|---------------|------------|
| Cármem Lúcia | 12 | Gilmar Mendes | 6 |
| Edson Fachin | 23 | Dias Toffoli | 17 |
| Rosa Weber | 24 | Luiz Fux | 6 |

⁶⁶https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=Rcl&page=1&pageSize=10&queryString=%22Transcend%C3%Aancia%20dos%20Motivos%20Determinantes%22~%20ou%20efeitos%20irradiantes%22%20ou%20efeitos%20transbordantes%22%20ou%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20fundamentos%22&sort=date&sortBy=desc

| | | | |
|---------------------|----|----------------------|----|
| Marco Aurélio | 18 | Luís Roberto Barroso | 19 |
| Alexandre de Moraes | 9 | Ricardo Lewandowski | 9 |
| Cristiano Zanin | 2 | Celso de Mello | 10 |
| Eros Grau | 6 | Nunes Marques | 3 |
| André Mendonça | 2 | Teori Zavascki | 1 |
| Joaquim Barbosa | 2 | Maurício Corrêa | 2 |
| Ayres Britto | 1 | Ellen Gracie | 1 |
| Flávio Dino | 1 | | |

A partir dos dados sistematizados e da análise crítica dos acórdãos coligidos, é possível extrair conclusões relevantes quanto à evolução e à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. O exame empírico das decisões evidencia a trajetória argumentativa da Corte na consolidação e, em determinados momentos, na relativização dessa construção teórica, permitindo compreender de forma mais precisa os fundamentos que têm orientado a aplicação (ou a rejeição) da transcendência no âmbito do controle de constitucionalidade, a seguir expostas.

I. Posição Regra do Supremo Tribunal Federal: Intranscendência e Exigência de Aderência Estrita na Reclamação.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal mantém posição restritiva quanto à aplicabilidade da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes no âmbito da Reclamação Constitucional. A Corte tem reiteradamente afirmado que o cabimento dessa ação constitucional pressupõe a aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado, geralmente um acórdão proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de que apenas a parte dispositiva e o objeto normativo específico da decisão paradigmática produzem efeito vinculante⁶⁷.

Sob essa ótica, a Reclamação não se presta à expansão da autoridade de decisões do Supremo para além do caso concreto ou da norma expressamente julgada, razão pela qual a Corte rejeita o uso da teoria da transcendência como fundamento autônomo de cabimento. A *ratio decidendi*, ainda que de conteúdo vinculante sob perspectiva teórica, não é reconhecida como elemento capaz de irradiar efeitos automáticos sobre atos normativos distintos. Em consequência, o STF reafirma que a eficácia vinculante se limita à norma

⁶⁷ STF, Rcl 3.294/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.08.2010, DJe 27.09.2010.

declarada inconstitucional (ou constitucional) e ao respectivo dispositivo decisório, exigindo-se identidade normativa entre o paradigma e o ato impugnado.

Do mesmo modo, o Tribunal tem repellido o uso da Reclamação como sucedâneo recursal, enfatizando seu caráter estritamente instrumental para a preservação da competência e da autoridade de suas decisões (art. 102, I, “I”, da Constituição). A conjugação desses elementos — aderência estrita, limitação da eficácia vinculante e vedação ao sucedâneo recursal — constitui o núcleo da chamada posição-regra de intranscendência que norteia a jurisprudência majoritária da Corte Suprema.

II. Sinalização de Aceitação Funcional da Teoria em Matéria de Liberdade de Expressão

Não obstante a posição restritiva que predomina nos demais ramos do Direito, observa-se, em matéria de Liberdade de Expressão, uma mitigação pragmática da intranscendência. A análise das Reclamações n.ºs 22.328, 28.747, 29.158 e 49.506⁶⁸, todas relacionadas à aplicação da ADPF 130, demonstra que o STF tem adotado um comportamento interpretativo mais flexível, admitindo a proteção dos fundamentos determinantes dessa decisão paradigmática, ainda que o ato reclamado não guarde identidade formal com a Lei de Imprensa.

Essa flexibilização decorre do reconhecimento da posição preferencial da liberdade de expressão, concebida como pressuposto indispensável ao exercício esclarecido dos demais direitos fundamentais. Em tal contexto, a Corte tem entendido que a aplicação rígida da aderência estrita poderia inviabilizar a proteção efetiva desse direito, perpetuando práticas judiciais de natureza censória. O Supremo, portanto, adota postura proativa na defesa da liberdade de imprensa e de crítica pública, especialmente diante do risco de desestímulo à manifestação livre de ideias em razão do temor de represálias judiciais.

Casos paradigmáticos, como a Rcl 23.899⁶⁹ (Rel. Min. Rosa Weber), reconhecem o fenômeno do assédio judicial, caracterizado pela multiplicidade orquestrada de ações indenizatórias contra jornalistas e veículos de imprensa — como modalidade indireta de censura prévia, incompatível com os fundamentos da ADPF 130⁷⁰ e da ADI 4.451⁷¹. Em

⁶⁸ STF, Rcl 22.328/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 06.03.2018, DJe 10.05.2018.

STF, Rcl 28.747/PR (AgR), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.06.2018, DJe 12.11.2018.

STF, Rcl 29.158/SP (AgR-segundo-AgR), Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.02.2025, DJe 19.03.2025.

STF, Rcl 49.506/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17.03.2022, DJe 17.03.2022.

⁶⁹ STF, Rcl 23.899/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 02.10.2023, DJe 30.10.2023.

⁷⁰ STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.2009, DJe 06.11.2009.

⁷¹ STF, ADI 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.06.2018, DJe 06.03.2019.

tais hipóteses, o Tribunal chegou a extinguir ações originárias, em decisão de natureza *ultra petita*, para preservar a autoridade de sua jurisprudência e assegurar a efetividade da liberdade de expressão.

Nessa mesma linha, decisões que determinavam a remoção de reportagens críticas a agentes públicos, como as proferidas nas Rcl 28.747 e Rcl 49.506, foram cassadas, com fundamento na necessidade de maior tolerância ao escrutínio público. O Supremo, nesses precedentes, reconhece a transcendência funcional dos fundamentos determinantes da ADPF 130, em especial a proibição de censura prévia e posterior, mesmo quando o ato reclamado não versa diretamente sobre a norma declarada não recepcionada.

A seguir, apresenta-se uma análise detalhada das hipóteses em que o STF aplicou, de forma excepcional, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, com base nos acórdãos paradigmáticos relativos à liberdade de expressão e à ADPF 130, e correlaciona tal aplicação à possibilidade de utilização semelhante em matéria tributária, à luz da ADI 4697.

1. Casos de Aplicação Excepcional da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes

Quadro – 2

| Processo | Relator(a) | Data | Contexto Fático | Fundamento Determinante | Resultado |
|---------------|---------------------------|------|--|---|---|
| Rcl 22.328/RJ | Min. Luís Roberto Barroso | 2016 | Censura judicial à matéria jornalística sobre corrupção. | Aplicação excepcional da TTMD com base na ADPF 130; vedação à censura prévia. | Procedente – cassada decisão reclamada. |
| Rcl 20.757/PI | Min. Edson Fachin | 2017 | Bloqueio de conteúdo jornalístico por decisão local. | Eficácia irradiante dos fundamentos da ADPF 130; controle posterior da censura. | Procedente – reafirmação da autoridade da ADPF 130. |
| Rcl 18.746/RJ | Min. Gilmar Mendes | 2015 | Suspensão de publicação jornalística por difamação. | Aplicação dos motivos determinantes da ADPF 130 para rechaçar censura. | Procedente – restabelecida publicação. |
| Rcl 30.105/PA | Min. Luiz Fux | 2018 | Remoção de conteúdo em blog local. | Reconhecimento dos efeitos transbordantes da ADPF 130. | Procedente. |

| | | | | | |
|---------------|---------------------|------|--|--|-------------------|
| Rcl 55.776/RS | Decisão monocrática | 2023 | Retirada de postagem sobre política municipal. | Vulnera a ADPF 130 o ato que restringe a liberdade de expressão. | Procedente. |
| Rcl 64.369/MA | Medida cautelar | 2024 | Suspensão de notícia política por decisão liminar. | Aplicação direta dos fundamentos da ADPF 130. | Liminar deferida. |

2. Critérios de Admissibilidade Excepcional

A análise dos julgados revela três critérios recorrentes de admissibilidade excepcional da teoria da transcendência: (a) valor constitucional estruturante, (b) identidade material das premissas e (c) proteção da autoridade decisória do STF.

Quadro - 3

| Critério | Descrição Técnico-Jurisprudencial | Fundamento Constitucional |
|-----------------------------------|--|---|
| Valor constitucional estruturante | Aplicação em matérias que compõem o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito (liberdade de expressão e imprensa). | CF, art. 5º, IV, IX e XIV; art. 220, caput. |
| Identidade material das premissas | Extensão dos fundamentos quando o suporte fático coincide com o paradigma constitucional. | CF, art. 102, I, 'I'; CPC/15, art. 988, IV. |
| Proteção da autoridade decisória | Evita decisões judiciais contraditórias e reforça a uniformidade interpretativa. | Princípio da segurança jurídica e isonomia. |

3. Correlação com a ADI 4697 e o Campo Tributário

Na ADI 4697, relatada pelo Ministro Edson Fachin, o STF reconheceu que a autoridade das decisões de controle concentrado deve ser integralmente observada, abrangendo os fundamentos que expressam o sentido normativo do julgado. Essa compreensão aproxima-se da lógica da teoria da transcendência dos motivos determinantes, indicando que os fundamentos determinantes também irradiam efeitos normativos obrigatórios.

A coerência entre decisões de mesma premissa constitucional é condição para a previsibilidade e estabilidade da ordem jurídica. No campo tributário, a aplicação racionalizada da teoria, em nosso sentir, pode reforçar a segurança jurídica, evitando a multiplicação de litígios idênticos e garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Com

efeito, se a liberdade de expressão representa a salvaguarda da autonomia individual frente ao Estado no campo da formação da opinião e do pensamento, a legalidade e a segurança jurídica tributárias exercem idêntica função protetiva na esfera patrimonial, constituindo verdadeiro instrumento de limitação do poder de tributar e de garantia da previsibilidade das condutas econômicas⁷². O princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), aliado aos valores constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), atua como contrapeso ao arbítrio fiscal, exigindo do intérprete um tratamento sistematicamente coerente com a centralidade desses direitos fundamentais⁷³.

Negar à jurisprudência tributária o alcance transcendental dos seus motivos determinantes equivale, portanto, a restringir a efetividade desses direitos, submetendo o contribuinte a uma constante instabilidade hermenêutica e decisória. A previsibilidade das relações tributárias, elemento essencial para o exercício da livre iniciativa e para o planejamento econômico, não se perfaz apenas pela rigidez formal da aderência estrita, mas também pela uniformização substancial da *ratio decidendi* em hipóteses análogas. Nesse sentido, a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes ao campo tributário não implica afronta à separação de poderes nem à reserva de jurisdição, mas, antes, representa uma técnica de racionalização da função jurisdicional⁷⁴. Ao permitir que a fundamentação determinante de uma decisão constitucional irradie efeitos sobre casos materialmente idênticos, o Tribunal prestigia o cidadão-contribuinte em detrimento da onipotência do Estado, reforçando o paradigma republicano de limitação do poder.

Assim como o Supremo, ao julgar a ADPF 130, reconheceu que a liberdade de expressão somente se efetiva quando o Estado se abstém de restringi-la injustificadamente, também se deve reconhecer que a segurança jurídica tributária só se realiza quando o Estado se obriga à coerência argumentativa e à previsibilidade normativa, permitindo que os fundamentos racionais de decisões anteriores orientem de forma estável a conduta administrativa e jurisdicional.

Em última análise, a transcendência dos motivos determinantes no domínio tributário não constitui privilégio hermenêutico do contribuinte, mas expressão do próprio Estado de Direito, que exige do Poder Judiciário consistência e lealdade institucional em suas

⁷² ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 57-61.

⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1563-1580.

⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 5. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 233-236.

razões decisórias. Compreendemos que a uniformização da fundamentação judicial é, nesse campo, tão protetiva das liberdades quanto a tutela da livre manifestação do pensamento, ambas constituindo manifestações complementares da dignidade da pessoa humana frente ao poder estatal⁷⁵. A aplicação da teoria da transcendência, mesmo que de modo implícito ou funcional, em temas de elevada densidade axiológica, como a segurança jurídica, a isonomia e a livre concorrência, revela-se um instrumento indispensável de racionalização e integridade jurisprudencial em matéria tributária.

A densidade normativa do princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito exige a harmonização de suas múltiplas facetas, com a dimensão subjetiva (proteção da confiança individual e da coisa julgada) e a dimensão objetiva (estabilidade e integridade da ordem jurídica coletiva)⁷⁶. No contexto das relações jurídico-tributárias de trato continuado que se sucedem no tempo, o STF estabeleceu que a preservação da segurança jurídica subjetiva individual não deve ocorrer à custa da perda da sua dimensão objetiva transindividual.

No mesmo artigo referido, os autores Luiz Alberto Gurgel de Faria, Lucilene Rodrigues Santos e Marcela Holanda Cardozo destacam que o STF estabeleceu que o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* dos precedentes em controle abstrato (Tema 881⁷⁷) ou em sede de repercussão geral (Tema 885⁷⁴) possuem aptidão para alterar o estado de direito. Essa alteração, portanto, rompe o silogismo original da sentença e faz cessar os efeitos prospectivos (*ex nunc*) da coisa julgada individual sobre relações tributárias continuadas, por exemplo.

A adoção dessa eficácia transcendente e automática, a nosso sentir, é, portanto, uma forma encontrada pela Corte para que a segurança jurídica não seja vã ou ilusória no plano coletivo, mas sim um princípio que converge com a isonomia e a justiça, impedindo a perpetuação de um regime tributário de exceção. Embora essa postura tenha gerado debates

⁷⁵ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Reimpr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 23-27.

⁷⁶ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. *Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 3, e248, set./dez. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i3.87595.

⁷⁷ 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

doutrinários acirrados sobre a "morte da coisa julgada"⁷⁸, ela se justifica como um critério de ponderação onde o princípio de maior relevância para a coletividade prevalece na hipótese examinada.

⁷⁸ NETO, Arthur M. Ferreira. A morte da coisa julgada e a loteria do direito tributário brasileiro. Revista de Direito Tributário Atual. RDTA 53. 1º quadrimestre de 2023. Disponível em <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>. Acesso em 26 out. 2025

3 – A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO: O PRECEDENTE DO TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL E A CONSTRUÇÃO DA COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A consolidação de um regime de segurança jurídica que seja, ao mesmo tempo, estável (dimensão objetiva) e protetivo da confiança (dimensão subjetiva) constitui condição para que a jurisprudência tributária cumpra função racionalizadora em contextos de alta litigiosidade e de sucessivas relações obrigacionais. No campo tributário, a força normativa/vinculante dos precedentes do STF emerge com nitidez, desafiando soluções que preservem a previsibilidade sem sacrifício da igualdade material entre contribuintes e a coerência do sistema. Essa ambivalência, de um lado, a estabilidade de situações individuais e, do outro, a uniformidade de decisões lastreadas em paradigmas, é o eixo a partir do qual este capítulo examina a transcendência dos motivos determinantes como técnica de tutela da segurança jurídica em sua feição sistêmica.

A teoria da transcendência dos motivos determinantes apresenta-se, a nosso sentir, como alternativa de racionalização hermenêutica da jurisdição constitucional brasileira. Após ter sido inicialmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes paradigmáticos como a Reclamação nº 1.987/DF, e posteriormente restringida a partir da Reclamação nº 3.294/RN, conforme explicitado no capítulo anterior, essa teoria passou a ser objeto de uma releitura contemporânea, especialmente diante da consolidação do sistema de precedentes vinculantes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como propósito demonstrar a pertinência e a utilidade dogmática da teoria da transcendência dos motivos determinantes no campo do Direito Tributário, sem prejuízo da reabertura evidenciada nos casos anteriormente mencionados, que cuidavam da liberdade de expressão, notadamente, à luz dos julgamentos em sede de repercussão geral proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o Tema 69 (RE 574.706/PR⁷⁹) e o Tema 1048 (RE 1.187.264/SC⁸⁰). Busca-se evidenciar que, em matéria tributária, o reconhecimento dos efeitos irradiantes dos fundamentos

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 574.706/PR. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento em 15 mar. 2017. Tribunal Pleno. Publicação 02 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374677/false>. Acesso em: 08 nov. 2025. Fixou a Tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.187.264/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 24 fev. 2021. Tribunal Pleno. Publicação 20 mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446555/false>. Acesso em: 08 nov. 2025. Fixou a Tese: “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”.

determinantes das decisões, ainda que de modo implícito, representa não apenas uma evolução natural do sistema de precedentes, mas também uma exigência de segurança jurídica, isonomia e coerência das decisões.

A partir desse enfoque, propõe-se analisar se a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, em harmonia com os critérios de coerência fático-normativa, integridade hermenêutica e vinculação aos precedentes qualificados, pode operar como mecanismo de racionalização do contencioso tributário, sobretudo nas matérias repetitivas e estruturantes. Tais critérios, amplamente desenvolvidos pela doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gonet Branco, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, reforçam a necessidade de que a vinculação aos precedentes vá além do enunciado literal da tese, abrangendo também o núcleo argumentativo que lhe dá sentido e consistência normativa.

Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Branco Gonet, a limitação da eficácia vinculante apenas à parte dispositiva diminuiria drasticamente a contribuição do Tribunal para o desenvolvimento da ordem constitucional e tornaria o instituto "de todo despiciendo" (desnecessário). Assim, o caráter transcendente do efeito vinculante obriga a Administração e os demais tribunais a adequarem sua conduta futura à orientação dimanada da decisão, reconhecendo que determinado tipo de regulação, e não apenas o ato objeto do processo, é constitucional ou inconstitucional.⁸¹

O autor Luiz Guilherme Marinoni defende a aplicação e a eficácia vinculante dos motivos determinantes das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no controle concentrado de constitucionalidade (como ADI e ADC), por entender que a restrição do efeito vinculante ao dispositivo da decisão anula a função do precedente em tutelar a ordem constitucional, a segurança jurídica e o princípio da igualdade.⁸² O autor sintetiza sua defesa, destacando que a atribuição de eficácia vinculante aos motivos determinantes é uma realidade que se impõe para proteger a força normativa da Constituição e os princípios fundamentais.

Por sua vez, conforme sustentam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o verdadeiro alcance normativo dos precedentes não reside na parte dispositiva das decisões, mas nos fundamentos determinantes que compõem a *ratio decidendi*, os quais exprimem o conteúdo racional e vinculante do julgado. Para os autores,

⁸¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 16. ed. rev. atual. Saraiva. 2021. p. 1864/205.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *Uma Nova Realidade Diante do Projeto de CPC: A Ratio Decidendi ou os Fundamentos Determinantes da Decisão*. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. MPRJ, n. 47, jan-mar. 2013, p. 213-226.

restringir a eficácia obrigatória do precedente apenas ao dispositivo constitui uma contradição lógica, pois é justamente a observância uniforme da fundamentação determinante que assegura previsibilidade, isonomia e estabilidade ao sistema jurídico. A eficácia vinculante, portanto, tem por essência obrigar os tribunais e juízes inferiores a respeitar os fundamentos determinantes da decisão, e não apenas o resultado formal nela proclamado⁸³.

O exame da questão parte da constatação de que o Direito Tributário é um dos ramos em que a ausência de coerência interpretativa mais compromete a efetividade da jurisdição e a previsibilidade das relações jurídicas. O volume expressivo de litígios envolvendo matérias idênticas, como base de cálculo, sujeição passiva e incidência de contribuições, revela a urgência de um modelo decisório que seja estável, íntegro e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC. Essa compreensão, no campo tributário, conforme a leitura dos autores mencionados, assume papel decisivo. Ao enfrentar controvérsias reiteradas e estruturalmente idênticas, como se observa nas teses de repercussão geral e nos recursos repetitivos, o respeito aos fundamentos determinantes das decisões paradigmáticas assegura a uniformidade da aplicação do direito e reforça a segurança jurídica, elemento indispensável para a previsibilidade fiscal e a confiança legítima dos contribuintes.

A teoria da transcendência, nesse contexto, não opera como ampliação indevida do efeito vinculante, mas como expressão da coerência sistêmica do ordenamento. Sua aplicação às relações tributárias é condição para que o sistema de precedentes cumpra sua função estabilizadora, evitando decisões contraditórias e consolidando o princípio da isonomia na tributação. Negar a transcendência dos fundamentos determinantes é, portanto, negar a própria racionalidade do modelo de precedentes inaugurado pelo CPC/2015 e reiteradamente reforçado pela jurisprudência constitucional contemporânea.

Entretanto, a proposta de ampliação da transcendência dos motivos determinantes para o campo tributário não prescinde de uma análise crítica das objeções que lhe são tradicionalmente dirigidas. Compreendemos que o STF tem se mostrado reticente em conferir efeitos transcendentais aos fundamentos de suas decisões, mais em decorrência de preocupações institucionais e políticas do que de razões dogmáticas intransponíveis. De fato, a leitura sistemática de precedentes como o Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706/PR) demonstra que, mesmo sem referência explícita à Teoria, o Tribunal acabou por definir, expressamente, os fundamentos determinantes cuja eficácia normativa se ampliada, deveria orientar julgamentos posteriores de mesma natureza.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.378-1.379.

A estrutura argumentativa deste capítulo se organiza-se em quatro momentos. O primeiro (3.1) aborda o diálogo entre a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes e o sistema tributário, examinando sua compatibilidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva. O segundo (3.2) analisa o Tema 69 como paradigma de aplicação prática da teoria, evidenciando que as razões de decidir ali fixadas extrapolaram o caso concreto e se projetaram sobre múltiplas discussões tributárias. O terceiro (3.3) trata do Tema 1048 (RE 1.187.264/SC), em que o Supremo Tribunal Federal promoveu um *distinguishing* relevante, revelando que a transcendência dos motivos determinantes não implica engessamento da jurisprudência, mas requer aplicação criteriosa e coerente. Por fim, o quarto (3.4) examina os efeitos transcendentais dos precedentes firmados nos Temas 69 e 1048 da Repercussão Geral no campo tributário à luz dos princípios da Segurança Jurídica e a Incoerência da distinção estabelecida pelo STF. A defesa proposta neste capítulo, portanto, não se resume à aplicação automática de uma teoria de origem jurisprudencial, mas visa demonstrar que a Teoria, reinterpretada à luz do modelo de precedentes vinculantes instituído pelo CPC/2015 e da função estabilizadora da jurisdição constitucional, pode contribuir de modo relevante para o fortalecimento da segurança jurídica e para a racionalização do sistema tributário brasileiro.

3.1 A aproximação entre a Teoria da Transcendência e o Sistema Tributário

A consolidação do Estado Constitucional contemporâneo trouxe consigo a necessidade de reforçar a coerência, a integridade e a previsibilidade das decisões judiciais, como elementos estruturantes do próprio ideal de segurança jurídica. No contexto tributário, em que a estabilidade das relações entre Fisco e contribuinte é pressuposto do planejamento econômico e da justiça fiscal, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes desponta como instrumento teórico capaz de conferir racionalidade sistêmica e isonomia à aplicação do direito. O desafio consiste em compatibilizar tais valores com a inevitável mutabilidade das interpretações judiciais em um ambiente de crescente complexidade normativa e de intensa produção de precedentes.

A uniformização jurisprudencial nesse domínio não é apenas uma exigência metodológica ou processual: é, antes de tudo, um imperativo constitucional derivado dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da isonomia. O desafio consiste em compatibilizar tais valores com a inevitável mutabilidade das interpretações judiciais em um ambiente de crescente complexidade normativa e de intensa produção de precedentes.

Ao permitir que as razões determinantes de um precedente irradiem efeitos para além do caso concreto, a Teoria em estudo amplia a força normativa das decisões judiciais, evitando contradições internas e promovendo a uniformização de entendimentos. Embora a Suprema Corte brasileira tenha historicamente oscilado entre aceitar e rechaçar a teoria, a sua compatibilidade com o Direito Tributário, nos parece evidente, quando se compreende que as decisões da Corte nessa esfera não se limitam a resolver litígios pontuais, mas a estabelecer verdadeiras diretrizes interpretativas de alcance estrutural, capazes de moldar o comportamento de toda a administração pública e dos contribuintes, e bem assim deveria sê-lo para orientar as demais instâncias do Poder Judiciário.

A relação entre a Teoria e o sistema tributário é sustentada por fundamentos constitucionais de primeira grandeza. O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, exige que a instituição e majoração de tributos sejam objeto de lei formal. Todavia, como observa Humberto Ávila, a legalidade, em matéria tributária, não se reduz a um “formalismo procedimental”, mas deve ser compreendida em diálogo com a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, que exigem estabilidade na interpretação das normas jurídicas.⁸⁴

Nessa perspectiva, o contribuinte não deve apenas conhecer a lei, mas confiar na estabilidade da interpretação que dela faz o Poder Judiciário, sobretudo no Supremo Tribunal Federal. É precisamente nesse espaço hermenêutico que a Teoria ganha relevância, ao reconhecer a eficácia vinculante das razões determinantes de uma decisão proferida em controle concentrado, garante-se que as orientações do Tribunal constitucional preservem coerência material e evitem que fundamentos constitucionais idênticos recebam soluções divergentes.

O racional da teoria, pelo qual a *ratio decidendi* é o núcleo normativo que sustenta a força vinculante do precedente, a nosso sentir, se aplica, com especial pertinência, à jurisprudência tributária, na qual a multiplicação de interpretações díspares gera impacto econômico direto e compromete a previsibilidade orçamentária do Estado. Note-se que o CPC de 2015 reforçou essa diretriz ao estabelecer, em seus artigos 926 e 927, o dever institucional de manutenção da coerência e integridade da jurisprudência. A partir daí, a função estabilizadora dos precedentes passou a integrar a lógica processual brasileira, superando o paradigma meramente persuasivo, cuja alteração normativa reposicionou a jurisprudência do

⁸⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 6. ed., Salvador/São Paulo: JusPodivm/ Malheiros, 2021, p. 315–316.

STF, vale dizer, no tocante aos casos de liberdade de expressão já suscitados anteriormente, cuja produção das decisões passou a assumir caráter normativo.

Em matéria tributária, a aplicação dos precedentes transcende a mera técnica processual, pois assume uma função de racionalização da jurisdição fiscal, evitando decisões contraditórias sobre fatos idênticos e reduzindo o custo social da litigância. Daí, porque afirmarmos que a transcendência dos motivos determinantes, compreendida sob o prisma da integridade hermenêutica, surge como uma técnica complementar de estabilização sistêmica, destinada a garantir a igualdade e a coerência das decisões entre as múltiplas instâncias judiciais e administrativas.

É de se perquirir se a transcendência dos motivos determinantes pode, destarte, ser tratada como corolário do sistema de precedentes, em vez de uma teoria autônoma. Ora, tal compreensão, nos parece atender ao critério filosófico da lógica. Com o advento do CPC/2015, o sistema processual brasileiro incorporou de forma expressa o dever de coerência jurisprudencial. O art. 926 determinou que os tribunais devem “manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente”, e o art. 927 impôs a observância obrigatória de decisões vinculantes emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Esse novo modelo normativo consolidou que Luiz Guilherme Marinoni denomina de constitucionalização da coerência judicial.⁸⁵

A consequência prática de não se preservar coerência dos precedentes, é que situações econômicas equivalentes acabam sendo tratadas de forma desigual, em função do momento processual em que cada contribuinte ingressou em juízo. Enquanto alguns se beneficiam de decisões transitadas em julgado antes da mudança de entendimento, outros permanecem submetidos a uma interpretação superada, ainda que reconhecidamente inconstitucional. Essa fragmentação de critérios das decisões compromete a própria noção de justiça fiscal, pois confere tratamento privilegiado a determinados contribuintes em detrimento de outros, subvertendo o ideal de neutralidade tributária.

Outro desafio para a uniformização da jurisprudência tributária está na dificuldade de harmonizar o conteúdo das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade com aquelas emanadas do controle difuso. Ainda que o Supremo Tribunal Federal disponha de mecanismos de objetivação do controle difuso, a exemplo da repercussão

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 304-305.

geral, como defendido pelo Ministro Gilmar Mendes⁸⁶, o tratamento conferido aos motivos determinantes das decisões permanece restritivo. Mesmo após o advento do CPC/2015, que consagrou a observância obrigatória da *ratio decidendi* de precedentes qualificados, o STF tem reafirmado que apenas o dispositivo das decisões de controle concentrado possui força vinculante, não os fundamentos que conduzem à conclusão. Essa posição, embora justificada pela preocupação em preservar a competência do legislador e evitar a expansão indevida da jurisdição constitucional, limita o potencial de uniformização do sistema e acentua a insegurança jurídica.

Em matéria tributária, tal postura produz efeitos particularmente gravosos. A interpretação restritiva do efeito vinculante impede que decisões paradigmáticas, como por exemplo, as que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições e outras exações, se irradiem de modo pleno sobre casos idênticos. Vale dizer, os diferentes racionais seguidos após a edição do Tema 69 da Repercussão Geral, tanto pelo STF, no Tema 1.048 quanto pelo STJ, nos Temas Repetitivos 1.008 (REsp 1.767.631/SC)⁸⁷ e 1.240 (REsp 2.089.298/RN)⁸⁸. O resultado prático é a proliferação de litígios, a sobrecarga das instâncias recursais e a demora na pacificação jurisprudencial. Cada contribuinte, em tese, precisa repetir o mesmo percurso processual para obter o mesmo resultado, o que transforma o princípio da eficiência judicial em mera ficção. Além disso, o custo econômico da litigância é transferido ao próprio Estado, que mantém estruturas reiteradamente mobilizadas para discutir temas já

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 4.335/AC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 20 mar. 2014. Publicação no DJ de 22 out. 2014. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281416/false>. Acesso em 09 nov. 2025

Neste julgamento, ele discorreu sobre a mutação constitucional do artigo 52, X, da Constituição Federal, argumentando a favor da eficácia *erga omnes* das decisões do STF em controle difuso, independentemente de resolução do Senado.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo n.º 1.767631/SC*. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Redator do Acórdão Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 10 mai. 2023. Publicação no DJ de 01 jun. 2023. Acesso em 09 nov. 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=191010920®istro_numero=201802413985&peticao_numero=&publicacao_data=20230601&formato=PDF. Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1008: "*O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido*".

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo n.º 2.089.298/RN*. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 11 set. 2024 Publicação no DJ de 24 set. 20234. Acesso em 09 nov. 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa_livre=1240. Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1240: "*O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido*".

decididos, enquanto a sociedade arca com os custos indiretos da incerteza e da instabilidade fiscal.

A jurisprudência tributária, portanto, encontra-se diante de uma encruzilhada: ou se contenta com uma estabilidade meramente formal, garantida pela aderência estrita e pela sacralização da coisa julgada individual, ou assume a necessidade de um modelo de uniformização material, capaz de reconhecer a força racionalizadora dos motivos determinantes. O primeiro caminho preserva a aparência de segurança, mas perpetua desigualdades; o segundo demanda coragem hermenêutica e responsabilidade institucional, mas permite que o sistema jurídico realize, de fato, sua promessa de igualdade e previsibilidade. Nesse contexto, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes desponta como uma ferramenta teórica apta a conciliar segurança e racionalidade, desde que aplicada de modo controlado e compatível com as garantias constitucionais do contribuinte.

É preciso reconhecer que a uniformização da jurisprudência tributária não pode ser compreendida apenas como uma questão técnica de precedentes, mas como um dever constitucional de coerência e isonomia. Ao Estado, e particularmente ao Poder Judiciário, incumbe a tarefa de garantir que a tributação ocorra de maneira previsível e transparente, de modo que o contribuinte possa organizar racionalmente suas condutas. O respeito aos motivos determinantes das decisões, quando incorporado de forma sistemática à jurisprudência, transforma-se em um mecanismo de proteção da confiança legítima e de reforço à segurança jurídica, valores indispensáveis ao funcionamento equilibrado do sistema fiscal e à própria legitimidade da jurisdição constitucional.

3.2 O Tema 69 e a consolidação prática da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69)⁸⁹, representa um dos marcos mais relevantes da jurisdição constitucional tributária brasileira nas últimas décadas. Ao fixar a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, a Corte não apenas solucionou uma controvérsia tributária de alta complexidade econômica, como também reafirmou o papel dos precedentes judiciais como instrumentos de coerência e

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 574.706/PR*. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento em 15 mar. 2017. Tribunal Pleno. Publicação 02 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374677/false>. Acesso em: 08 nov. 2025. Fixou a Tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

estabilidade do direito, abrindo espaço para a discussão concreta sobre a Transcendência dos Motivos Determinantes no âmbito tributário.

Embora o acórdão não mencione expressamente a teoria, o modo como os fundamentos determinantes foram elaborados, aplicados e posteriormente irradiados para casos análogos revela uma prática jurisprudencial próxima da transcendência, ainda que não formalmente reconhecida. A decisão do Tema 69, em termos substanciais, consolidou um precedente cuja *ratio decidendi* ultrapassou o caso concreto, influenciando julgamentos posteriores inclusive os denominados “filhotes” da tese, como o Tema 1.048 (RE 1.187.264/SC), que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, que não obstante a posição do STF neste caso, represente uma modificação do entendimento firmado no Tema 69, a superação se deu por meio de *distinguishing*, comprova a inexistência de engessamento da jurisprudência objeto de crítica de parte da doutrina.

O julgamento do Tema 69 insere-se em um contexto de forte tensão entre o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal) e a busca pela racionalidade sistêmica na tributação indireta. Ao decidir que o ICMS não poderia integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, o Supremo Tribunal Federal redefiniu o próprio alcance da noção de receita ou faturamento, núcleo conceitual da incidência dessas contribuições.

A relevância da decisão transcende o plano técnico-tributário. O STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, assumiu a função de uniformizar a interpretação constitucional em milhares de demandas repetitivas, que mobilizavam cifras bilionárias e impactavam diretamente a arrecadação da União. Nesse cenário, o Tribunal foi chamado não apenas a decidir um litígio, mas a estabelecer um precedente vinculante dotado de estabilidade e coerência sistêmica, o que aproxima o Tema 69 da lógica da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

A amplitude e a clareza dos fundamentos adotados na decisão demonstram uma consciência institucional de que o precedente deveria irradiar efeitos normativos, produzindo coerência jurisprudencial e previsibilidade, elementos centrais à segurança jurídica e à racionalização da jurisdição tributária.

3.2.1 A *ratio decidendi* e a força irradiadora da decisão

O cerne do Tema 69 repousa sobre a delimitação do conceito de *receita bruta* e sobre a distinção entre o valor do tributo que transita na contabilidade do contribuinte e aquele

que efetivamente integra seu patrimônio. O Tribunal concluiu que o ICMS não se incorpora ao faturamento da empresa, pois representa valor pertencente ao Estado, apenas transitando momentaneamente na contabilidade do contribuinte.

A *ratio decidendi*, portanto, não se limitou à literalidade da tese fixada, mas compreendeu a lógica constitucional da tributação e o reconhecimento da autonomia dos conceitos de receita e de tributo arrecadado por conta de terceiros. É precisamente esse raciocínio que passou a sustentar decisões posteriores em matérias análogas, mesmo fora do campo estrito do PIS/COFINS, funcionando como elemento de coerência hermenêutica para a resolução de litígios tributários subsequentes.

Em termos teóricos, o Tema 69 exemplifica a eficácia expansiva dos motivos determinantes. O Supremo, ao fixar a premissa de que só constitui receita o ingresso que se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte, estabeleceu uma diretriz normativa de validade geral, aplicável a toda hipótese de incidência que envolva tributos com natureza indireta e repasse econômico a terceiros.

Esse é, em essência, o conteúdo operativo da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a vinculação não apenas ao dispositivo da decisão, mas também à *ratio decidendi*, de modo a assegurar a integridade e a coerência do sistema jurídico, não obstante não haja expressa declaração de aceitação da teoria, o que reforça a ideia de que podemos encará-la, não propriamente como tal, mas como corolário do sistema de precedentes.

Pode-se imaginar o conceito de *faturamento* como a conta bancária pessoal de alguém, onde apenas o dinheiro que realmente lhe pertence e se incorpora de forma definitiva conta como riqueza. O ICMS é como um cheque nominal que essa pessoa recebe e, embora transite brevemente por sua mão, ela é legalmente obrigada a repassar integralmente ao seu destino (o Estado) no final do mês. A *ratio decidendi* do STF impede que o Fisco federal tribute o valor total desse cheque, pois a parte que é ICMS nunca foi, de fato, a riqueza do contribuinte, mas apenas um valor em trânsito com destino certo.

3.2.2 Destaques dos votos da Ministra Carmem Lúcia e dos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barros: coerência e integridade hermenêutica

A análise dos votos revela que a ênfase na estabilidade, coerência e amplitude dos precedentes, características estas da transcendência dos motivos determinantes, foi um ponto central e unificador, mesmo entre os Ministros que discordaram do mérito. A coerência do voto da Ministra Carmen Lúcia com a teoria da transcendência reside em dois pilares, a

saber; a fundamentação abstrata do conceito constitucional de faturamento e a consolidação de uma *ratio decidendi* para aplicação geral (*erga omnes*).

Quadro - 4

| Aspecto da Transcendência | Argumentação da Ministra Carmen Lúcia |
|--|---|
| Definição da Norma Abstrata (Motivo Determinante) | A Ministra defende que o ICMS, por ser devido à Fazenda Pública, não constitui receita do contribuinte e, portanto, não se enquadra na definição constitucional de faturamento para fins de PIS/COFINS. Essa argumentação é baseada na natureza jurídica do tributo e na essência do conceito constitucional de riqueza própria, servindo como o motivo determinante abstrato da decisão. |
| Coerência com o Precedente Anterior (RE 240.785⁹⁰) | O voto se alinha e reafirma o entendimento já majoritário no julgamento do RE 240.785 (Min. Marco Aurélio), onde se concluiu que o ICMS era "estranho ao conceito de faturamento". A decisão no Tema 69 transforma essa <i>ratio</i> anterior (que não tinha eficácia geral) em uma tese de repercussão geral, conferindo-lhe a máxima eficácia transcendente no sistema de precedentes. |
| Objetivo Sistêmico (Efeito Vinculante Ampliado) | O voto sustenta que, em razão do regime de não cumulatividade do ICMS, todo o seu montante não se inclui na definição de faturamento e deve ser excluído da base de cálculo. A tese fixada, ao se tornar vinculante, transcende o caso concreto (RE 574.706) e passa a orientar a totalidade dos 10 mil processos sobrestados sobre o tema. |

Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, não obstante tenham esposado entendimento contrário à tese firmada, ao votarem contra a exclusão do ICMS da base de cálculo, utilizaram argumentos que, paradoxalmente, reforçaram a necessidade de estabelecer motivos determinantes claros e estáveis para garantir a coerência do sistema, essencial à teoria da transcendência.

Quadro - 5

| Ministro | Argumentação que Reforça a Transcendência dos Motivos Determinantes |
|--------------------------|---|
| Min. Edson Fachin | Dever de Coerência e Estabilidade: Fachin concorda que o sistema de precedentes é salutar e que o legislador impôs aos tribunais o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a "estável, íntegra e coerente" (Art. 926 do CPC/2015). Ele justifica a nova deliberação porque a decisão anterior (RE 240.785) não tinha repercussão geral e, portanto, gerou insegurança e jurisprudência contrária no STJ (REsp 1.144.469). Ao exigir o rito de RG, ele confirma que a transcendência da <i>ratio</i> depende do formato de precedente qualificado. |

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 240.785/MG*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 8 out. 2014. Publicação em 16 dez. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur288087/false>. Acesso em: 10 nov. 2025

| | |
|---|---|
| <p>Min. Luís Roberto Barroso</p> | <p>Valor Intrínseco do Precedente: Barroso afirma que "a jurisprudência, a observância dos precedentes constitui um valor, em si,". Ele enfatiza que o RE 574.706 é a primeira decisão em repercussão geral sobre o tema, e a partir dela, o precedente será "vinculante e que deverá ser seguido por todos". Isso valida o mecanismo de RG como fonte de motivação transcendente.</p> |
| <p>Min. Gilmar Mendes</p> | <p>Análise das Consequências e Efeitos <i>Erga Omnes</i>: Mendes dedica grande parte do seu voto às consequências desastrosas da decisão para o sistema tributário, como a perda vultosa de arrecadação e o risco de implosão do sistema. Ele chama a atenção para os riscos de decisões cujos efeitos "transcendem os limites subjetivos da causa (efeitos <i>erga omnes</i>)". A avaliação minuciosa dos impactos sistêmicos é inerente à teoria da transcendência, que busca dar previsibilidade aos efeitos da <i>ratio decidendi</i> para além das partes.</p> <p>Requisito de Coerência Constitucional: Mendes defende que a interpretação deve buscar um "modelo institucional coerente e harmônico", rejeitando a ideia de que se interprete a Constituição conforme leis infraconstitucionais pré-constitucionais. Sua preocupação central é fixar um conceito constitucionalmente sólido para "faturamento" como "garantia do perfil institucional", o que demonstra a busca por um motivo determinante constitucional que seja rígido e coerente com todo o ordenamento.</p> |

Dentre as observações sintetizadas e destacadas acima, chama atenção a preocupação dos Ministros com a clara pretensão de observância e reforço do sistema de precedentes vinculantes, utilizando os próprios fundamentos institucionais da Teoria em estudo (o regime de precedentes) para justificar sua posição. Neste sentido, convém ainda ressaltar que, além da defesa institucional do regime de precedentes, a técnica utilizada, por exemplo pelo Ministro Fachin parece-nos dar ampla concretude à teoria.

Isso porque sua Excelência, para justificar a reanálise do tema, que já havia sido objeto de julgamento anterior no STF (RE 240.785, que decidiu pela exclusão do ICMS), utiliza técnicas próprias do sistema de precedentes. Em suma, ele destaca que o RE 240.785, embora relevante, não teve repercussão geral reconhecida, o que permitiu que o consenso do Pleno fosse formado para "pospor a discussão com transcendência subjetiva ao presente feito". A ausência de caráter vinculante universal no precedente anterior permitiu que o STF revisasse a matéria sob a ótica do Tema 69 da Repercussão Geral.

Além disso, o Ministro Fachin ressaltou o fato superveniente do julgamento do REsp 1.144.469 pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que firmou tese diametralmente oposta àquela do RE 240.785. Ele sugere que, à luz da função uniformizadora do STJ, era imperativo considerar essa diretriz jurisprudencial contrária. Ao demarcar a diferença entre o caso atual (vinculante, com repercussão geral) e o caso anterior (não vinculante) e, ainda, ao contrastar a posição do STF com a do STJ, cuja atribuição

constituição é a função uniformizadora da legislação federal infraconstitucional, Fachin demonstra a aplicação da teoria dos precedentes, identificando quando uma corte superior deve (ou pode) reafirmar, distinguir ou superar entendimentos.

Em suma, a decisão do Tema 69 é um exemplo claro da aplicação *prática* da transcendência dos motivos determinantes via repercussão geral. O voto vencedor estabeleceu um motivo abstrato para a exclusão (ICMS não é receita/faturamento), enquanto os votos vencidos, ao alertarem sobre a necessidade de estabilidade, coerência sistêmica e os impactos erga omnes da decisão, reforçaram o poder vinculante e a importância da *ratio decidendi* que seria finalmente fixada. Essas observações, ainda que lançadas em votos vencidos, ilustram de forma inequívoca a aproximação entre a prática jurisdicional e a teoria da transcendência, revelando um esforço de interpretação conforme os valores constitucionais da coerência, igualdade e previsibilidade.

3.2.3 A projeção da decisão e o surgimento das “teses filhotes”

A força irradiadora do Tema 69, denominada “tese do século e seus desdobramentos” se manifestou em diversos julgamentos posteriores. Após a fixação da tese principal, multiplicaram-se decisões judiciais que buscaram aplicar os mesmos fundamentos determinantes para excluir o ICMS de outras bases de cálculo. No entanto, o Supremo, ao enfrentar o Tema 1048 (RE 1.187.264/SC), adotou postura de cautela. Sob o argumento de que o caso apresentava diferenças fáticas e normativas relevantes, o Tribunal promoveu um *distinguishing* em relação ao Tema 69, concluindo que o ICMS deveria permanecer na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Esse movimento interpretativo não significa rejeição da Teoria, mas antes demonstra a maturidade institucional do STF em lidar com precedentes, distinguindo situações quando há diversidade de substrato normativo, neste ponto específico, com ressalva de nosso *entendimento pessoal*, que será exposto ao final como incoerência na não aplicação da *ratio decidendi* delineado no Tema 69. Destarte, o *distinguishing*, quando adequadamente motivado, é absolutamente compatível com a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, pois reforça a necessidade de coerência fático-normativa, ao invés de uma aplicação mecânica e descontextualizada dos fundamentos anteriores.

A análise comparada entre o Tema 69 e o Tema 1048 evidencia que o STF reconhece, em nossa percepção, a autoridade dos fundamentos determinantes de seus precedentes, mas condiciona sua aplicação à similitude substancial das situações jurídicas

envolvidas, ainda que essa premissa possa, em nossa compreensão, ser qualificada como critério político e/ou consequencialista.

Portanto, o Tema 69 constitui, em verdade, a demonstração empírica de que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes encontra campo fértil na jurisdição tributária, especialmente em contextos de litigiosidade repetitiva e de relevância social e econômica. Ainda que o STF não reconheça expressamente a Teoria como regra de aplicação geral, sua atuação revela uma prática que, em substância, **transcende o dispositivo** e atribui valor normativo à *ratio decidendi*. Os votos dos Ministros Fachin, Gilmar Mendes e Barroso, nesse sentido, sinalizam uma compreensão evolutiva do papel do precedente e da função institucional da Corte Constitucional, em conformidade com os valores da segurança jurídica, coerência e isonomia. A aplicação crítica da Teoria ao campo tributário, destarte, mostra-se compatível com a racionalização da jurisdição e com a efetividade do sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/2015.

3.3 O Tema 1048 e a reversão interpretativa: limites da transcendência e o *distinguishing* tributário

O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.187.264/SC, correspondente ao Tema 1048⁹¹ da Repercussão Geral, constitui momento paradigmático de inflexão na jurisprudência constitucional tributária do Supremo Tribunal Federal. Diferentemente do que ocorrera no Tema 69 (RE 574.706/PR), em que a Corte fixou entendimento pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no Tema 1048 o Tribunal rejeitou a aplicação do mesmo raciocínio à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A decisão, à primeira vista, poderia ser interpretada como uma ruptura com o sistema de precedentes e com a coerência material das razões de decidir do Tema 69. Todavia, uma análise mais acurada evidencia que o STF não abandonou a racionalidade dos precedentes, ao contrário, adotou uma técnica de contenção da transcendência, mediante o uso controlado do *distinguishing* como mecanismo de preservação da integridade hermenêutica.

O Tema 1048 tratou da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/2011. Essa contribuição, de natureza substitutiva e facultativa, incide sobre a receita bruta das empresas que optam por regime

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.187.264/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 24 fev. 2021. Tribunal Pleno. Publicação 20 mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446555/false>. Acesso em: 08 nov. 2025. Fixou a Tese: “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”.

especial de desoneração da folha de pagamentos. A tese central da controvérsia consistia em definir se o ICMS, enquanto valor que não representa ingresso próprio do contribuinte, poderia compor a base de cálculo da CPRB, assim como o Tribunal já havia decidido que não poderia compor a base do PIS e da COFINS.

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*é constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB*”. O resultado do julgamento não decorreu de uma rejeição à *ratio decidendi* do Tema 69, mas de um exercício de distinção hermenêutica entre os regimes jurídicos, para o fim de afirmar que a CPRB possui estrutura normativa e finalidade distintas das contribuições analisadas anteriormente.

Nessa perspectiva, tem-se que o *distinguishing* é técnica de decisão que busca identificar diferenças relevantes entre o caso paradigma e o caso subsequente, preservando o precedente e, ao mesmo tempo, evitando sua aplicação indevida. Como observa Daniel Mitidiero, a técnica não nega a força vinculante do precedente, mas justamente a reconhece⁹². O juiz apenas pode deixar de aplicá-lo quando demonstra, de modo fundamentado, que as circunstâncias do caso concreto não se enquadram na hipótese contemplada pelo precedente. No Tema 1048, a Corte considerou que a CPRB não reproduzia o mesmo conceito de receita bruta que fora analisado no Tema 69, por três motivos principais; a saber; a) sua natureza substitutiva e facultativa; b) a delimitação legal específica da base de cálculo, em regime excepcional de tributação; e c) a inexistência de identidade normativa entre as contribuições comparadas.

Assim, embora o fundamento do Tema 69, a ideia de que o ICMS não constitui receita do contribuinte, tenha sido reafirmado no plano teórico, sua aplicação foi contida em razão das diferenças estruturais entre as normas. A transcendência dos motivos determinantes foi, portanto, **controlada e não negada**. Essa conduta demonstra que a Corte vem reconhecendo, ainda que implicitamente, a autoridade racional dos motivos determinantes, aplicando-os quando há similitude material e afastando-os mediante distinção fundamentada, em conformidade com o dever de coerência fático-normativa.

A tensão entre a integridade e a autonomia decisória perpassa todo o sistema de precedentes do pós-CPC/2015. Luiz Guilherme Marinoni adverte que o precedente é

⁹² MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017. p. 87.

expressão da coerência do direito, e que sua força obrigatória não depende da identidade formal dos textos normativos, mas da identidade substancial das razões jurídicas aplicadas⁹³.

Sob essa perspectiva, o Tema 1048 não deve ser visto como um rompimento com o precedente do Tema 69, mas como uma reafirmação da integridade interpretativa do Tribunal. Gilmar Mendes e Gonet Branco sustentam⁹⁴ que o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato deve possuir uma amplitude transcendente ao caso concreto, estendendo-se não apenas à parte dispositiva, mas fundamentalmente à norma abstrata ou aos fundamentos determinantes que balizaram o julgado, pois, do contrário, o instituto se tornaria "de todo despiciendo". Essa eficácia transcendente é vital para a preservação e o desenvolvimento da ordem constitucional. Contudo, tal eficácia não pode gerar uma autovinculação da própria Corte, sob pena de resultar no congelamento do Direito Constitucional e em uma renúncia ao seu desenvolvimento, o que seria incompatível com a dinâmica constitucional.

É necessário, portanto, conciliar a estabilidade dos precedentes com a adaptabilidade da Constituição. Assim, a força de lei e a eficácia *erga omnes* das decisões são relativizadas pela possibilidade de o Tribunal reapreciar a constitucionalidade de uma norma previamente confirmada, especialmente quando houver mudança na concepção constitucional ou das relações fáticas, aplicando-se a cláusula implícita *rebus sic stantibus*. Mesmo ao alterar um precedente, o Tribunal mantém o dever de justificar-se. Em diversas passagens de sua obra, os Autores enfatizam que o papel do Supremo Tribunal Federal consiste em conciliar a estabilidade das decisões com a adaptabilidade da Constituição, assegurando previsibilidade sem sacrificar a evolução hermenêutica. Esse equilíbrio, aplicado ao campo tributário, impede tanto a fossilização das teses quanto a sua aplicação irrefletida a contextos dissonantes.

Assim, o *distinguishing* tributário utilizado no Tema 1048 não esvazia o precedente do Tema 69, mas reafirma o compromisso do Tribunal com um modelo de transcendência controlada, pautada na coerência e na racionalidade institucional.

A leitura comparativa dos Temas 69 e 1048 revela a formação de um modelo de transcendência moderada, que pressupõe, ao menos três critérios cumulativos de aplicação, a saber; a) identidade fático-normativa entre os casos; b) relevância constitucional da razão

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.126

⁹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Capítulo XI, itens 3, 7 e 7.2. p.1.858 – 2.051

determinante, ou seja, uma distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*; e c) ausência de diferenças substanciais que justifiquem o afastamento da tese.

Quando esses critérios estão presentes, a *ratio decidendi* irradia efeitos vinculantes; quando ausentes, o precedente pode ser distinguido sem romper a coerência do sistema. Essa metodologia corresponde à visão defendida por Mitidiero, para quem a aplicação de precedentes judiciais deve visar à preservação da integridade do direito, não se trata, portanto, de promover uma expansão ilimitada da autoridade judicial, mas sim de assegurar que o precedente seja utilizado ou afastado mediante critérios de identidade substancial e correlação adequada ao caso concreto⁹⁵. Nesse sentido, ele ressalta que a técnica de distinção admite a manutenção do precedente, em vez de sua rejeição sumária, quando diferenças fáticas ou normativas afastam o caso subsequente de sua hipótese-paradigma.

No caso do Tema 1048, a Corte reconheceu que a *ratio decidendi* do Tema 69 permanece válida quanto ao conceito constitucional de receita, mas delimitou sua incidência às contribuições cuja base de cálculo guarde identidade material com as contribuições analisadas naquele precedente. Essa postura confirma que a transcendência é compatível com o controle da constitucionalidade, desde que aplicada de modo prudente e coerente.

Neste sentido, o contraste entre os Temas 69 e 1048 demonstra, em nossa percepção, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não rejeita a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, mas a opera de forma seletiva e calibrada. A Corte reconhece a força racional das razões determinantes, mas condiciona sua irradiação à existência de similitude substancial entre as normas e fatos analisados. Esse modelo de transcendência moderada atende aos princípios da coerência, integridade e segurança jurídica, pilares do sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015. No campo tributário, essa prática reafirma que a aplicação uniforme do direito não depende da repetição literal das normas, mas da preservação das razões constitucionais que justificam a decisão anterior.

A experiência comparada dos Temas 69 e 1048 confirma, portanto, que a transcendência dos motivos determinantes pode ser aplicada como técnica de racionalização da jurisdição constitucional tributária, desde que observados os limites hermenêuticos e normativos que garantem a previsibilidade sem comprometer a adaptabilidade da jurisprudência.

⁹⁵ MITIDIERO, Daniel. *Fundamentação e precedentes*. São Paulo. Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, 2019, p. 153.

3.4 Segurança Jurídica e Previsibilidade: Os efeitos transcendentais dos precedentes firmados nos Temas 69 e 1048 da Repercussão Geral no campo tributário e a Incoerência de sua distinção

A consolidação do sistema de precedentes qualificados após o CPC/2015 produziu, no campo tributário, um conjunto de decisões paradigmáticas que, embora não declarem expressamente a adoção da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, operam seus efeitos de forma funcional. Essas decisões têm promovido uniformização jurisprudencial, redução da litigiosidade e fortalecimento da segurança jurídica objetiva, características que evidenciam a importância prática da teoria como técnica de coerência decisória.

A segurança jurídica ocupa posição central no ordenamento constitucional brasileiro, funcionando como um dos pilares de sustentação da legitimidade do Estado Democrático de Direito e, por consequência, como fundamento da própria justiça fiscal. No âmbito tributário, sua relevância assume proporções ainda mais intensas, pois a incidência de tributos não apenas atinge diretamente o patrimônio dos contribuintes, como também condiciona o exercício das atividades econômicas e empresariais. Por sua vez, a previsibilidade das relações jurídicas, portanto, torna-se elemento indispensável para a estabilidade das condutas e para a racionalidade do sistema tributário. A incerteza quanto ao alcance das normas fiscais, à interpretação judicial de dispositivos legais e à mutabilidade de entendimentos administrativos fragiliza a confiança legítima dos cidadãos no Estado e compromete a credibilidade da jurisdição.

Essa concepção de segurança jurídica deve ser compreendida em suas duas dimensões complementares: objetiva e subjetiva. Na primeira, representa a exigência de estabilidade e coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar mudanças arbitrárias ou imprevisíveis nas decisões estatais. Na segunda, expressa a tutela da confiança individual, garantindo que o cidadão possa pautar suas condutas com base em expectativas legítimas formadas a partir de práticas normativas e jurisprudenciais consolidadas. No Direito Tributário, essas duas dimensões coexistem de forma particularmente delicada: a estabilidade das normas e interpretações (dimensão objetiva) deve ser compatibilizada com a necessidade de correção e evolução do sistema (dimensão dinâmica), enquanto a proteção da confiança (dimensão subjetiva) exige respeito à boa-fé do contribuinte e moderação na retroatividade de novas interpretações.

Segurança jurídica tributária, nesse contexto, compreendemos que não pode ser reduzida à mera rigidez da coisa julgada individual, mas deve ser compreendida como

expressão de um princípio de ordem sistêmica que busca garantir coerência e igualdade nas relações entre Fisco e contribuinte. Já a previsibilidade das decisões judiciais e administrativas é o instrumento por excelência dessa coerência. Sem previsibilidade, o Estado perde autoridade moral e racionalidade funcional, pois o contribuinte passa a conviver com uma instabilidade normativa e interpretativa que inviabiliza o planejamento econômico e mina a confiança social. O resultado é a transformação do sistema tributário em um espaço de incerteza e litigiosidade permanente, no qual a segurança formal da norma não é capaz de gerar segurança material na vida econômica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz dos dados coletados na pesquisa, demonstra, contudo, que a busca pela segurança jurídica em matéria tributária tem se dado de modo fragmentário e oscilante. Em determinadas fases, prevaleceu uma postura de deferência ao legislador e de resistência em ampliar a eficácia objetiva das decisões judiciais, sob o argumento de preservar a separação dos poderes e a estabilidade institucional. Essa limitação da eficácia à parte dispositiva e a rejeição de sua extensão aos fundamentos determinantes se consolidou na não aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes para fins de Reclamação Constitucional, tais como o precedente da Rcl 3.014/SP⁹⁶, pelo qual o STF rejeitou a tese da transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado, limitando formalmente a eficácia vinculante ao dispositivo;

Em outros momentos, o Tribunal reconheceu que a proteção da confiança legítima e a igualdade material exigem a extensão dos efeitos das suas decisões para além das partes litigantes, admitindo a superação controlada (*overruling*) de entendimentos anteriores. Essa oscilação, que busca a coerência e universalidade do precedente constitucional ou força da *ratio decidendi*, sinalizada na Rcl 1.987/DF, já comentada. Caso que desencadeou a aplicação da Teoria e na qual o STF reconheceu a eficácia vinculante dos motivos determinantes da ADI 1.662, sobre sequestro de verbas, aplicando o princípio geral extraído do controle concentrado a um caso fático diferente, e também na Rcl 22.328/RJ igualmente já comentada, lastreada no tema de liberdade de expressão, na qual se admitiu a aplicação excepcional da teoria para garantir a autoridade da ADPF 130, demonstrando a flexibilidade em situações que demandam a prevalência de direitos fundamentais sobre a estrita aderência.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 3.014/SP*. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 10 mar. 2010. Tribunal Pleno. Publicação 21 mai. 2010 (Decisão que consolidou a rejeição, em regra, da Teoria em controle abstrato de constitucionalidade, conforme reiterado em diversos julgados.) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur177874/false>. Acesso em: 11 nov. 2025

E, ainda, em outro caso já mencionado, o RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), a nosso sentir, um precedente fundamental em matéria tributária que estabeleceu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”. Noutra giro, e de forma paradoxal, tem-se o RE 1.187.264/SP (Tema 1048 da Repercussão Geral) que excluiu o ICMS da base de cálculo da CPRB, ilustrando a extensão da tese jurídica faturamento/receita bruta. Essa oscilação revela, portanto, a dificuldade de conciliar dois valores igualmente constitucionais: de um lado, a imutabilidade da coisa julgada e a limitação formal do dispositivo, e, de outro, a coerência e universalidade do precedente constitucional, exercida pela força normativa dos fundamentos determinantes.

Previsibilidade, a seu turno, deve ser entendida não como simples capacidade de antecipar decisões futuras, mas como manifestação da racionalidade institucional do sistema jurídico. Um sistema previsível é aquele que permite compreender as razões que fundamentam as decisões judiciais e identificar, de forma clara e pública, as condições sob as quais uma determinada interpretação será aplicada a casos futuros. Essa previsibilidade exige não apenas estabilidade, mas também transparência argumentativa e uniformidade de critérios decisórios. No campo tributário, em que as normas são frequentemente indeterminadas e as relações econômicas se transformam com rapidez, a previsibilidade se converte em requisito para o próprio desenvolvimento nacional, pois reduz os custos de transação, fortalece a concorrência leal e garante tratamento igualitário entre os agentes econômicos.

Ausência de previsibilidade jurisprudencial gera efeitos concretos sobre o comportamento dos contribuintes e sobre a arrecadação estatal. A multiplicidade de interpretações, somada à lentidão dos tribunais em consolidar entendimentos, estimula a litigância defensiva, produz instabilidade orçamentária e alimenta a desconfiança mútua entre Fisco e contribuinte. Além disso, a mutação abrupta de entendimentos, sem modulação de efeitos ou observância à confiança legítima, constitui violação direta do princípio da boa-fé objetiva, que rege a relação jurídico-tributária. O contribuinte, ao adotar conduta conforme entendimento vigente à época, não pode ser surpreendido por uma mudança retroativa de orientação que lhe imponha penalidades ou obrigações adicionais. Esse tipo de instabilidade compromete a função distributiva da tributação e gera incentivos perversos à evasão fiscal e à informalidade econômica.

Por outro lado, a segurança jurídica não pode ser confundida com imobilismo hermenêutico. A previsibilidade não significa petrificação da jurisprudência, mas exige que as mudanças ocorram de forma racional, justificada e prospectiva. Compreendemos que o direito tributário, enquanto instrumento de regulação econômica e social, deve estar aberto à

evolução interpretativa que reflita transformações na realidade e nas políticas públicas. Todavia, essas alterações devem obedecer a critérios de transição que resguardem as legítimas expectativas dos contribuintes e preservem a coerência do sistema. A segurança jurídica, portanto, opera como princípio de moderação e proporcionalidade na mudança, exigindo que a inovação jurisprudencial se faça sem ruptura arbitrária e com respeito à estabilidade mínima das relações jurídicas constituídas.

Nesse contexto, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes adquire relevância como técnica de concretização da segurança jurídica e da previsibilidade. Ao admitir que os fundamentos essenciais de uma decisão vinculante irradiem efeitos para casos análogos, a teoria permite que o sistema alcance uniformidade material sem depender da repetição incessante de litígios. Essa racionalização da jurisdição tributária contribui para a redução da litigiosidade, a coerência interpretativa e o equilíbrio fiscal. Em vez de restringir a segurança jurídica, a transcendência dos motivos determinantes a reforça, pois impede que decisões contraditórias gerem desigualdade e incerteza entre contribuintes submetidos às mesmas condições normativas.

A previsibilidade tributária também se relaciona diretamente à eficiência administrativa e à estabilidade das políticas públicas. Um sistema em que as interpretações variam constantemente obriga o Estado a refazer lançamentos, recalcular receitas e revisar atos administrativos, o que compromete o planejamento fiscal e a gestão orçamentária. A segurança jurídica, nesse sentido, protege não apenas o contribuinte, mas o próprio Estado, ao reduzir a margem de erro e o risco de nulidades em sua atuação. A previsibilidade fortalece o princípio da confiança mútua entre administração e jurisdicionado, convertendo o direito tributário em instrumento de cooperação e não de antagonismo entre Fisco e contribuinte.

Em termos práticos, a construção de um ambiente de segurança jurídica e previsibilidade requer uma política jurisprudencial deliberada. O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, deve assumir a função de coordenador do sistema de precedentes, estabelecendo diretrizes claras para aplicação uniforme do direito tributário e modulando adequadamente os efeitos de suas decisões. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deve atuar de modo complementar, assegurando a integridade e a coerência das interpretações infraconstitucionais. Essa divisão funcional entre as Cortes Superiores é essencial para que o sistema produza estabilidade e confiabilidade.

Em última análise, a segurança jurídica e a previsibilidade não são apenas valores formais, mas condições de legitimidade do poder tributário. O cidadão aceita a tributação porque confia na racionalidade e na previsibilidade das instituições que a aplicam.

Quando essa confiança é rompida, o vínculo de legitimidade entre Estado e contribuinte se fragiliza, abrindo espaço para a desobediência fiscal e o descrédito institucional. A transcendência dos motivos determinantes, enquanto técnica de generalização controlada da *ratio decidendi*, oferece uma via de concretização desses valores, na medida em que promove a uniformização jurisprudencial sem anular o devido processo legal e o direito de defesa.

Portanto, compreender a relevância da segurança jurídica e da previsibilidade na tributação é reconhecer que o direito tributário não pode ser instrumento de surpresa ou instabilidade, mas de confiança e racionalidade. A previsibilidade é o que transforma o poder de tributar em dever de justiça; a segurança jurídica é o que converte a autoridade do Estado em credibilidade democrática. Somente quando essas duas dimensões se harmonizam é que o sistema tributário cumpre sua função constitucional de promover justiça fiscal, igualdade e estabilidade social. O fortalecimento dessas garantias, por meio da racionalização dos precedentes e da aplicação ponderada da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, representa, em última instância, o caminho para uma jurisdição tributária mais previsível, coerente e efetivamente comprometida com o Estado de Direito.

O desafio da uniformização deve ser visto à luz do contexto contemporâneo de reforma tributária. A transição para um novo modelo de tributação sobre o consumo, com a instituição do IBS e da CBS, trará inevitavelmente uma nova onda de judicialização e exigirá do STF e dos tribunais superiores uma atuação orientada por critérios de coerência, proporcionalidade e estabilidade interpretativa. A uniformização jurisprudencial, nesse cenário, será um instrumento decisivo para assegurar que as novas normas tributárias sejam aplicadas de modo uniforme, evitando assimetrias regionais e distorções econômicas. A consolidação de um sistema de precedentes sólido e coerente permitirá que a reforma alcance seu propósito de simplificação e justiça fiscal, reforçando a segurança jurídica como pilar de racionalidade e previsibilidade no sistema tributário brasileiro.

Firmes nestas razões, podemos chegar à conclusão de a incorporação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes ao debate sobre a reforma tributária revela-se indispensável para garantir a consistência hermenêutica das futuras controvérsias constitucionais que emergirão do novo sistema. A criação IBS e da CBS, inspirados em modelos de tributação do valor agregado, implicará a substituição de um mosaico de normas estaduais e municipais por um regime unificado de incidência. Esse processo de transição exigirá do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça uma postura institucional coerente, capaz de uniformizar a interpretação dos fundamentos constitucionais e da legislação federal, respectivamente, que sustentarão a aplicação das novas normas. A

Teoria em comento, ao reforçar a força vinculante dos fundamentos determinantes de decisões paradigmáticas, é instrumento de estabilidade interpretativa nesse cenário de mudança estrutural.

De igual modo, a função estabilizadora dos precedentes será essencial para mitigar o risco de que cada ente federativo, órgão julgador ou contribuinte interprete de forma distinta os contornos das novas figuras tributárias. A experiência histórica do STF em lidar com temas de grande impacto econômico, como p. ex. a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (Tema 69), evidencia que a previsibilidade das decisões judiciais exerce papel econômico decisivo, influenciando a conduta dos agentes públicos e privados. Neste sentido, tem-se que a adoção dos fundamentos determinantes como referência obrigatória de interpretação permitirá que as teses fixadas pelo Tribunal em torno do IBS e da CBS sirvam como guia normativo uniforme, garantindo que os efeitos das decisões transcorram de modo homogêneo e previsível, evitando desequilíbrios concorrenciais e distorções arrecadatórias.

Por fim, a consolidação de um sistema de precedentes robusto, que valorize os fundamentos determinantes das decisões constitucionais, reforçará a segurança jurídica como elemento estruturante da nova ordem tributária. A previsibilidade judicial não é apenas um valor jurídico abstrato, mas um vetor de racionalidade econômica e condição para a eficiência da reforma. A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, nesse contexto, converte-se em técnica indispensável para assegurar que a transição legislativa seja acompanhada de uma transição interpretativa coerente, de modo que os fundamentos constitucionais fixados pelo STF, e os decorrentes da legislação infraconstitucional pelo STJ, irradiem-se de forma controlada e uniforme sobre todo o sistema tributário. Assim, a teoria se apresenta não como uma ruptura, mas como uma ferramenta de coesão normativa e de governança judicial, capaz de equilibrar inovação legislativa e estabilidade institucional, consolidando a segurança jurídica como princípio de permanência em meio à mudança.

Entre os casos paradigmáticos, como os Temas 69 e 1048 da Repercussão Geral, analisados anteriormente. No primeiro, ao fixar a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS*”, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma *ratio decidendi* fundada no reconhecimento de que o imposto estadual não constitui receita própria do contribuinte, mas mero ingresso transitório nos cofres empresariais. Essa razão determinante, embora delimitada ao caso concreto, irradiou efeitos normativos sobre inúmeros litígios análogos, inclusive antes da conclusão da modulação de efeitos.

Por seu turno, o Tema 1048 tratou da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Corte, valendo-se da técnica

do *distinguishing*, reconheceu que a CPRB possui natureza jurídica e estrutura normativa distintas do PIS/COFINS, limitando a aplicação automática da tese anterior. Ainda assim, o julgamento preservou a coerência do sistema de precedentes ao reafirmar o valor constitucional do princípio da legalidade tributária e da tipicidade fechada, fundamentos também centrais ao Tema 69.

Essa dinâmica revela a existência de uma transcendência seletiva e racionalizada, as razões determinantes do precedente se irradiam, portanto, quando há identidade fático-normativa relevante, mas são contidas quando o caso posterior revela distinções materiais. O próprio voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 574.706/PR enfatiza a necessidade de impedir que o legislador “*ressignifique livremente os conceitos de direito privado empregados pelo constituinte*” (art. 110 do CTN), reafirmando que a coerência conceitual é condição da segurança jurídica no sistema tributário.

Do mesmo modo, no voto do Ministro Marco Aurélio no mesmo julgamento, observa-se que a função nomofilática do Supremo exige resguardar a tipicidade tributária como projeção do princípio da legalidade em sentido formal. Essa *ratio decidendi*, posteriormente replicada em diversas decisões sobre a composição de bases de cálculo de tributos, passou a estruturar o raciocínio hermenêutico do Tribunal em matéria tributária, constituindo verdadeiro núcleo de transcendência dos motivos determinantes.

A jurisprudência consolidada em torno dos Temas 69 e 1048 produziu, ainda, um efeito institucional relevante, qual seja, a racionalização da jurisdição tributária. Ao uniformizar o entendimento sobre a natureza do ICMS e sobre os limites da base de cálculo de contribuições sociais, o STF reduziu substancialmente o espaço para interpretações divergentes em instâncias inferiores, fortalecendo a previsibilidade do sistema. Esse fenômeno confirma a tese, em nosso entendimento, de que a Teoria da Transcendência, mesmo sem consagração expressa, atua como instrumento de estabilidade normativa e de concretização da isonomia entre contribuintes.

Por fim, observa-se que a transcendência dos motivos determinantes se manifesta também em outros temas tributários correlatos, como os Temas 881 e 885, referentes aos efeitos da coisa julgada sobre relações tributárias continuadas, nos quais o STF reconheceu a eficácia prospectiva dos precedentes vinculantes e a necessidade de compatibilizar a proteção da confiança com a integridade do sistema jurídico. Tais decisões reforçam que a teoria, ora em estudo, pode servir como ponte entre segurança jurídica e eficiência institucional, permitindo que a jurisprudência se mantenha coerente sem abdicar de sua capacidade evolutiva

Veja-se, destarte, conforme quadro a seguir, os efeitos da incoerência (impressão pessoal) da não observância dos motivos determinantes no sistema de precedentes, cuja transcendência poderia, ao menos em tese, evitar. O racional desenvolvido pelo STF no julgamento do Tema 69, tendo como preceito os conceitos de receita/faturamento tornam-se circunstanciais à luz do tributo correspondente à discussão. Entretanto, cabe destacar, o excerto a seguir extraído do Ministro Celso de Mello, em seu voto no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), que justifica a nossa impressão pessoal da incoerência entre a distinção feita com o Tema 1048. Confira-se:

*“(...) da noção do conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal **para definir ou limitar** competência tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício**, de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante **da Súmula Vinculante n.º 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre a matéria constitucional”**(CF, art. 103-A, ‘caput’), **possui** o seguinte conteúdo:*

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

*Veja-se, pois, que **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **‘faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)’ (ALIOMAR BALEEIRO, ‘Direito Tributário Brasileiro’, p. 687, item n. 2., atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERO DE ULHÔA CANTO, ‘in’ *Caderno de Pesquisas Tributárias* n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, ‘O ISS sobre a Locação de Bens Móveis’, ‘in’ *Revista dialética de Direito Tributário*, vol. 28/7-11, 8-9).” (os grifos e destaques constam do texto original)*

Quadro – 6

| Tributo | Regime de Tributação | Base de Cálculo | Decisão Judicial | Fundamento |
|------------|----------------------|--------------------------------|--|---|
| PIS/Cofins | Regime Geral | Receita Faturamento | ICMS EXCLUÍDO (Tema 69/STF) | O valor não é "receita", não se incorpora ao patrimônio. |
| IRPJ/CSLL | Lucro Presumido | Receita Bruta (Base Arbitrada) | ICMS/ISS INCLUÍDO (Temas 1.008 e 1.240/STJ) | O ICMS/ISS integra a Receita Bruta por força da lei infraconstitucional e o |

| | | | | |
|-------------|--------------------|---------------|---------------------------------------|--|
| | | | | regime é facultativo (Lucro Presumido). |
| CPRB | Regime Facultativo | Receita Bruta | ICMS INCLUÍDO (Tema 1.048/STF) | O regime é facultativo e deve ser aceito integralmente, impedindo a criação de um "terceiro gênero". |

A distinção adotada pelo STF entre os casos mencionados reside no fato de que o conceito axiológico fundamental (os valores de ICMS/ISS são meros ingressos momentâneos que não representam riqueza própria, logo, não são "receita" em sentido amplo) é ignorada em casos análogos (IRPJ/CSLL Lucro Presumido e CPRB), sob o argumento formal de que o Tema 1048 se restringiu ao art. 195, I, "b", da CF, e que as leis infraconstitucionais do Lucro Presumido (Decreto-Lei 1.598/1977) expressamente incluem os tributos na receita bruta. Tal postura, em princípio, poderia sinalizar certa incongruência no trato das situações em concreto, todavia, compreendemos, em verdade, a própria consolidação da técnica estabelecida pela Teoria ora em estudo, conquanto, reafirma-se a possibilidade de superação do entendimento anterior, estabelecendo-se novas razões determinantes.

Ao fazer isso, o STJ, seguindo o *distinguishing* do STF no Tema 1.048, opta por restringir a eficácia do precedente à sua aderência estrita (Tema 69 só vale para PIS/Cofins, em vez de aplicar a coerência da *ratio decidendi* (os motivos determinantes) a situações em que o mesmo problema conceitual se apresenta (imposto compondo a base de cálculo de outro imposto, violando o princípio de que o contribuinte não deve ser tributado sobre algo que não lhe pertence definitivamente).

Essa restrição, embora garanta a segurança jurídica formal do sistema de precedentes, evitando, assim, a proliferação descontrolada das "teses filhotes", sacrifica a integridade material e a isonomia fiscal, pois contribuintes em regimes diferentes (Lucro Real vs. Lucro Presumido), ou sujeitos a contribuições diferentes, têm definições distintas de "receita" para fins de tributação. Ocorre, que, consoante afirmado anteriormente, em que pese a reserva de nosso entendimento pessoal, no sentido de que os motivos determinantes fixados no Tema 69 se amoldariam ao Tema 1.048, é forçoso admitir, que a Teoria ora em estudo, uma vez mais é ratificada com a técnica da superação do entendimento anterior.

Essa situação é análoga a ter várias chaves mestras em um castelo jurídico. O Tema 69 criou uma chave mestra para o conceito de "receita". No entanto, ao invés de usá-la em todas as portas análogas, os Tribunais Superiores insistem que a chave só serve para a porta do PIS/Cofins, forçando a criação de chaves específicas e muitas vezes contraditórias

para as portas do IRPJ, CSLL e CPRB. Note-se que a restrição imposta pelo STF no Tema 1.048 serviu de base normativa para que o STJ firmasse seus próprios precedentes repetitivos Temas 1.008⁹⁷ e 1.240⁹⁸) no sentido de incluir os impostos indiretos (ICMS e ISS) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo Lucro Presumido.

O Ministro Gurgel de Faria e autor já citado neste trabalho, redator do acórdão no Tema 1.008 e relator no Tema 1.240 expressamente utilizou o Tema 1.048 do STF, pois afirmou em notícia veiculada no sítio do STJ⁹⁹ que “o Tema 69 se apresenta aplicável tão somente à contribuição ao PIS e à Cofins, não havendo motivo para falar na adoção de “tese filhote” para alcançar outros tributos, disciplinados por normas jurídicas próprias. “Por conseguinte, não há inconstitucionalidade na circunstância de o ICMS integrar a receita como base impositiva das demais exações”.

Gurgel de Faria lembrou que diante da orientação do Tema 69, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, ao julgar o REsp 1.599.065, excluiu da base de cálculo das referidas contribuições os valores auferidos por empresas prestadores de serviço de telefonia pelo uso de suas estruturas para interconexão e roaming, porque não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, por força da legislação de regência.

O Ministro concluiu, por fim, que: “Cabe rememorar, porém, que naquela hipótese a discussão se deu justamente no âmbito da Contribuição ao PIS e da Cofins, ou seja, os mesmos tributos tratados no Tema 69 da repercussão geral e à luz dos atos normativos de natureza infraconstitucional que tratam do serviço de roaming e interconexão. Daí a observância daquela ratio decidendi, que, como visto, não pode ser reproduzida no presente caso”.

Nesse diapasão, a partir dessa fundamentação, observa-se que o Ministro Gurgel de Faria, ao relatar os Temas Repetitivos 1.008 e 1.240, conferiu eficácia

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo n.º 1.767631/SC*. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Redator do Acórdão Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 10 mai. 2023. Publicação no DJ de 01 jun. 2023. Acesso em 09 nov. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=191010920®istro_numero=201802413985&peticao_numero=&publicacao_data=20230601&formato=PDF. Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1008: “O ICMS compõe a base de cálculo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial Repetitivo n.º 2.089.298/RN*. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 11 set. 2024 Publicação no DJ de 24 set. 2024. Acesso em 09 nov. 2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa_livre=1240. Foi aprovada a seguinte tese repetitiva no tema 1240: “O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

⁹⁹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14062023-ICMS-compoe-a-base-de-calculo-do-IRPJ-e-da-CSLL--quando-apurados-na-sistematica-do-lucro-presumido.aspx>

prática à Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, ainda que de forma implícita. Isso porque, ao invocar a *ratio decidendi* firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048 da Repercussão Geral, o qual representa um *overruling* parcial do Tema 69, o Ministro reconheceu que a autoridade do precedente não se limita ao seu dispositivo, mas se estende aos fundamentos essenciais que lhe conferem coerência e racionalidade normativa. Ao afirmar que a tese do Tema 69 se aplica exclusivamente às contribuições ao PIS e à Cofins, distinguindo-a de hipóteses envolvendo outros tributos, Gurgel de Faria adotou, em essência, uma postura de respeito à força normativa da *ratio decidendi*, que transcende o caso concreto e orienta a aplicação do direito em situações análogas. Nessa medida, sua decisão materializa, no âmbito do STJ, uma expressão concreta da transcendência dos motivos determinantes, contribuindo para a coerência sistêmica e para a segurança jurídica tributária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um cenário de trabalho acadêmico dirigido à atuação profissional, cumpre destacar que, no curso da pesquisa elaborada, deparamo-nos com a percepção de que não obstante o tema se refira, precípua e cientificamente à uma “Teoria”, a qual diante do contexto oscilante do STF em sua admissão e/ou rejeição, seja por motivos de ordem prática do temor de um eventual desvirtuamento das atribuições do tribunal com o crescimento exponencial no número de Reclamações, por exemplo; seja por questões de compreensão pessoal e científica de Ministros e Doutrinadores que a rejeitam, é fato que o mundo contemporâneo, cujas relações sociais se tornam cada vez mais complexas e, por decorrência, também aquelas firmadas entre cidadãos com o Estado, que enquanto instituição, que se propõe, via pacto social, a uma consolidação constante do preâmbulo da Carta Maior de ser um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, reclama de um seus Poderes instituídos, no caso o Judiciário, soluções cada vez mais céleres, razoáveis, previsíveis, isonômicas e justas como forma de legitimação de todo esse arcabouço que vimos de referir.

Neste contexto, e justamente por estas razões, o tema do trabalho não contempla o vocábulo “teoria”, pois na compreensão inicial antes descrita, e vertida no propósito de, enquanto pesquisador acadêmico voltado para o campo profissional, nossa conclusão maior, que representa uma contribuição granular ao mundo acadêmico, foi a de aprisionar toda a parte conceitual da teoria para ressignificá-la, justamente, com o advento do CPC/2015, como **uma técnica, um método** a ser reforçado e trabalhado pelos magistrados brasileiros, dando cabo ao propósito maior de entregar justiça aos cidadãos. Portanto, não se trata, a nosso sentir, de *admitir* ou *rejeitar* a aplicação da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, enquanto conceito científico, mas de incorporar seus preceitos no dia-a-dia da justiça, de forma metodológica, como técnica, sem a necessidade de, explicitamente, declará-la *aceita* ou *rejeitada*, onde cada magistrado deve observar e extrair aquilo que, essencialmente, é importante, vale dizer, os motivos determinantes das decisões qualificadas como precedentes judiciais, para dar concretude a todos os princípios republicanos já citados, reaplicando-os com respeito e prudência, servindo-se, igualmente, das técnicas exaustivamente abordadas de **superação** ou **modificação** de tais fundamentos.

Com os estudos e a pesquisa realizados, percebemos que os Ministros do STF, com o advento do CPC/2015, iniciaram tal movimento, como no caso de matérias

extremamente sensíveis e de maior envergadura constitucional, como a liberdade de expressão, mesmo aqueles que historicamente, se filiavam numa corrente de rejeição à Teoria. Neste sentido, ao analisar a natureza da relação jurídico-tributária e suas peculiaridades, compreendemos, que tais características se revertem da mesma principiologia que rege exceção tangenciada pelo STF para validar, inclusive de forma explícita a teoria, na matéria “liberdade”, enquanto gênero, das quais a de expressão e a própria de ir e vir, que tanto aproxima o Direito Penal do Direito Tributário, são espécies, conquanto, outorga-se ao Estado o poder de exigir parte do patrimônio, renda e consumo dos cidadãos, corroborando, destarte, a conclusão antes referida de buscar-se pela aplicação dos preceitos da transcendência dos motivos determinantes como **técnica e método** visando a racionalidade do sistema.

Não foi outra, a diretriz assentada na formulação das Teses fixadas nos Temas 69 e 1048 do STF, inclusive sustentada em votos contrários àquela fixada pela maioria no Tema 69, como por exemplo dos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, o realce e destaque da necessidade de observância, num sistema de precedentes, por todas as razões já expostas, dos fundamentos determinantes. Ora, em que pese minha reserva de entendimento pessoal crítico à incongruência para superação dos fundamentos estipulados no Tema 69 e formulação do Tema 1048, é absolutamente legítimo destacar que tal situação vem justamente a reforçar a natureza da técnica e método da transcendência, que dispõe de mecanismos de proteção ao engessamento dos precedentes e malferimento do princípio do livre convencimento motivado de magistrados.

Destacamos, ainda, que o STJ, através do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, deu concretude lógica e racional à técnica e método da transcendência dos motivos determinantes, ao divergir da Ministra Regina Helena Costa na formulação da tese fixada no Tema 1008 e relatar o Tema 1240, cujos exemplos, a nosso sentir, revelam a maior fonte de irradiação dos preceitos da teoria objeto deste estudo. A partir dessa perspectiva, que reposiciona a Teoria como técnica metodológica indispensável, a análise da evolução jurisprudencial do STF permite-nos afirmar que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, longe de representar um desvio hermenêutico, constitui requisito lógico do sistema de precedentes vinculantes. Sua aplicação em matéria tributária não é apenas possível, mas necessária à consolidação de uma jurisdição racional, previsível e isonômica.

A defesa da transcendência, nesse contexto, não se confunde com a defesa de um ativismo judicial, mas com a busca por estabilidade normativa e eficiência institucional. A reclamação constitucional, por sua vez, compreendida como instrumento de tutela da autoridade das razões determinantes, é a via adequada para assegurar a efetividade dessa

racionalidade, compatibilizando a supremacia da Constituição com a segurança jurídica das relações tributárias. A consolidação do sistema brasileiro de precedentes, especialmente após o CPC/2015, reconfigurou o papel dos fundamentos determinantes das decisões judiciais no Direito brasileiro. No contexto tributário, marcado por altíssimo volume de litígios, complexidade normativa e reiterada oscilação jurisprudencial, a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes assume relevância singular como técnica de reforço da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência processual. Trata-se, em termos teóricos, de reconhecer que os motivos decisórios, e não apenas o dispositivo, constituem parâmetro normativo essencial para assegurar coerência ao ordenamento e previsibilidade às relações jurídicas.

Nossa dogmática constitucional brasileira oferece fundamento robusto para essa compreensão. Ao discorrer sobre a eficácia vinculante decorrente do controle de constitucionalidade, a doutrina aponta que a autoridade do precedente não se esgota na parte dispositiva da decisão, sendo a *ratio decidendi* o elemento normativo que confere unidade ao sistema jurídico e estabilidade ao entendimento judicial. Nesse sentido, a ideia de vinculação apenas ao dispositivo reduziria a função constitucional do Supremo Tribunal Federal, limitando a normatividade de seus julgados e fragilizando a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados.

Por seu turno, a experiência jurisprudencial demonstra que, embora o STF tenha historicamente adotado postura restritiva ao aplicar a Teoria, sobretudo nas reclamações constitucionais, há momentos em que a Corte reconheceu a necessidade de conferir efeitos irradiantes aos seus fundamentos. Casos envolvendo liberdade de expressão foram exemplo paradigmático, nos quais se admitiu a aplicação dos motivos determinantes da decisão como forma de impedir práticas judiciais que pudessem contornar, de modo indireto, comandos constitucionais fixados em sede de controle concentrado. O reconhecimento desses “efeitos transbordantes”, ainda que excepcional e prudencial, evidencia que a Teoria é instrumento constitucionalmente legítimo quando utilizada para preservar a unidade interpretativa da Constituição e proteger direitos fundamentais.

Essa transposição de raciocínio para o campo tributário, longe de representar distorção do sistema, revela-se coerente com sua lógica interna. A tributação conforma atividades estruturantes do Estado, influencia decisões econômicas de empresas e indivíduos, e afeta diretamente a confiança legítima dos contribuintes na estabilidade do ordenamento. A ausência de observância sistemática aos fundamentos determinantes das decisões do STF em matéria tributária gera insegurança jurídica, incentiva litigiosidade e desafia a racionalidade do sistema. A Teoria, ao ser aplicada com critérios rigorosos — aderência fático-normativa,

integridade argumentativa e respeito ao precedente qualificado —, atua como instrumento de estabilização do direito tributário.

O exemplo do Tema 69 da repercussão geral (RE 574.706/PR) é ilustrativo. Naquele julgamento, o STF estabeleceu fundamentos claros acerca da natureza constitucional da controvérsia e da delimitação do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS. Tais fundamentos, pela coerência sistêmica do modelo de precedentes, naturalmente informaram decisões subsequentes em temas correlatos, mesmo antes de uma formalização expressa da Teoria. Ainda que, posteriormente, no Tema 1.048 (RE 1.187.264/SC), o Tribunal tenha procedido a distinções relevantes, essa dinâmica não invalida a força dos fundamentos determinantes; ao contrário, evidencia que a transcendência dos motivos coexistente com a técnica do *distinguishing* permite preservar a segurança jurídica ao mesmo tempo em que se garante a flexibilidade interpretativa necessária para enfrentar novas configurações normativas e fáticas.

Nesse cenário, é oportuno recordar o ensinamento doutrinário segundo o qual a vinculação apenas ao dispositivo descaracterizaria a função constitucional dos precedentes, pois o que assegura igualdade e previsibilidade não é o resultado isolado do julgamento, mas sim a razão pela qual aquele resultado foi alcançado. A eficácia vinculante, portanto, deve incidir sobre os motivos determinantes como condição para que o sistema precedentalista cumpra sua finalidade de racionalização e integridade do direito.

É certo que a aplicação da Teoria, ainda como técnica e método, não pode ocorrer de modo indiscriminado. Exige-se rigor metodológico, especialmente a demonstração de similitude material entre os casos, a identificação precisa da *ratio decidendi* e a comprovação de que a extensão do entendimento contribui para a preservação da coerência jurisprudencial. Contudo, uma objeção baseada no risco de engessamento judicial não se sustenta diante da possibilidade — e necessidade — de utilização das técnicas de superação e distinção quando justificadas por alteração de premissas fáticas, jurídicas ou axiológicas.

O sistema tributário brasileiro demanda homogeneidade interpretativa e estabilidade normativa. A Teoria, enquanto técnica argumentativa e de observância institucional, serve como ferramenta apta a mitigar a litigiosidade, reduzir assimetrias decisórias e promover tratamento isonômico entre contribuintes em situações equivalentes. Ao conferir densidade ao modelo constitucional de precedentes, reforça-se a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a confiança do contribuinte na atuação estatal, valores especialmente caros em matéria tributária, cuja natureza prospectiva exige previsibilidade.

Em síntese, a adoção consciente e metodologicamente orientada da Teoria em matéria tributária não representa ruptura do sistema, mas seu aperfeiçoamento. A transição para um modelo de precedentes funcional requer que os fundamentos determinantes das decisões sejam valorizados como elementos normativos vinculantes, especialmente quando se cuida de questões estruturantes e reiteradamente submetidas à apreciação judicial. A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, nesse contexto, não apenas se harmoniza com o desenho constitucional brasileiro como promove seu ideal de justiça, racionalidade e estabilidade na ordem tributária.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 22. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros/Juspodvim, 2024.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 6. ed., Salvador/São Paulo: JusPodivm / Malheiros, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 5. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.697*, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 06 out. 2016, DJe de 14 out. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4177264>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Ag.R n. 3.294/RN*, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03 nov. 2011, DJe de 14 nov. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2291066>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 1.987/DF*, Rel. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01 out. 2003, DJe de 21 mai. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1985465>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 22.328/RJ*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 06 mar. 2018, DJe de 14 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875129>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n.º 214/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 14.876/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 04 mar. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=183283965&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 3.014/SP*, Rel. Min. Ayres Brito. Tribunal Pleno, julgado em 10 mar. 2010, DJe de 21 mai. 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260717>. Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 574.705/PR*. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento em 15 mar. 2017. Tribunal Pleno. Publicação 02 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374677/false>. Acesso em: 08 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 4.335/AC. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 20 mar. 2014. Publicação no DJ de 22 out. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur281416/false>. Acesso em 09 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 390/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno. Julgamento em 23 jun. 1993, DJ de 09 nov. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86814>. Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 399/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Julgamento em 07 out. 1993, DJ de 24 mar. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86814>. Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo n.º 1.767631/SC. Relatora: Min. Regina Helena Costa. Redator do Acórdão Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 10 mai. 2023. Publicação no DJ de 01 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=191010920®istro_numero=201802413985&peticao_numero=&publicacao_data=20230601&formato=PDF. Acesso em 09 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo n.º 2.089.298/RN. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 11 set. 2024 Publicação no DJ de 24 set. 20234. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&pesquisa_livre=1240. Acesso em 09 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 240.785/MG*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 8 out. 2014. Publicação em 16 dez. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur288087/false> Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 3.014/SP*. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: Julgamento em 10 mar. 2010. Tribunal Pleno. Publicação 21 mai. 2010 (Decisão que consolidou a rejeição, em regra, da Teoria em controle abstrato de constitucionalidade, conforme reiterado em diversos julgados.) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur177874/false>. Acesso em: 11 nov. 2025.

CASTANHEIRA NEVES, António. *O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *Cinco anos do novo CPC: a importância dos precedentes*. In: SANTA CRUZ, Felipe; FUX, Luiz; GODINHO, André (Coords.). *Avanços do sistema de justiça: os 5 anos de vigência do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: OAB Editora, 2021.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; SANTOS, Lucilene Rodrigues; CARDOZO, Marcela Holanda Ribeiro. *Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 10, n.º 3, e248, set./dez. 2023. DOI:10.5380/rinc.v10i3.87595. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/LVFyJYKNt778vJb4jMfz6Tz/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da ratio decidendi, da tese e do dispositivo do precedente*. *Revista de Processo*, v. 325, p. 383, mar. 2022.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes*. Londrina: Editora Thoth, 2020.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Reimpr. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

JERÔNIMO, André Ferreira. *Reclamação constitucional como instrumento voltado à outorga de eficácia dos precedentes judiciais*. *Revista Brasileira de Dir. Processual*, 2021. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6135>. Acesso em: 17 maio 2025.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Breno Baía. *A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história?* *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, n. 205, p. 161–182, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513512/ril_v52_n205_p161.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Uma Nova Realidade Diante do Projeto de CPC: A Ratio Decidendi ou os Fundamentos Determinantes da Decisão*. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. MPRJ, n. 47, jan-mar. 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Ação declaratória de constitucionalidade*, 2. tiragem, São Paulo: Saraiva, 1995

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas*. Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 1, n. 4, ago. 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Fundamentação e precedentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, 2019

NETO, Arthur M. Ferreira. *A morte da coisa julgada e a loteria do direito tributário brasileiro*. Revista de Direito Tributário Atual. RDTA 53. 1º quadrimestre de 2023. Disponível em <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2350>

Notícias STF. Publicado em 28 mai. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Relatório “Impactos da Reforma Tributária no Poder Judiciário”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relatório%20Impactos%20da%20Reforma%20Tributária%20no%20Poder%20Judiciário.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. *Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial*. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 2, n. 1, maio 2014. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/1515>.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *O fim do livre convencimento motivado*. In: NUNES, Dierle; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *O fim do livre convencimento motivado*. São Paulo: Empório do Direito, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; MORBACH, Gilberto. *Da complexidade à simplificação na identificação da ratio decidendi: será mesmo que estamos a falar de precedentes no Brasil?* Revista Jurídica - UNICURITIBA, Curitiba, v. 1, n. 54, mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i54.3312>

APÊNDICE – NOTA TÉCNICA DE RECOMENDAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

NOTA TÉCNICA DE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 – MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

A Transcendência dos Motivos Determinantes como Instrumento de Racionalização da Jurisdição Tributária e Fortalecimento da Segurança Jurídica

Para: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Assunto: Recomendação de diretrizes para aplicação metodológica da Transcendência dos Motivos Determinantes como técnica de coerência e uniformidade na aplicação de precedentes qualificados, especialmente em matéria tributária. Elaborada por: Francisco André Cardoso de Araújo, Mestre em Direito Tributário e Finanças Públicas (IDP) Brasília/DF – Dezembro de 2025.

1. Finalidade e Diagnóstico

Esta Nota Técnica visa apresentar a principal contribuição da dissertação de Mestrado Profissional, propondo que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes seja adotada, no sistema de precedentes vinculantes (CPC/2015), não como uma teoria controversa, mas como uma **técnica metodológica** de observância obrigatória da *ratio decidendi*.

O elevado grau de litigiosidade que marca o contencioso tributário brasileiro revela uma crise de efetividade e racionalidade da jurisdição, comprometendo a previsibilidade, a isonomia e a eficiência institucional do sistema judicial. A complexidade da legislação, aliada à instabilidade hermenêutica das cortes superiores (oscilação entre a aceitação e rejeição formal da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes), gera insegurança jurídica para contribuintes e para a Fazenda Pública.

A necessidade de soluções céleres, razoáveis, previsíveis, isonômicas e justas impõe ao Poder Judiciário a adoção de mecanismos que garantam a **coerência e a integridade da jurisprudência** (CPC/2015, art. 926).

2. Fundamentação Jurídica e Contribuição do Trabalho

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, reinterpretada à luz do CPC/2015, constitui o requisito lógico do sistema de precedentes vinculantes. O elemento vinculante reside nos fundamentos determinantes, e não apenas no dispositivo da decisão.

2.1 – **Imperativo do CPC/2015:** O Art. 489, §1º, VI, do CPC/2015 exige que a decisão que invoca um precedente identifique seus fundamentos determinantes, transformando a extração da *ratio decidendi* em um dever metodológico e não mais em mera faculdade hermenêutica.

2.2 – **Axiologia Compartilhada:** A experiência do STF em mitigar a intranscendência em temas de maior envergadura constitucional, como a liberdade de expressão (Ex: Rcl 22.328/RJ, aplicando os fundamentos da ADPF 130), evidencia que a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes é um instrumento legítimo para proteger direitos fundamentais. A segurança jurídica tributária exerce idêntica função protetiva na esfera patrimonial contra o arbítrio estatal, justificando o mesmo rigor metodológico na aplicação dos precedentes fiscais.

2.3 – **Racionalidade nos Precedentes Tributários:** Precedentes como o Tema 69 do STF (exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS) estabeleceram fundamentos determinantes (o ICMS não é receita própria do contribuinte) que transcenderam o caso **concreto**, irradiando efeitos normativos. O uso da técnica de *distinguishing* (como no Tema 1048 e Temas 1008/1240 do STJ) é legítimo para evitar o engessamento, mas deve ser fundamentado e coerente, validando a Teoria em comento como método de controle.

3. Conclusão e Recomendações

A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como técnica é indispensável para que o Judiciário cumpra seu dever de promover coerência, segurança jurídica, e isonomia na tributação. O CNJ, no papel de órgão de governança do Poder

Judiciário, pode recomendar à Magistratura Nacional a observância e aplicação metodológica dos seguintes preceitos conclusivos do trabalho:

Recomendação 1: Valorização Metodológica dos Fundamentos Determinantes (*Ratio Decidendi*)

Recomendar a todos os magistrados o rigoroso cumprimento do Art. 489, §1º, VI, do CPC/2015, aplicando a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes como técnica para que a eficácia vinculante dos precedentes qualificados (art. 927) recaia sobre os fundamentos determinantes e não apenas sobre o dispositivo ou o enunciado da tese.

Recomendação 2: Aplicação do *Distinguishing* com Racionalidade e Coerência Argumentativa

Incentivar a utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) de precedentes (art. 927) de forma criteriosa, prudente e robustamente justificada, reforçando que a proteção contra o engessamento jurisprudencial não pode sacrificar a integridade material e a isonomia fiscal em casos substancialmente semelhantes.

Recomendação 3: Capacitação e Formação em Transcendência dos Motivos Determinantes e Coerência Institucional

Promover cursos e seminários, em parceria com as Escolas da Magistratura, focados na transcendência dos motivos determinantes, na dogmática dos precedentes e na segurança jurídica tributária, visando formação teórica e prática específica, sobretudo diante dos desafios trazidos pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Reforma Tributária).

Recomendação 4: Fortalecimento da Reclamação Constitucional (Art. 988, CPC)

Reiterar a importância da Reclamação Constitucional como instrumento processual de garantia da autoridade dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) em precedentes qualificados, alinhando a prática jurisprudencial do STF em matéria tributária à flexibilidade adotada em temas de maior densidade constitucional (Ex: Liberdade de Expressão), dada a função protetiva idêntica da segurança jurídica patrimonial.

Em última análise, a adoção destas diretrizes metodológicas pelo Poder Judiciário é indispensável para superar a fragmentação hermenêutica, mitigar a litigiosidade

e conferir à jurisdição tributária a estabilidade, a coerência e a previsibilidade exigidas pelo Estado Democrático de Direito. A Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, como técnica de observância da *ratio decidendi*, se apresenta como o vetor de racionalidade necessário para fortalecer a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes na justiça fiscal.